

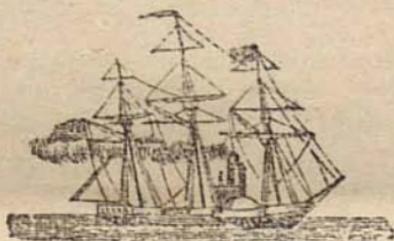
CONSULTAS

DO

CONSELHO NAVAL

COMPREHENDENDO O ANNO DE 1864,
RESUMIDAS AS MENOS IMPORTANTES E PELA INTEGRA
TODAS AS OUTRAS QUE TEEM TIDO SÓLUÇÃO.

~~~~~  
**SEXTO VOLUME.**  
~~~~~



RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.

~~~~~  
1868.

V  
353.71  
B823  
CCN  
4861-1870

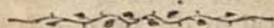
CONSELHO NAVAL

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL  
Este volume está registrado  
sob o numero 4479  
de ano de 1946

# CONSULTAS

DO

## CONSELHO NAVAL.



SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 5  
DE JANEIRO DE 1864.

**Consulta n.º 786.**



*Sobre si a disposição da resolução de consulta do conselho supremo militar de 10 de Agosto de 1863 é applicavel aos individuos que nem são officiaes da armada, nem do exercito.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 30 de Dezembro de 1863, sobre o requerimento em que o guarda da 4.ª secção do almoxarifado João Baptista dos Santos pede sejam addicionados ao seu tempo de serviço na repartição da marinha onze annos que teve de praça como cabo de esquadra do extinto corpo de infantaria da policia desta côrte, prevalecendo-se da disposição da consulta do conselho supremo militar de 10 de Agosto do anno proximo preterito.

Diz o intendente da marinha, informando esta petição,— que, comquanto entenda ser de muita justiça contar-se aos empregados de fazenda para a sua aposentadoria o tempo de serviço militar que tiverem prestado, e do que ha bastantes exemplos, tambem lhe parece não poder aproveitar ao supplicante a disposição da alludida resolução de consulta, por ser ella sómente relativa aos officiaes do corpo da armada e classes annexas; e, pois, julga que o que o supplicante pretende é objecto de graça, da qual se torna merecedor. »

E' exacta a opinião do intendente, quanto á applicação da consulta de que se trata; esta se refere apenas ao tempo que os officiaes da armada e classes annexas houverem servido na marinhagem ou corpos de marinha; e o supplicante nem pertence á qualquer das ditas classes, nem fez na qualidade de praça de marinha o serviço á cuja contagem se julga com direito.

O decreto n.º 1021 de 6 de Julho de 1859 manda contar aos officiaes da armada e do exercito, para a refórma e condecoração de Aviz, o tempo que servirão como praças do corpo de municipaes permanentes da côrte ou de qualquer outros policiaes militarmente organisados. Tal disposição, porém, não pôde ser applicavel ao supplicante, porquanto elle não é official da armada, nem do exercito.

A' vista do expellido, é o conselho naval de parecer: Que a pretensão de João Baptista dos Santos, guarda da 4.ª secção do almoxarifado da marinha, a que se lhe conte como tempo de serviço o que teve no extincto corpo de infantaria de policia da côrte, não pôde ser favoravelmente deferida, visto não ter fundamento em lei alguma.

Assignados—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido do parecer em 10 de Janeiro de 1864.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 9  
DE JANEIRO DE 1864.

**Consulta n.º 788.**

*Sobre si compete a classificação de 1.º engenheiro ao ajudante do director da officina de machinas do arsenal de marinha da corte.*

Illm. e Exm. Sr. — Por aviso de 28 de Dezembro proximo findo, mandou V. Ex. que o conselho naval consulte sobre o requerimento do 4.º tenente da armada Francisco Jorge da Silva Araujo, ajudante do director das officinas de machinas do arsenal de marinha da corte, pedindo o abono dos vencimentos de que trata a 5.ª observação da tabella annexa ao decreto n.º 2583 de 30 de Abril de 1860.

Informando sobre esta pretensão, diz o inspector do arsenal que não está previsto em lei qual a classificação que se deve dar aos officiaes nas circumstancias do supplicante, mas que tem sido pratica considerar como 1.ºs engenheiros os officiaes que com as mesmas habilitações do supplicante praticarão nos estabelecimentos da Europa, e forão depois empregados nas officinas de machinas do arsenal; que, além disto, os vencimentos que percebe actualmente o supplicante não estão em relação com as funcções do seu emprego, visto como são inferiores aos dos machinistas das ditas officinas, e aos dos 4.ºs machinistas dos navios da armada, concluindo que por isso lhe parece de justiça o que elle requer.

A 5.ª observação da tabella acima citada diz assim: « No caso de ser o lugar de ajudante do arsenal da corte occupado por um 4.º engenheiro machinista, perceberá este os vencimentos que forão marcados pelo decreto n.º 1991 de 40 de Outubro de 1857. »

Ora, não determinando o decreto respectivo quaes as condições que deve satisfazer o engenheiro machinista para ser considerado 1.º engenheiro, é visto que deixou ao governo o arbitrio de qualificar o engenheiro na occasião em que tenha de empregar-o no serviço do arsenal, á vista de suas habilitações, e do conceito que por ellas mereça ao mesmo governo.

Ficando assim a pretensão do supplicante dependente desse conceito, apresenta elle em seu requerimento alguns factos que entende devêrem auxiliar a dita pretensão, e são: 1.º que completára na Inglaterra os seus estudos sobre a construcção de machinas: 2.º que fôra nomeado para o lugar de ajudante que actualmente exerce: 3.º que fôra indicado para exercer o cargo de director das officinas de machinas do arsenal da Bahia: 4.º que fôra nomeado para examinar os concurrentes aos lugares de machinistas: 5.º que as circumstancias do seu antecessor, que foi considerado 4.º engenheiro machinista, são exactamente iguaes ás suas.

As considerações do inspector do arsenal acima expendidas, fortificadas pela informação do director das officinas, parecem ao conselho bastante valiosas para determinar um juizo favoravel á classificacção de 1.º engenheiro que o supplicante pretende, classificacção que, como anteriormente ponderou o conselho, se não acha baseada em condições legaes, mas que uma vez feita por acto do governo, importa legalmente o abono dos vencimentos de que trata a referida 5.ª observacção da tabella que acompanha o decreto de 30 de Abril de 1860.

Assim pensa o conselho; V. Ex., porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(Resolvida no sentido do parecer em 10 de Janeiro de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 12  
DE JANEIRO DE 1864.

**Consulta n.º 780.**

*Sobre regressar ao seu lugar no respectivo quadro um official marinho que exercia o cargo de patrão-mór.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 24 de Novembro proximo passado, sobre o requerimento em

que José Alves, patrão-mór do porto do Rio Grande do Sul, pede ser exonerado deste emprego, e reintegrado no que anteriormente exercia de mestre de 1.<sup>a</sup> classe do corpo de officiaes marinheiros da armada.

Sustentando sua pretensão, allega o patrão-mór José Alves que, tendo ido para a provincia do Rio Grande na qualidade de mestre do brigue-escuna *Leopoldina*, alli fôra nomeado patrão-mór, sem que o houvesse pedido; que ao dar-se-lhe conhecimento das disposições do aviso do ministerio da marinha de 7 de Dezembro de 1859, logo declarára explicitamente não estar nos seus interesses perder o lugar na classe á que pertencia; e que, não obstante esta formal declaração, continuou o governo á consideral-o no lugar de patrão-mór.

E' opinião do inspector do arsenal de marinha da côrte que a pretensão do supplicante não deve ser attendida, por lhe parecer que o silencio guardado pelo supplicante em tão longo periodo, continuando este á exercer o emprego que se lhe dera, equivale a acceitação, salvo si pudér provar que esperou todo esse tempo por suppol-o necessario para transitar a sua pretensão.

O aviso de 7 de Dezembro de 1859 diz assim: « Deve-se entender que os officiaes marinheiros da armada que *acceitão* os lugares de patrão-móres... perdem os que occupão no respectivo quadro. »

Ora, o supplicante prova pela certidão apresentada que, longe de acceitar a nomeação de patrão-mór, declarou ser ella nociva aos seus interesses, si lhe trouxesse, como trouxe, a exclusão do quadro dos officiaes marinheiros á que pertencia.

Para melhor fundamentar sua opinião, o conselho naval verificou, pela secretaria de estado, que o supplicante nunca tirára o titulo do emprego de patrão-mór; e que se lhe mandou abonar, além dos respectivos vencimentos, o soldo mensal de 27,500 correspondente, conforme a antiga tabella, á classe de mestre de numero de nau á que pertencia.

Apezar de tal vantagem, e da que promette o artigo 53 do regulamento n.º 2583 de 30 de Abril de 1860, insiste o patrão-mór José Alves em querer antes o seu lugar de official marinheiro; e, pois que — *nolenti non datur beneficium* —, é o conselho naval de parecer que não lhe pôde ser applicavel a doutrina do aviso de 7 de Dezembro de 1859, e que por este motivo deve considerar-se nulla a nomeação de patrão-mór, e o supplicante como nunca tendo deixado de fazer parte

da classe de mestre de numero de nau em que o dito aviso o achou, classe que actualmente se denomina 1.<sup>a</sup> do quadro dos officiaes marinheiros da armada, onde é de justiça que seja inscripto no lugar á que por sua antiguidade tem direito.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim.

(Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da consulta em 30 de Janeiro de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM  
15 DE JANEIRO DE 1864.

**Consulta n.º 792.**

*Sobre a Tactica Naval do 1.º tenente Americo Brazilio Silvado.*

Illm. e Exm. Sr.—O trabalho sobre a « Tactica Naval » do 1.º tenente Americo Brazilio Silvado, a cujo respeito exigio parecer do conselho naval o aviso de 1.º de Outubro de 1861, acha-se elaborado com applicação aos navios que effectivamente se movem pela acção do vapor, e seu desinvolvimento tem lugar debaixo das seguintes denominações: Preliminares, Formaturas, Resoluções, Augmento e diminuição de distancia e Formaturas irregulares.

A 1.<sup>a</sup> parte contém indicações geraes sobre o estudo que faz objecto do trabalho, e estabelece regras para facilidade das evoluções e conservação das formaturas.

A 2.<sup>a</sup> comprehende vinte e duas formaturas, na ordem natural e inversa, classificadas em quatro categorias, e em grande parte tiradas das « Tacticas Officiaes » ingleza e franceza, sendo, porém, algumas modificadas pelo autor do projecto.

A 3.<sup>a</sup> trata de cento e noventa e quatro evoluções operadas nas vinte e duas formaturas, e consideradas nas quatro categorias.

A 4.<sup>a</sup> estabelece regras para o augmento e diminuição das distancias em dezeseis daquellas formaturas.

A ultima contém sete evoluções para passar uma armada da formatura irregular á linha de fila, quando, finda uma determinada evolução, não ficar ella formada em nenhuma das formaturas designadas no projecto.

Feita esta exposição da materia e ordem das diversas partes do trabalho, passa o conselho naval á fazer uma analyse perfunctoria de cada uma dellas, manifestando os pontos em que se acha divergente, e emittindo sua opinião á respeito.

A 1.<sup>a</sup> parte de trabalho estabelece, quando trata da composição da armada, que a esquadra se comporá de duas divisões e de um navio que ice a insignia do chefe; e que a divisão constará de tres navios, um dos quaes arvorará o pavilhão do chefe.

Esta disposição tende certamente á systematisar as esquadras e divisões, e mesmo a facilitar as evoluções; mas importa uma restricção que não pôde ser admittida, isto é, a fixação de um numero invariavel de navios na composição de cada uma dessas duas especies.

A' prevalecer tal organização, que nome se daria á uma força de cinco ou oito navios? No 1.<sup>o</sup> caso seria ella maior do que a divisão, e menor do que a esquadra; e no 2.<sup>o</sup>, maior do que esta ultima.

Parece, pois, mais conveniente ao conselho estabelecer-se que uma armada nunca se componha de menos de quinze navios; uma esquadra de menos de seis, e uma divisão de menos de tres.

Assim organizada a divisão e a esquadra, é claro que pôde uma ou outra constar da força que as circumstancias exigirem, sem comtudo sacrificar-se o algarismo marcado para cada uma dellas. E esta disposição nã exclue o que se dispõe no trabalho.

Concorda o conselho que n'uma armada deve o almirante em chefe ter lugar *ad libitum*, e bem assim o commandante em chefe de uma esquadra solta.

Mas na composição da 1.<sup>a</sup>, como considera o conselho, haverá casos em que os navios que içarem as insignias dos chefes tenham de entrar na composição de algumas das divisões, á bem da regularidade da formatura.

A reserva em uma armada é sempre elemento essencial, e, entretanto, não trata della o trabalho

Estabelece o Sr. Silvado vinte e duas formaturas, mas diz que podem ser reduzidas á numero menor, supprimindo-se as compostas por pelotões, e talvez outras.

Não concorda, porém, o conselho na suppressão das compostas por angulos, as quaes considera o Sr. Silvado como inuteis, de mero luxo, de difficil manobra, e de incommoda conservação durante a navegação.

Prevaleceria esta opinião, si se tratasse de uma armada de véla, mas referindo-se á que se move á vapor, entende antes o conselho que a formatura em angulo, ou em *echelon* por columnas dobradas, e em linhas de marcação entre si, póde até ser considerada como uma das mais convenientes ordens de marcha, por achar-se assim a armada ou esquadra sempre prompta para o ataque ou defeza

O general Sir Howard Douglas, tratando do movimento das esquadras no seu Naval warfare with steam, exprime-se do modo seguinte: «Navegando uma esquadra por divisões, cada uma destas em columnas dobradas e em linhas de marcação, no todo e entre si, levando na sua vanguarda um certo numero de corvetas apoiadas por algumas fragatas, e tendo uma reserva de algumas náos de primeira marcha, possui incontestavelmente grande força militar, pela reciproca defeza que offerecem os navios, e não poderá ser cortada pelo inimigo sem grave perda e eminente risco de toda a sua força.»

Esta ordem de marcha é além d'isso admiravelmente calculada para tirar vantagem de qualquer erro ou movimento falso do inimigo, pela prompta transformação que offerecem das columnas separadas em linhas de marcação em *echelon*, e de toda a esquadra em ordem de batalha para qualquer dos lados.

Além desta autoridade temos a do almirante Comte E. Bouet de Villamez, que, no seu projecto de Tactica Naval para as armadas de náos á helice, considera vantajosas taes formaturas; sendo que tanto um como outro são os ultimos escriptores que se tem occupado desta materia.

A palavra categoria empregada na classificação das diversas formaturas parece não ser technica, o termo—ordem—é o proprio, e não ha razão para desprezal-o, sendo elle geralmente adoptado nas tacticas antigas e modernas.

As definições geraes achão-se claras e precisas. Os preceitos e regras para a navegação, evoluções, fundear, amarrar, suspender, e o systema de signaes e distinctivos estão conforme ao que se pratica, parte entre nós, e parte na marinha franceza, com tal ou qual modificação.

As vinte e duas formaturas desinvolvidas na 2.<sup>a</sup> parte do projecto, que, como já se disse, podem ser reduzidas á numero menor, offerecem um estudo util e variado, e figurão senão a totalidade, ao menos a maioria dos casos em que uma força naval pôde ser formada e desinvolvida.

Em todas estas formaturas considerão-se os commandantes das esquadras componentes de uma armada inteiramente desligados da composição especial das respectivas divisões.

O conselho, porém, entende, como já anteriormente expoz, que nem sempre a força de uma armada, segundo o mesmo conselho considera, poder-se-ha prestar á tão symétrica disposição, que certamente é boa, mas não deve ser restrictiva.

A composição e grãdeza das partes componentes de uma armada, esquadra, ou divisão, devem depender do numero de navios á dispôr.

As cento e noventa e quatro evoluções exhibidas na 3.<sup>a</sup> parte do trabalho achão-se bem systematisadas e desinvolvidas, representão os mais importantes movimentos de que é susceptivel uma reunião de navios, e achão-se figuradas e descriptas com methodo e clareza.

Diz, porém, o Sr. Silvado que as conversões das linhas de—frente—e de—marcação—teem difficuldades practicas, que fazem com que sejam poucas vezes empregadas, com quanto sejam vantajosas em alguns casos. Neste ponto tambem discórda o conselho. Estas idéas prevalecião antigamente no desinvolvimento das esquadras de navios de véla; e para prova eis o que diz a respeito o general Sr. Howard Douglas:

« The order of sailing in line of bearing is, perhaps, by the reciprocal defence which the ships afford each other, that alone which can properly be considered as founded on sound tactical principles. But this order is, with sailing schips, restricted to a particular case, being dependent on the wind, and is with difficulty retained;—while, by the agency of steam, the oblique order and echelon formation are at all times possible and easily put in practice,

and should be generally used not only in orders of movement, but in anchoring the ships of a fleet in line of bearing athwart the wind or the tide, so that no ship can drive on the house of another. »

Mais adiante diz ainda:

« A fleet steaming in this order has a vast degree of military strength, and is therefore in a good order of advance or retreat: it has, besides, the advantage of lending itself easily to any ulterior evolutions. »

E, pois, o conselho, roborado com a opinião de Sir Howard Douglas, continúa á pensar que a linha de marcação não só é facil de manter e de desenvolver, mas ainda que é talvez a mais conveniente para o combate, pela analogia de sua disposição com a tactica militar dos exercitos; sendo que o almirante Bowles diz no seu opusculo escripto em 1846: « We had then arrived at a new era, in which steam would enable naval commanders to conduct their operations and manœuvres on military and scientific principles. »

No resto do trabalho não encontra o conselho nada a contestar: estabelecem-se alli regras a fim de se operar o augmento e diminuição da distancia em cada formatura; e assim como as de passar uma armada de uma ordem irregular, proveniente de má execução da manobra, á linha de fila.

Em couclusão, entende o conselho que o trabalho do 1.º tenente Americo Brazilio Silvado revela estudo e meditação, e nelle se reconhece o louvavel interesse que o anima na carreira á que se dedica; que encerra um projecto de « Tactica Naval » para uso da nossa armada á vapor, feitas nelle algumas suppressões e alterações de conformidade com as idéas ultimamente recebidas, sendo certo que a nova « Tactica » que convém ao systema recente de navios e de artilharia deve ser obra do tempo e da experiencia, e se obterá antes por meio de exercicios praticos com as esquadras no mar do que no silencio do gabinete.

Tão variados são os accidentes do mar, tão complicados são ainda os meios de conduzir as evoluções, com quanto já simplificadas pela acção do vapor, que sómente alguns principios geraes devem ser estabelecidos pela sciencia, deixando-se o resto á pericia, ao genio, e aos recursos mentaes do chefe, que applicará esses principios á cada caso particular que possa occorrer.

Diz o celebre tactico Jomini que é erro fatal reduzir o systema de guerra á regras fixas, fundindo

em um só môlde todas as combinações que o general terá de executar.

A tactica naval, pois, para o movimento das esquadras á vapor deve ser simples, ao menos emquanto não fór ella revelada á algum grande homem do mar, em occasião de combate, como se expressa M. Cucheval de Clarigny.

Esse é o parecer do conselho; V. Ex. entretanto, entenderá o melhor.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Moraes e Valle.)

(Mandou-se guardar para ser tomada em consideração.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 15  
DE JANEIRO DE 1864.

**Consulta n.º 793.**

*Sobre o requerimento do fiador de um agente comprador  
hoje fallecido.*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso de 22 de Dezembro do anno proximo passado, mandou V. Ex. que o conselho naval consulte com seu parecer ácerca do requerimento de Francisco José de Moura Ribeiro Bastos, como fiador do seu fallecido irmão o agente comprador Antonio Basilio de Moura, pedindo que nas contas deste se attendá á varios documentos que apresenta, bem como á informação da contadoria da marinha de 16 do mez proximo passado sob n.º 137.

Tendo o conselho examinado os referidos documentos, cuja importancia total se cifra em 396\$160, julga que a ausencia da formalidade que deu lugar á que á

prencipio não fossem elles admittidos pela contadoria, não pôde prejudicar o valor desses documentos, em presença do que passa a expôr.

Relativamente ao conhecimento n.º 448 da 1.ª secção do almoxarifado, nota-se que não existem os pedidos de duas talhas de barro, de doze barris forrados, e quanto ao conhecimento n.º 274, igualmente observa-se a falta de pedidos para os concertos á que elle se refere.

Mas sendo fóra da contestação que os objectos de que tratam ambos os citados conhecimentos foram recolhidos ao almoxarifado, e se achão pagos pelo fallecido comprador, não só em vista do recibo de Antonio Maria de Mascarenhas & C.º relativo aos concertos de que trata um daquelles conhecimentos; e que nenhuma reclamação existe para pagamento de objecto algum contido nos mesmos conhecimentos, não obstante os annuncios á todos os credores da marinha por dividas contrahidas pelo finado agente; é forçoso concluir que não pôde ser recusada na conta deste a admissão dos conhecimentos em questão, embora se não apresentem os pedidos acima alludidos, cuja falta por si só não argue má fé, nem prejuizo da fazenda, mas é explicavel pelo fallecimento do agente comprador.

Existe ainda um terceiro documento, cuja importancia pede o supplicante seja abonado na conta do seu fallecido irmão. Este documento é uma relação de varios artigos comprados por este, e arrecadados nas diversas secções do almoxarifado, importando em 153\$940.

Este documento tambem carece da formalidade dos pedidos; e, segundo nelle mesmo se declara, não consta dos papeis do agente que houvessem sido pagos os objectos que menciona, nem tão pouco reclamado o respectivo pagamento até a data do mesmo documento (13 de Maio de 1863).

Posteriormente, porém, em 17 de Julho do dito anno, foi escripta nesse documento a declaração que fez José da Cunha Peixoto de que vendêra os objectos de que trata a dita relação, e se acha embolsado da respectiva importancia.

Por força das considerações já expendidas, isto é, a certeza de que taes objectos foram recolhidos aos almoxarifados, e por outro lado, de que elles foram pagos pelo fallecido agente, sem que nada faça suspeitar dolo na ausencia da formalidade dos pedidos, acredita

o conselho que tambem este terceiro documento deve ser admittido como os dous primeiros supramencionados.

O chefe da 3.<sup>a</sup> secção da contadoria, e o contador, informando sobre a pretensão do supplicante, entendem que os documentos em questão pôdem ser attendidos, posto que não estejam revestidos de todas as formalidades legaes.

Formulando, pois, a sua opinião é o conselho de parecer: que se acredite na conta do fallecido irmão do supplicante a quantia de 396\$160, importancia dos documentos de que elle faz menção em seu requerimento.

V. Ex., porém, mandará o que fôr mais justo.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Rafael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Bandeira de Mello).

(Resolvida de accordo com o parecer em 25 de Janeiro de 1864).

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL EM 22  
DE JANEIRO DE 1864.

**Consulta n.º 794.**

*Sobre contar-se a um 1.º tenente da armada o tempo de praça de aspirante, da qual havia sido demittido, e de escrivão extranumerario.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 11 de Janeiro de 1864, sobre a pretensão do 1.º tenente da armada José Severo Moreira Rios á que lhe seja contado como de serviço o tempo que teve de aspirante á guarda marinha, e de escrivão extranumerario por nomeação da extincta intendencia da Bahia.

Funda o supplicante a sua pretensão na consulta do conselho supremo militar de 6 de Outubro de 1856, e no decreto n.º 1092 do 1.º de Setembro de 1860. Esta consulta não foi resolvida, e pôde apenas ser invocada como opinião particular, aliás muito valiosa, dos illustrados generaes que a subscreverão. Mas tem o supplicante em seu favor a provisão de 7 de Dezembro de 1835, que manda contar aos militares demittidos do serviço, e que no mesmo outra vez entrarão, o tempo anterior á demissão. Com effeito, tendo elle servido como aspirante desde 24 de Janeiro de 1845 até 4 de Dezembro de 1848, em que foi demittido desta praça, e regressando á armada na qualidade de piloto, da qual foi promovido á official de patente, está incontestavelmente incluído nas disposições da citada provisão.

Tambem é certo estar comprehendido no disposto em o decreto do 1.º de Setembro de 1860, que manda reconhecer como validas, e por ellas contar tempo de serviço, as nomeações de pilotos, officiaes de fazenda, etc, dadas por quaesquer autoridades que não os seus chefes naturaes. Assim, deve o supplicante contar tambem o tempo decorrido de 18 de Março de 1851 á 10 de Dezembro de 1852.

E', pois, o conselho naval de parecer que ao tempo de serviço que conta na armada o 1.º tenente José Severo Moreira Rios se addicione o decorrido de 24 de Fevereiro de 1845 a 4 de Dezembro de 1848, e de 18 de Março de 1851 á 10 de Dezembro de 1852, isto é, cinco annos, seis mezes e um dia.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida de accordo com o parecer em 26 de Janeiro de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 3  
DE FEVEREIRO DE 1864.

**Consulta n. 796.**

*Sobre a reforma de um capitão de fragata no posto de capitão de mar e guerra com o soldo inteiro desta patente.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 21 de Janeiro de 1864, sobre a reforma que pede o capitão de fragata José Moreira Guerra, capitão do porto de Sergipe.

Em 16 de Junho do anno passado declarou-se este official em estado de não poder continuar no pesado serviço da marinha de guerra, em consequencia de antigos soffrimentos chronicos, que de todo o impossibilitavão de emprehender a mais curta viagem, offerecendo-se, porém, para conservar-se no seu emprego, attenta a falta que na provincia se dava de pessoas profissionaes que o exercessem.

Submettida esta parte a consideração do governo imperial, teve o capitão de fragata Moreira Guerra ordem de se recolher á corte á fim de ser inspecionado pela junta de saude.

Provando elle em seguida não poder executar esta ordem, á vista dos seus padecimentos reconhecidos por diversos attestados medicos, ordenou-se por aviso de 28 de Setembro que a inspecção tivesse lugar na capital e perante o presidente da provincia onde o supplicante se acha.

A junta declarou: « O capitão de fragata José Moreira Guerra soffre de hernia inguinal dupla completa; a dilatação do anel inguinal esquerdo é tal que difficilmente permite conservar-se a hernia reduzida pelos apparatus contentivos. Incapaz do serviço da armada por incuravel. »

O conselho naval é de parecer que o capitão de fragata José Moreira Guerra, padecendo de molestias chronicas e incuraveis, seja reformado no posto de capitão de mar e guerra com o soldo inteiro desta patente, na fórma do art. 4.º § 1.º da lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852, e alvará de 16 de Dezembro.

de 1790, por contar mais de trinta e cinco annos de serviço.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. J. J. Ignacio).

(Resolvida no sentido da Consulta em 17 Fevereiro de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 12  
DE FEVEREIRO DE 1864.

**Consulta n.º 797.**

*Sobre a formalidade que deve preencher quem exerce as  
funções de pratico de qualquer barra dos portos do  
Imperio.*

Illm. e Exm. Sr.—O conselho naval examinou, como lhe cumpria, os papeis que lhe forão remettidos com o aviso de 30 de Dezembro ultimo, relativos á questão que suscitou-se em Sergipe entre a capitania do porto e o vice-consul portuguez ácerca de praticos.

Deu origem á essa questão o ter aquella capitania imposto multa, e, diz o vice-consul portuguez, tambem infligido prisão a alguns praticos vindos da Bahia em navios portuguezes, por praticarem na entrada da barra de Sergipe sem estarem para isso legalmente habilitados.

Pretende o vice-consul portuguez e seguidamente o da Austria, Suecia e Noruega, e dos Paizes Baixos, que a praticagem da barra do Aracajú esteja isenta da autoridade do capitão do porto, em consequencia do privilegio concedido á « Associação Sergipense » para estabelecer vapores de reboque nas barras da provincia de Sergipe.

E', porém, infundada semelhante opinião; porque a a condição 12.<sup>a</sup>, á que se refere o decreto n.º 1437 de 14

de Outubro de 1854, que concedeu esse privilegio, apenas diz: *que todas as embarcações que, tanto na barra da Cotinqueiba, como nas outras, se quizerem utilizar do reboque ficarão isentas da taxa da praticagem.* Ora, esta isenção, que é unicamente no que diz respeito á retribuição pecuniaria desses serviços que a « Associação Sergipense » prestar a quem delles se quizer utilizar, não véda, antes tacitamente autorisa, que haja outros praticos da barra alheios á dita associação para os navios que se não quizerem utilizar dos serviços della, e com os quaes não se entende a isenção do pagamento da taxa; nem por fórma nenhuma invalida a muito util e indispensavel interferencia e fiscalisação que a capitania do porto deve ter sobre o serviço da praticagem, em ordem a que não exerça as funcções de pratico das barras senão quem se achar habilitado legalmente pela mesma capitania, e nella como tal matriculado, interferencia e fiscalisação á que a mesma « Associação Sergipense » está sujeita, pois não póde ella ter em seus vapores de reboque, como praticos, individuos fóra destas condições, a fim de evitar os grandes damnos resultantes da impericia de praticos, já em prejuizo das vidas e fazenda, já em relação á obstrucção dos canaes das barras.

Pretendem, tambem, os vice-consules que, não existindo o regulamento da praticagem de que tratão os arts. 91 e 92 do decreto n.º 447 de 19 de Maio de 1846, não póde, em boa razão, a capitania do porto exigir que tenham diploma todos os praticos da costa e barra do Aracajú.

Ha a este respeito inexacta informação da parte dos vice-consules.

O regulamento n.º 36 de 30 de Abril de 1846, ácerca da praticagem da barra do Rio Grande do Sul, está em execução nas de Sergipe em virtude dos avisos do ministerio da marinha de 19 de Janeiro e 21 de Outubro de 1854; por consequencia falta a base do juizo com que os representantes considerão pouco razoavel a exigencia da capitania, acreditando que não ha regulamento que prescreva as condições que devem satisfazer os praticos da costa e barras de Sergipe; pois no citado regulamento n.º 36 de 30 de Abril de 1846, art. 2.º, se acha declarado que os *praticos sejam previamente examinados e approvados por dous peritos na praticagem, em presenca do capitão do porto, que lhes dará um titulo de nomeação.*

A allegação de que com o decreto n.º 2030 de 18 de Novembro de 1857, ficarão sendo letta morta os arts. 94

a 109 do regulamento de 19 de Maio de 1846, nada vem ao caso; porque o dito decreto o que fez foi declarar que o juiz commercial é o unico competente para o julgamento dos prejuizos e damnos causados por abalroação dentro dos portos do Imperio, e no alto mar: ora, na questão que nos occupa não se trata disso.

Ainda observão os vice-consules que a pena de prisão que a capitania do porto tem imposto aos praticos é illegal; pois que o citado regulamento de 19 de Maio de 1846 não a commina senão nos casos dos arts. 48, 52 e 69; sendo que o § 6.º do art. 6.º do mesmo regulamento lhe não dá esse poder senão com relação aos ditos casos.

O capitão do porto, porém, em seu officio dirigido á presidencia em 23 de Novembro do anno proximo findo, nega que infligisse a pena de prisão aos praticos a que allude no mesmo officio; mas sómente as multas á que estavam sujeitos por exercerem a praticagem da barra não tendo as habilitações necessarias para isso, e achando-se matriculados naquella capitania simplesmente como mestres da pequena cabotagem.

Os vice-consules aventão o opinião de que quando os navios são de propriedade estrangeira, a elles compete reconhecer as habilitações dos praticos, que, embora sem diploma, possam exercer taes funcções, merecendo-lhes a confiança consentanea com o dever que lhes cabe de velar por aquella propriedade.

Esta pretensão, debaixo da fórma de simples opinião, é contraria á todas as regras que regem esta materia.

E' dever de todo Estado civilisado, que quér attrahir aos seus portos o commercio estrangeiro, offerecer toda a segurança e facilidade que elle exige: e fóra absurdo commetter a agentes estrangeiros um objecto da tamanha monta, e tão vital para os interesses do mesmo Estado, e para o bem da humanidade.

Em uma representação dirigida isoladamente pelo vice-consul portuguez ao presidente de Sergipe, pede o mesmo vice-consul a solução dos seguintes quesitos:

1.º Si á vista da doutrina do art. 507 do codigo commercial brasileiro, e da do art. 1383 do portuguez, é licito á uma embarcação portugueza sahir da Bahia em demanda da barra da Cotinguiba sem trazer practico.

2.º Si um practico da confiança do capitão, ainda que não pertencente á capitania de Sergipe, incorre em criminalidade por exercer essas funcções, para as quaes está habilitado, e si póde ser castigado com multa e

prisão por prestar seus serviços á navegação estrangeira.

A primeira questão com relação ao art. 507 do nosso código do commercio exige que sejam transcriptas as palavras formaes desse arttgo. Diz elle: « O capitão é obrigado a tomar os praticos necessarios em todos os lugares em que os regulamentos, o uso e a prudencia o exigirem.

Não marcando, porém, nenhum regulamento para essa navegação á que o vice-consul portuguez se refere, o recebimento obrigatorio de pratico da costa, nem sendo isso de uso entre os nossos navios costeiros, só a prudencia é que póde aconselhar o capitão de qualquer navio portuguez a tomar ou deixar de tomar na Bahia pratico para a costa até a barra da Continguiba; mas caso o tome, só o poderá despachar como pratico na respectiva matricula si elle tiver o titulo de nomeação que para isso o autorise, passado pela capitania do porto da Bahia ou de Sergipe.

No que diz, porém, respeito ao pratico da barra, só póde exercer esse serviço aquelle que para isso estiver habilitado especialmente pela respectiva capitania.

Quanto ao código portuguez é elle estranho ao assumpto.

Relativamente á segunda questão, as idéas contidas na resposta á primeira importão a solução pedida, isto é, que a confiança da lei, quer dizer, o regulamento da capitania, e não a confiança do capitão, tem de regular o grão de habilitação de que deve achar-se revestido aquelle de quem, qual é o pratico, vão depender interesses tão diversos, como importantes, da propriedade do navio, carregadores, seguradores, além das vidas da tripolação e passageiros, e mesmo do credito das barras e portos, dos quaes fugirá o commercio com receio de naufragios e avarias, si as medidas tendentes á evital-os ficassem á mercê do interesse ou providencia dos particulares, mais ou menos interessados ou com interesses oppostos. Assim, pois, é consequente que todo aquelle que, ainda merecendo a maior confiança do capitão de qualquer navio, se não achar legalmente habilitado com o titulo de nomeação, e exercer as funcções de pratico de qualquer barra dos portos do Imperio, incorre em criminalidade e está sujeito ás penas que lhe forem impostas na fórma do regulamento da capitania do porto.

Em conclusão, o conselho naval é de parecer:

1.º Que não procede a representação feita contra o capitão do porto de Sergipe; porque o mesmo capitão

do porto não excedeu a sua autoridade, antes cumprio um dever, fazendo punir, na fôrma do regulamento, os individuos que sem titulo legal, passado pela mesma capitania em virtude do art. 2.º do regulamento n.º 36 de 30 de Abril de 1846, exercêrão a praticagem das barras da provincia.

2.º Que os navios mercantes portuguezes, ou outros quaesquer, podem tomar ou deixar de tomar na Bahia praticos da costa até a barra da Continguiba, mas só os poderão incluir como praticos nas respectivas matriculas si elles tiverem titulo de nomeação passado por qualquer das capitancias dos portos das provincias em cujas costas praticarem.

2.º Que para exercer a profissão de pratico em qualquer das barras da provincia de Sergipe, é indispensavel ter titulo de nomeação passado pela capitania do porto da mesma provincia.

4.º Que os navios que se não utilizarem dos serviços da « Associação Sergipense » não estão isentos de pagar a taxa da praticagem.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida no sentido do parecer, em 19 de Fevereiro de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 12  
DE FEVEREIRO DE 1864.

**Consulta n.º 798.**

*Sobre um requerimento em que se pede o uniforme de  
1.º tenente da armada.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 27 de Janeiro de 1864, sobre a pretensão de Luiz Corrêa de Mello, commandante de um dos vapores da com-

panhia brasileira de paquetes, á que se lhe conceda o uso do uniforme do 1.º tenente da armada.

Tem este conselho á dizer que o supplicante prova competentemente estar no exercicio do commando do paquete *Brasil* da dita companhia, e nessa qualidade acha-se comprehendido na disposição do aviso regulamentar do 1.º de Maio de 1861.

A' vista do que é o mesmo conselho de parecer que se lhe defira favoravelmente a pretensão.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da consulta em 23 de Fevereiro de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 12  
DE FEVEREIRO DE 1864.

### **Consulta n.º 799.**

*Sobre o destino que devem ter as cadernetas pertencentes á praças que deixarem de fazer parte das companhias de aprendizes artifices.*

Illm. e Exm. Sr.—O chefe de esquadra inspector do arsenal de marinha da côrte, em officio n.º 434 de 10 do mez de Agosto ultimo, sobre o qual manda o aviso de 15 de Setembro proximo findo que o conselho naval consulte, diz que tendo sido desligadas das companhias de artifices militares as praças constantes da relação que apresenta, por fallecimento, baixa do serviço, e passagem para os corpos de marinha; e existindo no cofre da companhia de aprendizes artifices as cadernetas das quantias que accumulárão quando fazião parte desta companhia; roga

á V. Ex. se digne dar suas ordens á respeito do destino que devem ter as referidas cadernetas.

A relação á que o mesmo inspector se refere menciona não só as praças que forão desligadas por fallecimento, e passagem para os corpos de marinha, como outras que o forão por havêrem desertado, e até uma por ter sido expulsa.

A este respeito opina a contadoria da marinha que as quantias depositadas na caixa economica, provenientes de deducções feitas nos salarios dos aprendizes artifices, e dos artifices militares do arsenal de marinha da córte, e das provincias da Bahia e Pernambuco, sejam transferidas ao cofre de defuntos e ausentes, quatro mezes depois das deserções, ausencias, ou fallecimentos das mesmas praças; que as praças que passarem para os corpos de marinha devem receber suas cadernetas, ou os commissarios destes corpos, quando ellas forém menores; e que os que obtiverem baixa do serviço deverãõ tambem receber as suas cadernetas si forem maiores de 21 annos, e no caso contrario ser entregues á seus pais, tutores, ou ao juiz dos orphãos, mediante as necessarias cautelas.

Relatado, assim, tudo quanto consta dos inclusos papeis, o conselho naval passa a apreciar a materia nelles contida.

As quantias representadas nas cadernetas de que se trata são provenientes das deducções mandadas fazer pelo art. 43 do regulamento n.º 2615 de 21 de Julho de 1860 no salario dos aprendizes artifices, o qual artigo é concebido nos termos seguintes:

« Do salario liquido que houver de ser abonado mensalmente aos aprendizes, deduzir-se-ha, todas as vezes que a importancia exceder a 25000, uma quantia correspondente á metade, para ser depositada á juros na caixa economica, ou outro estabelecimento de credito, por intermedio dos agentes das companhias, sob a inspecção dos commandantes.

« Estas quantias só poderãõ ser levantadas pelos aprendizes mediante uma guia passada pelo secretario das companhias, e rubricada pelos commandantes, quando os mesmos aprendizes por qualquer motivo, se retirarem, ou tenham outro destino, devendo não só enviar-se á secretaria de estado dos negocios da marinha, com o mappa mensal do estado da companhia, uma nota á respeito do movimento das sommas postas em gyro, mencionando

« os estabelecimentos que as houverem aceitado;  
« mas ainda organizar-se annualmente, para ser tam-  
« bem remettido á mesma secretaria, um mappa es-  
« pecial dessas operações, com especificação da quan-  
« tia pertencente a cada aprendiz e outras declara-  
« ções convenientes. »

Por este artigo se evidencia não só que é unica-  
mente aos aprendizes artifices que se deve fazer a  
deducção dos salarios, como que as quantias em vir-  
tude de taes deducções accumuladas é propriedade  
incontestavel dos mesmos aprendizes, e é porisso que  
no dito artigo se dispõe que essas quantias sejam le-  
vantadas pelos referidos aprendizes mediante guia do  
secretario da companhia, quando por qualquer motivo  
se retirarem ou tiverem outro destino.

Não obstante, porém, a generalidade desta dispo-  
sição, deve ser ella entendida e executada em termos  
habeis, e não com offensa das leis orphanologicas  
reguladoras da idade em que os menores podem re-  
ceber e administrar seus bens; leis que, quando  
mesmo pudessem ser alteradas pelo regulamento de  
21 de Julho de 1860, elle não teve seguramente em  
vista fazêl-o, pela tutella que estabelece não só aos  
aprendizes artifices, como mesmo pela que continúa  
á exercer com os proprios artifices militares até a  
idade de 21 annos, como se deixa ver no seu art. 47.

Assim, pois, a opinião da contadoria da marinha  
é, em these, muito razoavel; todavia:

Considerando que, supposto aos 16 annos de idade  
passem os aprendizes artifices para a companhia de  
artifices militares, sobre elles continuão as aucto-  
ridades á exercer tutela até os 21 annos de idade, na  
fórma do art. 47 do já citado regulamento de 21 de  
Julho de 1860:

Considerando que, segundo se deduz do officio do  
chefe de esquadra inspector do arsenal de marinha da  
côrte, os aprendizes artifices que passam para a com-  
panhia de artifices militares continuão na actualidade  
á ter as cadernetas em deposito no cofre da compa-  
nhia de aprendizes até completarem 21 annos de  
idade:

Considerando que na companhia de aprendizes ar-  
tifices, na fórma do § 1.º art. 17 do regulamento  
citado, pôde-se, e mesmo deve-se com preferencia ad-  
mittir os orphãos desvalidos que forem remettidos  
pelas autoridades, sem que muitas vezes tenham, ou  
se lhes reconheça pai ou tujor.

Considerando, finalmente, que o art. 24 da lei n.º 344 de 28 de Outubro de 1848 estabelece que os soldados atrasados dos desertores da armada, e dos que morrem ab-intestato, sejam applicados para o asylo de invalidos, enquanto não forem reclamados devidamente por seus legitimos herdeiros:

O conselho naval é de parecer que na execução do art. 43 do regulamento mandado observar pelo decreto n.º 2615 de 21 de Julho de 1860, sigão-se as regras seguintes:

1.ª Que as cadernetas dos aprendizes artifices que, na fórma do art. 47 do mesmo regulamento, passarão para a companhia de artifices militares, continuem á ficar em deposito no cofre da companhia de aprendizes, para lhes serem entregues, mediante a guia de que falla o artigo 43, quando as praças á que pertencerem completarem 21 annos de idade.

2.ª Que as cadernetas das praças da companhia de aprendizes artifices que, na fórma e cumprido o preceito do art. 44, forem entregues, por qualquer motivo, ao pai, tutor, ou á pessoa que os tiver apresentado; e bem assim as cadernetas das que, tendo passado para a companhia de artifices militares, tiverem o mesmo destino antes de completarem 21 annos de idade, lhes sejam nessa occasião tambem entregues com as ditas praças; nos titulos de baixa das quaes se mencionará esta circumstancia.

3.ª Que as cardenetas dos aprendizes artifices que, em virtude do disposto no art. 46 do citado regulamento, passarem para as companhias dos aprendizes marinheiros, sejam transferidas aos commissarios das ditas companhias, para lhes entregarem quando ellas chegarem ao termo de sua menor idade.

4.ª Finalmente, que as cardenetas das praças da companhia de aprendizes artifices, e as das que della tiverem passado para a de artifices militares ou aprendizes marinheiros, que fallecerem ou desertarem, sejam, dous mezes depois do fallecimento, ou seis depois da deserção, realizadas pelos respectivos agentes ou commissarios, nos estabelecimentos de credito onde o deposito se tiver feito, a fim de serem as quantias respectivas applicadas para o asylo de invalidos, enquanto não forem devidamente reclamadas por seus legitimos herdeiros, semelhantemente ao que manda a lei a respeito dos soldados atrasados das praças da armada.

V. Ex., porém, resolverá como julgar melhor.

Assiguados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Rafael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida no sentido da consulta, em 23 de Fevereiro de 1864).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL. EM 26  
DE FEVEREIRO DE 1864.

**Consulta n. 801.**

*Sobre fazer-se extensiva aos feis de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe a a disposição do art. 5.<sup>o</sup> do capitulo 1.<sup>o</sup> do regulamento mandado executar pelo decreto n.<sup>o</sup> 3208 de 24 de Dezembro de 1863.*

Illm. e Exm. Sr.— Por aviso de 11 do corrente mez, mandou V. Ex. que conselho naval consulte o que lhe parecer á respeito do requerimento dos feis de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe do corpo de officiaes de fazenda da armada, pedindo que se lhes faça extensiva a disposição do art. 5.<sup>o</sup> do capitulo 1.<sup>o</sup> do regulamento mandado executar pelo decreto n.<sup>o</sup> 3208 de 24 de Dezembro de 1863.

A' este requerimento acompanhou a informação do intendente, que considera a pretensão dos supplicantes justa e necessaria para a boa ordem que deve haver no serviço á bordo dos navios da armada, e para que se evitem duvidas sobre as graduações que competem aos feis.

A disposição á que se referem os supplicantes é a seguinte:

« Os officiaes marinheiros das diferentes classes,  
« e os extraordinarios á que refere-se o art. 31 con-  
« tinuárão sujeitos á legislação penal e do processo  
« em vigor na marinha; ficando, porém, isentos do  
« castigo da goliha, prisão em ferros e no porão os  
« mestres de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe, e os guardiaes que  
« temporariamente exercerem as funções de mestres,

« substituindo-se para uns e outros taes penas cor-  
« reccionaes pelas de prisão no alojamento, e de-  
« tenção á bordo. »

Sobre a materia sujeita cumpre ao conselho antes de tudo ponderar que o plano que baixou com o decreto n.º 1940 de 30 de Junho de 1857 dá aos fideis de 1.ª classe a graduação de mestres de não, e aos de 2.ª a de mestres de numero de fragata.

Porém, posteriormente, o decreto n.º 3208 de 24 de Dezembro de 1863, assim como o de 20 de Fevereiro de 1858, dando novo regulamento ao corpo de officiaes marinheiros, não reconheceu mais aquellas denominações de mestres de não e de fragata, mas sim, mestres de 1.ª classe e de 2.ª.

Todavia é certo que os mestres de não constituão uma 1.ª classe, e os de fragata uma 2.ª classe; e correspondendo, pois, essas denominações ás novamente adoptadas nos referidos regulamentos, é visto que a graduação dos fideis do corpo de fazenda da armada é por sem duvida a de mestres de 1.ª ou de 2.ª classe, conforme tambem a classe á que aquelles pertencem.

Não duvidando o conselho que, com effeito, ha conveniencia em dar aos fideis uma graduação, como já foi reconhecido pelo citado decreto de 3 de Junho de 1857, e anteriormente pelo alvará de 7 de Janeiro de 1797, que com muita razão e conhecimento pratico só os considerou como guardiães, acredita que não está nem no espirito, nem na letra dos citados regulamentos annullar a graduação concedida aos fideis, e por isso é de parecer: que se declare que compete aos fideis de 1.ª classe a graduação de mestres de 1.ª classe, e aos fideis de 2.ª classe a de mestres de 2.ª classe, e que consequentemente lhes é applicavel a disposição do art. 5.º do capitulo 1.º do decreto n.º 3208 de 24 de Dezembro de 1863, disposição que tambem foi consagrada no art. 23 do regulamento n.º 3186 de 18 de Novembro do mesmo anno á respeito dos machinistas.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. ( Relator o Sr. Bandeira de Mello. )

(Resolvida no sentido da consulta em 22 de Março de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 4  
DE MARÇO DE 1864.

**Consulta n.º 802.**

*Sobre o tempo de serviço que pretende dever contar um mestre de 1.ª classe do corpo de officiaes marinheiros da armada.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 22 de Janeiro de 1864, sobre o requerimento de Justiniano Martins, mestre de 1.ª classe do corpo de officiaes marinheiros da armada, pedindo que ao tempo que serve se addicione o decorrido de 16 de Fevereiro de 1838, em que assentára praça como marinheiro de classe superior, até 20 de Outubro de 1842.

Este conselho tem a informar o seguinte:

O supplicante prova com certidão passada pela contadoria da marinha ter servido na qualidade de marinheiro de classe superior á bordo da corveta *Regeneração*, de 16 de Fevereiro de 1838 á 9 de Fevereiro de 1839, em que pela inspecção do arsenal de marinha da cõrte foi nomeado para guardião do vapor « *Paquete do Norte.* » Sobre a interrupção que se dá entre esta data e a de 20 de Outubro de 1842, não pôde o conselho ceter os esclarecimentos indispensaveis.

Estando fóra de duvida o serviço do supplicante desde 16 de Fevereiro de 1838 á 9 de Fevereiro de 1839, e devendo este ser levado em conta, na fórma da imperial resolução de consulta do conselho supremo militar de 20 de Agosto do anno passado, é o conselho naval de parecer: que ao tempo de serviço que conta o mestre de 1.ª classe do corpo de officiaes marinheiros da armada Justiniano Martins sejam addicionados mais onze mezes e vinte quatro dias, á que, como fica demonstrado, tem incontestavel direito.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

( Resolvida no sentido da consulta em 5 de Março de 1864. )

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM  
4 DE MARÇO DE 1864.

**Consulta n.º 803.**

*Sobre melhoramento de reforma requerido por um cirurgião reformado.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 13 de Fevereiro de 1864, sobre o requerimento de Francisco Marciano de Araujo Lima, 2.º cirurgião do numero reformado.

O supplicante, que servia na armada, foi por decreto de 28 de Junho de 1851 (com outros em idênticas circumstancias ás suas) reformado, visto lhe faltarem as habilitações scientificas exigidas pela nova organização dada ao corpo de saude pelo decreto n.º 730 de 25 de Novembro do anno anterior.

Sendo-lhe concedida licença para residir em Pernambuco, ahi foi empregado pelo respectivo presidente, durante a epidemia do cholera-morbus, na colonia militar de Pimenteiras, em 1862.

Agora pede se addicione ao tempo de serviço que teve na armada todo este prestado depois da reforma, e, feita nova computação, se lhe mande pagar soldo na razão de 1/25 por cada anno de praça, na fórmula da legislação vigente.

O que o supplicante pede equivale á um melhoramento de reforma, pois nada menos é do que nullificar os effeitos da lei que por motivos especiaes o reformou. Não cabe na alçada do governo revogar este acto legislativo; e esta razão seria por si sufficiente para indeferir a presente pretensão.

Mas convém notar ainda que de um dos documentos pelo supplicante apresentados consta ter-lhe sido retribuido á razão de 30\$000 diarios o serviço que prestou em 1862; e é de crer que por igual fórmula, mais ou menos, se praticasse quanto aos outros serviços.

O emprego de cirurgião da colonia de Pimenteiras não póde ser considerado militar; nem foi n'essa qualidade que para elle teve nomeação o supplicante.

Fica assim patente que, fosse qual fosse a importancia de semelhantes serviços, de fórmula nenhuma

demonstrada, não forão prestados á repartição militar naval, nem por ordem sua, e esta, portanto, nada tem sobre elles a decidir,

O conselho naval, assim, é de parecer que seja indeferida, por contraria á lei, a pretensão do 2.º cirurgião do numero reformado Francisco Marciano de Araujo Lima.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Foi resolvida no sentido da consulta em 5 de Março de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM  
4 DE MARÇO DE 1864.

**Consulta n.º 804.**

*Sobre a reforma que pede um ex-guardião da armada.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 15 de Fevereiro de 1864, sobre o requerimento em que Antonio Moreira pede se lhe conceda reforma no posto de guardião do corpo de officiaes marinheiros da armada.

Allega o supplicante ter servido a nação por espaço de dezeseis annos, adquirindo nesse tempo enfermidades que o tornão incapaz de continuar no mesmo serviço.

O inspector do arsenal, porém, informando tal pretensão, declara que o supplicante foi julgado incapaz pela junta medica antes do numero de annos assignados para a reforma nos termos do alvará de 16 de Dezembro de 1790, sem que provasse haver-se inutilisado por molestias incuraveis procedentes de feridas etc, e assim não está nas circumstancias de receber o beneficio á que se refere o artigo 22 do regulamento e decreto n.º 3.208 de 24 de Dezembro do anno proximo findo. Que depois de demittido por aviso de 26 de Novembro de 1860, permittio o governo impe-

rial que, por equidade, se lhe dêsse serviço á bordo de algum navio desarmado, e foi por isso nomeado guardião extranumerario com exercicio de mestre do vapor *Japorá*, de onde teve baixa, por doente, ao hospital; tendo alta do mesmo, nunca mais se apresentou para o serviço.

Ha, pois, á considerar:

1.º Que o supplicante, como guardião do numero, foi inspeccionado de saude, e reconhecido incapaz do serviço.

2.º Que não tendo o numero de annos de serviço exigido para a obtenção da reforma, foi demittido; sendo, posteriormente, admittido como extranumerario para prestar serviços moderados.

3.º Que empregado nesta ultima qualidade, abandonou o emprego.

Nem pelo regulamento n.º 2.109 de 20 de Fevereiro de 1838, que regia a reforma dos officiaes marinheiros quando foi o supplicante inspeccionado, nem pelo que cita o inspector do arsenal, está elle em circumstancias de obter o que pede.

E', portanto, o conselho naval de parecer que seja indeferida a pretensão do ex-guardião Antonio Moreira, sem direito á reforma em face da legislação em vigor.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido do parecer em 5 de Março de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM  
4 DE MARÇO DE 1864.

**Consulta n.º 805.**

*Sobre a aposentadoria de um apontador do arsenal de  
marinha da Bahia.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 17 de Fevereiro de 1864, sobre o requerimento em que Au-

gusto José Damazio, apontador do arsenal de marinha da provincia da Bahia, pede ser aposentado.

O supplicante prova com os respectivos titulos que em 19 de Abril de 1838 fôra nomeado interinamente pela presidencia daquela provincia para o lugar que exerce, e definitivamente pelo governo imperial em 2 de Outubro do mesmo anno, tendo tomado posse em 24 deste mez.

O artigo 174 do decreto n.º 2.583 de 30 de Abril de 1860 manda regular as aposentadorias da inspecção de conformidade com as disposições concernentes ás dos empregados da contadoria e intendencia da marinha.

O decreto n.º 1.769 de 26 de Março de 1838, que regula as aposentadorias de taes empregados, determina no artigo 94 que poderão ser aposentados, no caso de se acharem impossibilitados para o desempenho de seus deveres, sendo com o ordenado por inteiro e que contar trinta ou mais annos de serviço, e com o ordenado proporcional aos annos o que tiver menos de trinta e mais de dez.

A inspecção de saúde á que mandou proceder o inspector do arsenal declara soffrer o supplicante de aneurisma da crossa da aorta, molestia que o inhabilita para todo o serviço.

Assim, e não tendo o supplicante faltas sem motivo justificado, ou com licença, que devão ser descontadas, desde 24 de Abril de 1838, o conselho naval entende que elle satisfaz as condições exigidas pela lei, e que tem direito á aposentadoria proporcionalmente ao tempo de serviço, na razão do ordenado de 600,000 que actualmente vence.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(Resolvida no sentido do parecer em 18 de Abril de 1864.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 4  
DE MARÇO DE 1864.

**Consulta n.º 806.**

*Sobre a reforma de um capitão tenente da armada no  
mesmo posto e com o soldo respectivo.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 20 de Fevereiro de 1864, sobre o requerimento em que o capitão tenente da armada José Raymundo de Faria pede reforma.

Segundo a opinião da junta de saúde que o inspecionou por ordem do quartel general de marinha, soffre o supplicante hepatites chronica com irradiação para o estomago, e um enorme därtro na parte interna e superior das coxas, achando-se incapaz de todo o serviço.

Assim, e por contar mais de 25 e menos de 30 annos do mesmo serviço, está elle comprehendido na letra da lei n.º 646 de 31 de Junho de 1852, art. 4.º § 1.º; sendo, por isso, o conselho naval de parecer que o dito capitão tenente José Raymundo de Faria seja, como pede, reformado no posto em que actualmente se acha, e com o soldo correspondente, na fórma do alvará de 16 de Dezembro de 1790.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da consulta em 10 de Março de 1864).

---

SALA DAS ESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 15  
DE MARÇO DE 1864.

**Consulta n.º 811.**

*Sobre si compete a graduação de 2.º tenente a um 2.º pharmaceutico do corpo de saude da armada.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 3 de Março de 1864, sobre o requerimento em que o 2.º pharmaceutico da armada José Caetano Pereira Pimentel pede a graduação do posto de 2.º tenente.

O 2.º pharmaceutico de que se trata serve na armada, como extranumerario, desde 8 de Agosto de 1857, tendo sido promovido á effectividade em 2 de Dezembro do mesmo anno, e estando sempre empregado nos navios de guerra.

Conta, portanto, mais de seis annos de effectivo serviço de embarque, e acha-se comprehendido na disposição da parte 1.ª do art. 18 do cap. 2.º do plano que acompanha o decreto n.º 1981 de 30 de Setembro de 1857, o qual faculta ao governo conceder aos officiaes desta classe, depois de quatro annos de embarque ou de oito de serviço nos hospitaes, a graduação de 2.º tenente.

E' o conselho naval de parecer que pôde favoralmente decidir-se a presente pretensão do 2.º pharmaceutico do corpo de saude da armada José Caetano Pereira Pimentel, isto, porém, no caso de assim entender o governo imperial, visto que tal disposição de lei é apenas facultativa.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. J. J. Ignacio).

(Resolvida no sentido da consulta em 8 de Abril de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 29  
DE MARÇO DE 1864.

**Consulta n.º 814.**

*Sobre adicionar-se ao tempo de serviço de um escrivão da armada o que prestara como praça voluntaria da marinhagem.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 16 de Março de 1864, sobre o requerimento do escrivão de 3.ª classe Candido José Alves da Fonseca, pedindo que se lhe ajunte ao seu tempo de serviço o que prestara, de 5 de Dezembro de 1855 á 2 de Janeiro de 1857, como praça voluntaria da marinhagem do transporte *Tapajoz*.

O supplicante prova ter prestado o serviço que declara. Este serviço não lhe podia ser aproveitado antes de ter a imperial resolução de consulta de 26 de Agosto de 1863 concedido o favor, constantemente negado, de levar-se em conta aos officiaes da armada e classes annexas o tempo que tivessem servido na marinhagem dos navios do Estado.

Presentemente nenhuma duvida se offerece em ser favoravelmente deferida semelhante pretensão; sendo o conselho naval de parecer que ao tempo de serviço que conta em sua respectiva corporação o escrivão de 3.ª classe Candido José Alves da Fonseca se ajunte o decorrido de 5 de Dezembro de 1855 á 2 de Janeiro de 1857, em que teve praça na marinhagem do transporte *Tapajoz*.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida na sentido da consulta em 12 de Abril de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM O  
1.º DE ABRIL DE 1864.

**Consulta n.º 815.**

*Sobre não ter direito um fiel de comissão de adicionar ao seu tempo de serviço o que prestara na qualidade de praça do corpo de imperiaes marinheiros.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 16 de Março de 1864, sobre o requerimento em que Carlos José dos Santos, fiel de comissão embarcado na corveta *Nictheroy*, pede para adicionar-se ao seu tempo de serviço o prestado já na qualidade de praça do corpo de imperiaes marinheiros, desde 27 de Maio de 1836 até 20 de Novembro de 1849.

Segundo bem informa o intendente da marinha, enquanto não fôr o supplicante nomeado fiel da 2.ª classe do quadro dos officiaes de fazenda da armada, não tem direito a lhe ser contado aquelle tempo, porque, em vista do determinado pela imperial resolução de consulta do conselho supremo militar de 26 de Agosto do anno proximo preterito, só é concedido este favor aos officiaes do mesmo quadro, e não aos de comissão.

O conselho naval é, por isso, de parecer que seja indeferida, por inopportuna, a pretensão do supplicante, fiel de comissão Carlos José dos Santos.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da consulta em 7 de Maio de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM O  
1.º DE ABRIL DE 1864.

**Consulta n.º 816.**

*Sobre a reforma de um cirurgião de esquadra no posto e com o soldo de capitão de mar e guerra.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 14 de Março de 1864, sobre a pretensão do cirurgião de esquadra Dr. Felix José Barbosa a ser reformado pelos motivos que allega.

O supplicante, contando ao presente 66 annos de idade, soffre rheumatismo gottoso, localisado sobretudo na articulação das mãos e pés, e tambem curvatura da columna vertebral, a que dá lugar á compressão da espinal medulla; molestias estas chronicas e incuraveis, e que o tornão incapaz de todo serviço, conforme opina a inspecção de saude por que passou.

Portanto, elle está no caso previsto pelo alvará de 16 de Dezembro de 1790, que é applicavel ao corpo de saude pela disposição do art. 7.º da lei n.º 86 de 26 de Setembro de 1839, e art. 37 do plano e decreto n.º 1981 de 30 de Setembro de 1857, competindo-lhe a reforma no posto e com o soldo de capitão de mar e guerra, por contar quarenta e cinco annos de serviço, tempo superior ao que exige o citado alvará.

E' este o parecer do conselho naval.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da consulta em 18 de Abril de 1864.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 3  
DE ABRIL DE 1864.

**Consulta n.º 817.**

*Sobre o requerimento de um machinista de 1.ª classe  
pedindo a graduação de 1.º tenente.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 12 de Março de 1864, sobre o requerimento em que o machinista de 1.ª classe Antonio Xavier Ramos pede que se lhe confira a graduação de 1.º tenente.

Desde 1859 que o machinista Antonio Xavier Ramos solicita esta graça, mas sempre infundadamente.

No 1.º de Julho desse anno sendo ouvido o conselho naval, este, em consulta n.º 38 de 26 de Agosto, depois de extremar o verdadeiro tempo de serviço do requerente, contavel para as graduações de que tratava o art. 63 do regulamento de 11 de Julho de 1857, opinou que, não contando então o mesmo requerente o tempo exigido para a graduação de 1.º tenente, porém tendo mais do que era preciso para obter a de 2.º, isto é, mais de quinze annos e menos de vinte e cinco de effectivo serviço como 2.º e 1.º machinista, estava no caso de obter a graduação de 2.º tenente da armada, de conformidade com o dito artigo do citado regulamento.

Assim resolveu o governo imperial; e por decreto de 16 de Setembro de 1859 concedeu ao supplicante a graduação de 2.º tenente.

Em 19 de Setembro de 1862 voltou o machinista Antonio Xavier Ramos a requerer a graduação de 1.º tenente, allegando ter já a de 2.º, e contar o prazo que lhe dava direito ao que pedia.

Ainda o conselho naval lhe foi desfavoravel.

Finalmente agora pela terceira vez insiste elle em sua pretensão. Mas as circumstancias têm variado. Quando requereu pela primeira e segunda vez vigorava o regulamento de 11 de Julho de 1857, cujo art. 63 apenas exigia tempo de serviço para que tal graduação *pudesse* ser dada; ao passo que hoje já está invalidado esse regulamento, e o novissimo de 18 de Novembro de 1863 em seu art. 66 assim dispõe:

« Os machinistas de 1.ª classe do corpo poderão obter  
« a graduação de 2.ª tenentes depois de 15 annos de  
« serviço effectivo, dos quaes metade, pelo menos,  
« embarcados em navios de guerra ou transportes; a

« de 1.<sup>o</sup> tenentes depois de 10 annos de serviço  
« naquella; e a de capitães-tenentes, depois de outros  
« tantos annos de serviço effectivo na de 1.<sup>o</sup> tenente. »

Vê-se, pois, que a gradação de 2.<sup>o</sup> tenente, que pelo regulamento de 11 de Julho de 1857 podia ser obtida pelos machinistas de 1.<sup>a</sup> classe que contassem quinze annos de qualquer serviço, hoje só a poderão obter aquelles que tenham de embarque em navios de guerra ou transportes, pelo menos, metade desse tempo.

Tambem se evidencia que para a gradação de 1.<sup>o</sup> tenente não basta ter 25 annos de serviço effectivo; é preciso que primeiramente tenha obtido a de 2.<sup>o</sup> tenente, e com ella sirva dez annos: ora, o requerente, que foi graduado 2.<sup>o</sup> tenente em 16 de Setembro de 1859, só em 16 de Setembro de 1869 terá completado o prazo exigido, não para de direito obter essa gradação de 1.<sup>o</sup> tenente, mas sim para a poder obter, si o governo entender que a importancia de seus serviços a merece.

Tanto o art. 63 do regulamento derogado, como o art. 66 do actual, o que tiverão em vista foi crear um incentivo, e estabelecer um premio para que os machinistas da nossa armada sirvão com zelo e da maneira a mais conveniente ao serviço, distinguindo-se no desempenho dos seus deveres. Com effecto, si fosse obrigatorio o dar as gradações alli designadas logo que os prazos estabelecidos fossem preenchidos, resultaria serem galardoados igualmente tanto os machinistas menos cuidadosos e que menos serviços importantes houvessem prestado, como os mais zelosos e mais cheios de grandes serviços.

Em conclusão, o conselho é de parecer que, em vista do art. 66 do regulamento mandado observar pelo decreto n.<sup>o</sup> 3186 de 18 de Novembro de 1863, o machinista de 1.<sup>a</sup> classe Antonio Xavier Ramos só em 16 de Setembro de 1869 é que estará no caso de poder obter a gradação de 1.<sup>o</sup> tenente da armada, si o governo imperial em sua sabedoria entender que seus serviços merecem essa distincção.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida no sentido do parecer em 18 de Maio de 1864.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 8  
DE ABRIL DE 1864.

**Consulta n.º 818.**

*Sobre não poderem ser averbadas no livro mestre dos officiaes da armada attestações graciosas e sem muito grave authenticidade.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 29 de Março de 1864, sobre o officio do encarregado do quartel general da marinha cobrindo o requerimento em que o capitão de mar e guerra José Maria Rodrigues pede que sejam notados em seus assentamentos os serviços por elle prestados na provincia do Pará em 1835, quando 2.º tenente.

Diz o citado officio: « A imperial resolução de consulta do conselho supremo militar de 9 de Fevereiro de 1850 vêda a averbação de attestados graciosos em os assentamentos do livro mestre; mas as assignaturas respeitaveis, e muito competentes, que nelles figurão, das primeiras autoridades da provincia, o presidente e commandante das armas, e o chefe de divisão commandante da força naval, e a não menos autorisada e assaz valiosa do commandante do navio o actual Sr. barão de Tamandaré... não podem deixar de ser consideradas muito authenticas. »

Conclue dahi o chefe de divisão encarregado do quartel general que os attestados achão-se no caso de ser *substanciados* para o assentamento do supplicante.

O conselho naval pondera que por muito respeitaveis que sejam as assignaturas dos distinctos generaes que firmarão estes documentos, não podem ellas invalidar as disposições do aviso de 12 de Novembro de 1849, e imperial resolução tomada sobre consulta do conselho supremo militar de 9 de Fevereiro de 1850.

Diz o § 7.º do primeiro que « no livro mestre se notem como documentos sómente os resumos dos avisos da secretaria de estado, e das ordens do dia do quartel general da marinha, louvando ou censurando. »

E a segunda que « não se mencione em assentamento dos officiaes da armada, no livro mestre respectivo, o que consta de attestações graciosas passadas por officiaes

da armada sob cujas ordens houver servido o pretendente á taes mensões, mas sim unicamente serviços de maior importancia, e á vista de documentos mais authenticos.»

E', pois, o conselho naval de parecer que os documentos á que se refere o capitão de mar e guerra José Maria Rodrigues, annexos ao seu requerimento coberto pelo officio do quartel general da marinha, não podem ser notados no livro mestre dos officiaes da armada.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.

(Resolvida de accordo com o parecer, em 8 de Abril de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 12  
DE ABRIL DE 1864.

**Consulta n.º 820.**

*Sobre addicionar-se ao tempo de serviço de um commissario de 3.ª classe o que teve como praça do corpo de imperiaes marinheiros, e escrevente da divisão naval do imperio no Rio da Prata.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 26 de Março de 1854, sobre o requerimento em que João Pires, commissario de 3.ª classe do corpo de officiaes de fazenda da armada pede que ao seu tempo de serviço se addicione o decorrido de 9 de Novembro de 1838 á 5 de Fevereiro de 1853, em que teve praça no corpo de imperiaes marinheiros; o de 15 de Fevereiro de 1853 á 25 de Fevereiro de 1860, em que exercêra o lugar de escrevente; e o de 10 de Março de 1860 á 28 de Abril de 1861, em que fôra servente de escripta do arsenal de guerra.

O direito que assiste ao supplicante para contagem do tempo de serviço como praça do corpo de imperiaes marinheiros está reconhecido pela imperial resolução de

consulta de 26 de Agosto do anno passado; como pela de 16 de Julho de 1860 tambem está, por paridade, reconhecido o do tempo de escrevente, direito concedido a outro official de fazenda em circumstancias identicas ás do supplicante.

Não ha, porém, disposição alguma que mande admittir como de serviço militar o de emprego na qualidade de servente de escripta de uma repartição alheia á marinha.

Nem é todo o tempo que o supplicante allega ter como praça do corpo de imperiaes marinheiros que se lhe deve contar; o de exercicio effectivo só começou em 18 de Junho de 1842, em que passou a maior, conforme se deprehende da certidão de assentamento de praça que apresenta. Feito o devido desconto, tem como imperial marinheiro doze annos, sete mezes, e dezoito dias, e como escrevente cinco annos e dez dias, —ao todo dezesete annos, sete mezes, e vinte oito dias.

O conselho naval é, portanto, de parecer que ao tempo de serviço que tem como tal o commissario de 3.<sup>a</sup> classe do corpo de fazenda da armada João Pires sejam adicionados para a reforma dezesete annos, sete mezes, e vinte oito dias, á que tem direito como praça que foi do corpo de imperiaes marinheiros, e escrevente da divisão naval do imperio no Rio da Prata.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido do parecer, em 30 de Abril de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 12  
DE ABRIL DE 1864.

**Consulta n.º 821.**

*Sobre a reforma de um 1.º tenente da armada oppositor da escola de marinha.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 26 de Março de 1864, sobre o requerimento em que o 1.

Onente da armada bacharel José Moreira da Costa Lima, oppositor da escola de marinha, pede reforma nos termos do art. 106 do regulamento e decreto n.º 2163 do 1.º de Maio de 1858.

A pretensão do supplicante não tem fundamento na legislação que cita; porquanto diz ella: « Os officiaes de marinha que forem nomeados *lentes* ou *professores*, etc. » O supplicante é oppositor, e está por isso fóra das disposições á que soccorre-se.

Mas o decreto n.º 2526 de 26 de Janeiro de 1860, dizem o director da academia e o chefe do quartel general, faz applicavel aos oppositores a doutrina do art. 106 do decreto n.º 2163 do 1.º de Maio de 1858, seguindo-se dahi que podem os oppositores obter tambem a reforma, segundo a disposição deste ultimo decreto.

Não procede este argumento; porque o decreto de Janeiro de 1860 refere-se aos oppositores que se não quizerem reformar, e não aos que, como o supplicante, se querem reformar; e é áquelles que tornou applicavel a disposição da 2.ª parte do art. 106 do de Maio de 1858, isto é, *os oppositores que se não quizerem reformar* vencerão apenas meio soldo, e contarão o tempo do magisterio por metade para a promoção ou reforma.

Nesses termos é o conselho naval de parecer que deve o supplicante passar pelo processo commum aos officiaes da armada para poder obter a reforma que pede, si estiver affectado de molestias chronicas e incuraveis que o tornem incapaz do serviço.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim.

(Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Por decreto de 25 de Junho de 1864 foi este 1.º tenente reformado no mesmo posto, de conformidade com o que dispõem o art. 106 do regulamento do 1.º de Maio de 1858 e o decreto n.º 2526 de 26 de Janeiro de 1860, percebendo 15 vigesimas quintas partes do respectivo soldo.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 22  
DE ABRIL DE 1864.

Consulta n.º 821.

*Sobre a pretensão de um commissario da armada a que se  
addicione ao seu tempo de serviço o que teve como praça  
do exercito.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 12 de Abril de 1864, sobre o requerimento em que o commissario da 3.ª classe Manoel da Silva Pedrosa pede lhe seja addicionado ao seu tempo de serviço o que prestou como praça do exercito desde 6 de Abril de 1842 até o 1.º de Outubro de 1848.

Funda o supplicante a sua pretensão na resolução de consulta do conselho supremo militar de 26 de Agosto do anno passado.

A resolução invocada manda que aos officiaes da armada e classes annexas se conte como tempo de serviço para a reforma e condecoração do habito de S. Bento de Aviz, aquelle que tiverem effectivamente prestado desde a sua primeira praça na *marinhagem* ou *corpos da marinha*, da mesma maneira que se pratica com os officiaes e praças de pret do exercito.

Está claro, portanto, que não manda contar aos officiaes da armada e classes annexas o tempo de serviço que por ventura tenham tido como praças de pret do exercito.

O conselho naval, pois, é de parecer que seja indeferida a pretensão do commissario da 3.ª classe Manoel da Silva Pedrosa á que se lhe conte o tempo que servio como praça de pret do exercito, por não haver legislação que autorise tal pretensão, e antes ser ella em opposição á resolução de consulta do conselho supremo militar de 26 de Agosto do anno passado, invocada pelo supplicante.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida na fórma do parecer em 12 de Maio de 1864.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 22  
DE ABRIL DE 1864.

**Consulta n.º 825.**

*Sobre a reforma de um capitão de fragata no posto e com o soldo de capitão de mar e guerra.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 13 de Abril de 1864, sobre o requerimento em que o capitão de fragata Manoel de Oliveira Paes pede reforma.

O supplicante prova, pelo parecer da junta de saúde à que foi submittido na cidade de Porto-Alegre, achar-se padecendo de molestias chronicas e incuraveis que o impossibilitão de continuar no exercicio do seu posto, por isso que o seu estado exige todos os cuidados hygienicos e therapeuticos convenientes; tendo 57 annos de idade, e mais de 38 de serviço effectivo.

O conselho naval tem á observar que a inspecção de saúde, para authenticar as molestias do capitão de fragata Manoel de Oliveira Paes, devêra ser feita na córte, em conformidade com as ordens existentes, salva licença expressa do ministerio da marinha no sentido de se proceder por outra fórma, o que não consta dos papeis que dão motivo á esta consulta.

Assim, é o conselho naval de parecer que attentas ao molestias que soffre o supplicante, e contando elle mais de 35 annos de serviço, está em circumstancias de ser reformado no posto e com o soldo de capitão de mar e guerra nos termos da legislação vigente, isto no caso de ser admittida como sufficiente a opinião da junta de saúde que o inspecionou por ordem da presidencia da provincia do Rio Grande do Sul.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida de accordo com o parecer em 12 de Maio de 1864.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 29  
DE ABRIL DE 1864.

**Consulta n.º 826.**

*Sobre abonarem-se á um imperial marinheiro todos os vencimentos que devia perceber antes de sua deserção.*

Illm. Exm. Sr.—No requerimento junto pede o imperial marinheiro de 2.ª classe Braz Antonio que se lhe mande pagar os soldos vencidos antes de sua deserção; e por aviso de 18 do corrente mandou V. Ex. que o conselho naval emitta o seu parecer á tal respeito.

Pelos documentos que acompanhão o requerimento se vê que o supplicante desertou de bordo do vapor *Magé* a 22 de Abril do anno proximo preterito; que foi capturado a 28 do mesmo mez e anno, e castigado á 30, em conformidade das ordens em vigor, pelo crime de 1.ª deserção (provisão de 23 de Fevereiro de 1858).

Vê-se mais que quando o supplicante desertou estava a fazenda publica em debito para com elle de seus vencimentos de todo o mez de Março, e de 21 dias do mez de Abril.

A provisão do conselho supremo militar de 14 de Setembro de 1850, estudando a seguinte questão—Si a praça do exercito tem direito aos soldos e gratificações vencidas antes da deserção,—concluiu affirmativamente.

Nenhuma lei nem acto posterior do governo revoga semelhante disposição, pelo contrario é ella corroborada pela provisão do mesmo tribunal de 4 de Setembro de 1852, que especialmente se refere ao corpo de imperiaes marinheiros, e ainda pelo art. 24 da lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, que por indução é applicavel ao caso.

Determina esse artigo que revertão para o asylo de invalidos os soldos atrasados dos desertores, enquanto não forem reclamados por herdeiros legitimos.

Parece que não repugna á boa razão considerar o supplicante com o direito a receber os seus vencimentos quando a lei expressamente alé os concede a terceiro.

Para firmar essa intelligencia existe um arêsto valioso, é o aviso do ministerio da marinha de 10 de

Julho do anno passado, o qual terminantemente ordenou, em questão identica, que se pagasse á uma praça do corpo de imperiaes marinheiros os soldos vencidos antes da deserção.

O conselho naval, portanto, acha na legislação vigente, e nos precedentes estabelecidos, os fundamentos do seguinte parecer:

1.º Que se abonem ao imperial marinheiro de 2.ª classe Braz Antonio todos os vencimentos que devia perceber antes da deserção.

2.º Que por um acto do governo se tornem explicitamente applicaveis á marinha as disposições da provisão do conselho suppremo militar de 14 de Setembro de 1859 relativas ao exercito.

V. Ex., porém, resolverá como julgar mais conveniente.

Assignados—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Torres e Alvim).

(Resolvido de acordo com o parecer em 8 de Junho de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 29  
DE ABRIL DE 1864.

**Consulta n.º 328.**

*Sobre melhorar-se o quadro dos navios da armada.*

Illm. e Exm. Sr.—Não obstante algumas opiniões em contrario, é por ora tão manifesta, pelo que se tem dito e experimentado, a vantagem que os navios encouraçados teem sobre aquelles que o não são, que, por ocioso, julga o conselho naval nada dizer sobre tal assumpto.

As grandes nações maritimas, adoptando esse systema de navios, dão a mais exuberante prova do proveito que delles se deve tirar nos combates navaes,

é ainda não ha muito tempo nos Estados da America do Norte derão-se factos que não podem deixar em duvida a sua conveniencia.

D'esse sentir forão dous dos antecessores de V. Ex.: um nomeando uma commissão de distinctos officiaes de nossa armada, para dar sua opinião sobre a aquisição de taes navios, e o outro fazendo effectivamente a encommenda de um, e declarando em seu relatorio ao corpo legislativo que deveremos ter pelo menos tres

Sem proscreever, pois, a construcção de navios não encouraçados, que, no entender do conselho naval, devem de fazer o grosso de qualqner esquadra, é fóra de duvida a conveniencia de termos alguns de couraça, para nas occasiões apropriadas defenderem os demais, darem os golpes decisivos, para o que são azados, e prestarem sua efficaz coadjuvação na defeza dos portos.

Seria uma verdadeira veleidade só o pensar em dotar o Brasil desde já com uma marinha que pudesse fazer frente ás poderosas armadas das grandes nações maritimas: dessa tarefa se encarregará o seu grandioso porvir; mas convem ir adoptando desde já na nossa força naval os melhoramentos dessas grandes marinhas, e ter sempre a nossa em pé respeitavel para com os nossos vizinhos.

O Brasil está actualmente em paz com essas nações que nos cercão, e com a marinha das quaes temos meios de conservar superioridade; mas o conselho naval não tem dados para poder apreciar si esse estado é, ou pode convir que seja duradouro; sabendo, porém, que por mais cordial que seja ou pareça ser a intelligencia entre as nações, ás vezes de um momento para outro é interrompida, e as hostilidades substituem essas reaes ou apparentes relações amigaveis; convindo, por isso, estar na paz sempre preparado, não só para impôr o devido respeito, e fazer embotar as ousadias que a fraqueza alheia quasi sempre encoraja, como para aceitar sem desvantagem as eventualidades de um rompimento imprevisto.

Si esta regra prudencial, confirmada pela constante experiencia, deve ser geral, com maioria de razão convém não ser desprezada pelo Brasil, cujos inquietos e por certo nossos não affeiçãoados vizinhos, pelo seu anterior e presente proceder, nos aconselhão que nos conservemos sempre em estado de sermos respeitados como primeira nação da America do sul, e de podermos prevenir pretensões exaggeradas, repellir insultos não

provocados, e manter a boa fé dos tratados. E não só em relação á elles, como mesmo á essas nações que teem grandes esquadras, nos é conveniente termos a nossa, supposto que, por ora, inferior em força ás dellas, com uma methodica organização; porque assim não estaremos expostos á que pequenas fracções dessas grandes esquadras nos venhão impunemente baratear insultos nos nossos mares territoriaes, e até dentro de nossos portos.

Do que fica dito se reconhece a conveniencia não só de que na nossa armada haja algumas embarcações encouraçadas, como que seja methodicamente organizado o grosso da mesma armada, em ordem á bem desempenhar o serviço á que esta importante força é destinada e com a qual se gastão avultadas quantias.

O policiamento militar do extenso littoral do Imperio, a protecção devida ao commercio importante e sempre crescente, encarreirado para os muitos e excellentes portos que fazem a riqueza d'este littoral, a repressão do trafico illicito de africanos, que, supposto esteja extincto, póde a ambição dos traficantes fazer reviver, com a constante diminuição dos braços empregados na nossa lavoura, as conveniencias politicas em relação á conservação da ordem publica e da integridade do Imperio, a necessidade de ter sempre forças apropriadas, tanto na provincia de Mato Grosso, como nas do Pará e Amazonas, particularmente sendo a navegação estrangeira permittida nos rios destas ultimas, a conveniencia de permanecer no Rio da Prata uma força naval para proteger alli o nosso commercio, e fazer respeitar a nossa nacionalidade, as viagens de instrucção, e outros serviços muito importantes que longo seria enumerar, são outros tantos incentivos para organizar a nossa armada com o systema conveniente para acodir á todos esses serviços; porque não basta ter, como temos, navios de diversas dimensões, moldes e systemas, com o nome de navios de guerra por terem artilharia e serem commandados por briosos e distinctos officiaes, convem que elles, além de serem construidos e armados conforme os melhoramentos experimentados e adoptados pelas grandes nações maritimas, sejam em numero e de porte apropriado para o desempenho das commissões em que teem de ser empregados.

Em 1850 já o governo imperial, reconhecendo a conveniencia de methodisar a construção e armamento dos navios da nossa armada, e de designar o quadro delles, expedio o decreto n.º 667 de 26 de Janeiro desse anno, determinando que a força naval do Imperio se

compuzesse de quarenta navios á vela, sendo duas fragatas, duas corvetas de 1.<sup>a</sup> ordem, oito ditas de 2.<sup>a</sup>, doze brigues, dezeseis canhoneiras fortes ( patachos ou brigues-escunas ); e vinte por vapor, sendo quatro fragatas de 300 cavallos, seis corvetas de 200; quatro vapores de 100 á 160; seis ditos de 40 á 80; e além disto de numero indeterminado de lanchões e barcos, armados quando forem necessarios.

Sem que o conselho possa precisar as causas, nunca teve tal decreto, que aliás ainda não está derogado, o devido desinvolvimento;—desinvolvimento que não é agora aconselhavel, não só por que as circumstancias na actualidade teem mudado, como porque a existencia de navios de guerra simplesmente de vela em qualquer armada é hoje um verdadeiro anachronismo.

O decreto citado designa fragatas, mais parece que semelhantes navios são, por ora, dispensaveis, ou, mais propriamente, desnecessarios na nossa armada.

Taes navios, que, para serem convenientemente guarnecidos, absorverião um pessoal com o qual se póde guarnecer quasi o numero triplo de corvetas, as quaes por sem duvida prestarão muito mais serviços, são de avantajado porte para o emprego da nossa esquadra, como acima fica dito, e em numero insufficiente para operarem com as grandes marinhas que teem tal classe de navios; e por isso não convém já incluil-os no quadro dos navios da nossa armada, que, pelas razões dadas, deve ser apenas organizada á conservar superioridade para com as marinhas com que temos de nos medir, á desempenhar os mais serviços declarados, e manobrar livremente nas paragens onde tem de operar, e não á ostentar uma força dispendiosa e por demasiado forte, excedente ás nossas possibilidades, e inutil ás nossas precisões ordinarias, e extraordinarias provaveis.

Organisemos a nossa marinha com as modestas proporções que as nossas possibilidades actuaes comportão, marcando para os seus mais possantes navios corvetas de 1.<sup>a</sup> classe de bateria coberta, e dando á essa força a regularidade profissional conveniente para seu desinvolvimento e progresso, leguemos ao futuro do nosso paiz o ter fragatas e depois náos.

Não desconhece o conselho naval que para a realisação da proposta que tem a honra de apresentar será preciso fazer despezas elevadas; mas além de ser indispensavel o fazel-as, por isso que é em prol da dignidade e dos interesses nacionaes, a realisação de taes despezas não se torna tão sensivel quanto ao primeiro golpe de vista

parecerá, considerando-se não só que o quadro dos navios que se propõe só terá o seu termo no fim de alguns annos, bem como não será preciso construir todos, visto que alguns dos actuaes estão nas condições abaixo exigidas: assim com uma razoavel consignação annual nos creditos votados para as despezas da marinha, com a applicação das quantias que ora se votão e destinão á novas construcções, as quaes devem cessar fóra do plano proposto, com a cessação dos fabricos nos termos abaixo declarados, com o producto da alienação das embarcações actuaes que não estiverem nas condições exigidas para ficarem fazendo parte do quadro, com as economias que por ventura se possão fazer, e; finalmente, si tanto fór mister, contractando as construcções á pagamentos feitos á prazo, ou, no ultimo caso contrahindo um emprestimo especial, que será amortisado com rapidez, não sendo elle exigivel de uma vez, porém em prestações correspondentes ás construcções que se tiverem de pagar, se conseguirá, sem maior sacrificio, dotar o paiz com uma marinha de guerra methodicamente organizada, que, recebendo constantemente os melhoramentos de que fór carecendo á par do desinvolvimento da sciencia naval, e augmentada não só em numero como em classes de navios á proporção das exigencias do serviço, e dos nossos meios pecuniarios, siga o progresso que no futuro ha de pô-la á par das marinhas de primeira ordem; sendo certo que mais economico é gastar com premeditação e acerto qualquer quantia, por grande que pareça, e mesmo á troco de algum sacrificio, em ordem á fazermo-nos respeitaveis e respeitados, do que deixarmo-nos ficar baldos de recursos á titulo de poupar despezas, para depois, apressadamente e na occasião do perigo, fazel-as no dobro ou no triplo, e, por via de regra, sem aquelle exame e methodo convenientes, como já nos tem acontecido.

Em face, pois, de tudo quanto fica dito, e visto que o governo Imperial já officialmente declarou ao corpo legislativo *o quanto era urgente curarmos da renovação do material da nossa esquadra, cujos navios quér em numero, quér em qualidade, estão muito longe de satisfazer ás necessidades do serviço ordinario, e ás exigencias creadas pela completa transformação que os progressos da industria moderna tem operado nos preceitos, e condições da guerra naval*; o conselho entende que é de seu rigoroso dever prevalecer-se do disposto no art. 6.º da lei n.º 874 de 23 de Agosto de 1856, e art. 10 do regulamento mandado observar pelo decreto n.º 2208 de 22 de Julho

de 1858, e ter a honra de mui respeitosa-mente iniciar uma proposta em ordem a ser reorganizada methodicamente a nossa armada, designando o numero e classes dos navios que, por emquanto, devem compor o seu quadro, e os meios de os conservar sempre em estado de promptidão e evitar sua prematura ruina.

Antes, porém, de apresentar o dito quadro, cumpre-lhe não só justificar o numero de mais que nelle contempla, como a possibilidade de poderem ser guarnecidos.

Segundo consta do ultimo relatorio do ministerio da marinha apresentado este anno ao corpo legislativo compõe-se a nossa força naval activa de 41 navios, que se achão distribuidos da maneira seguinte: 10 no primeiro districto naval; 7 no 2.º; 7 no 3.º; 4 na provincia do Rio Grande do Sul; 5 na de Mato-Grosso; 4 no Rio da Prata; e 4 em commissões diversas. Além desses existem mais 7 desarmados, dos quaes alguns inconcertaveis, como as fragatas *Principe Imperial* e *Paraguassú*.

São pois, 48 os navios da nossa armada, bons, soffri-veis e máos, que figurão nos mappas e relatorios; mas em grande parte não estão no caso de bem servir: e por isso mui judiciosamente se diz no relatorio já citado que é urgente curarmos da remoção delles.

Na distribuição dos actuaes 41 navios que formão a nossa força activa, observa-se que não existe nenhum na estação da Urugayana, apesar de já lá existir o com-mandante da força e differente pessoal.

Supprindo essa falta, designando os que devem servir nas provincias do Pará e Amazonas; e diminuindo alguns nos districtos navaes, com o que estes muito lucrarão, porquanto mais vale ter poucos navios de guerra bem armados e fortes, do que muitos fóra dessas condições; o conselho naval tomou por base para a designação dos navios do quadro que propõe a distri-buição seguinte:

|                                                 |   |
|-------------------------------------------------|---|
| 1.º districto naval.....                        | 9 |
| 2.º dito dito.....                              | 5 |
| 3.º dito dito.....                              | 5 |
| Navegação fluvial do Pará e Amazonas.....       | 5 |
| Dita dita da provincia de Mato-Grosso.....      | 5 |
| Dita dita da provincia do Rio Grande do Sul.... | 4 |
| Dita dita de Uruguyana.....                     | 3 |
| Estação do Rio da Prata.....                    | 4 |
| Commissões diversas.....                        | 4 |

Força activa..... 44

Navios desarmados, em reserva, promptos para serem armados á primeira ordem..... 22

Numero total dos navios de guerra do quadro proposto..... 66

Si nos limitassemos a ter os navios unicamente precisos para o serviço ordinario, resultaria estarmos desprevenidos para substituir de momento algum que se impossibilitasse de servir, e mesmo, no caso de sobrevirem circumstancias extraordinarias não teriamos de que lançar mão. Por isso, e á exemplo do que fazem todas as nações que tem marinha bem organizada, se designa no quadro proposto uma reserva de navios para estarem desarmados, mas sempre promptos para armarem á primeira ordem.

Essa reserva é de metade dos navios activos, ou de um terço dos do total do quadro.

Quanto a qualidade, systema, e porte dos navios, o conselho entende ter já dito o quanto é bastante para justificar a sua proposta.

Resta agora tratar do pessoal necessario para guarnecer os navios.

Tomando por base as lotações, em tempo de paz, dos nossos actuaes navios; dando ás corvetas de 1.<sup>a</sup> classe 284 praças de pret de marinhagem da armada e corpos de marinha, como tem a nossa corveta *Nietheroy*; 130 á corvetas de 2.<sup>a</sup> classe; 62 ás canhoneiras de 150 cavallos; e 50 ás de 100 cavallos; 70 aos vapores de rodas de 300 cavallos; e 40 aos de 100 cavallos, visto serem elles transportes armados accidentalmente em navios de guerra; e destinando finalmente 240 para os encouraçados; resulta que para guarnecer todos os 66 navios do quadro se precisarão 7.192 praças de pret de marinhagem da armada e corpos de marinha. Mas desses 66 navios um 3.<sup>o</sup> está desarmado, como fica dito e assim para os dous terços que devem estar armados e constituir a força activa da nossa esquadra só se precisará de dous terços do numero de 7.192, ou 4.794 praças: ora, o que regularmente se tem decretado para o serviço da nossa esquadra são 3.500 praças, logo ha um accrescimo apenas de 1.294; mas como o quadro só poderá ficar prompto dentro de oito ou dez annos, é razoavel suppôr, ou mesmo ter como certo que, si as nossas cousas não ficarem estacionarias, as circumstancias publicas hão de exigir e os nossos meios pecuniarios hão de permittir que se faça então esse aug-

mento de força e de despeza; em todo o caso, nas circumstancias ordinarias, armar-se-hão unicamente aquelles navios que corresponderem ao numero de praças autorisadâs; e o conselho naval está convencido de que o poder competente não negará aquellas que forem requisitadas em relação ás circumstancias publicas e á honra nacional.

Nós teremos navios que, revegando-se no serviço, possam sempre ser um elemento de ordem e de grandeza.

Em conclusão, o conselho naval tem a honra de iniciar a seguinte:

PROPOSTA.

Art. 1.º O quadro dos navios de guerra da armada nacional e imperial será composto da maneira seguinte.

*Systema mixto.*

10 corvetas de 1.ª classe bateria coberta e força de 400 cavallos.

16 corvetas de 2.ª classe bateria descoberta e força de 300 cavallos.

16 canhoneiras possantes de força de 150 cavallos e 6 pés de callado d'agua pelo mais.

12 canhoneiras menores da força de 100 cavallos e o menor callado possivel.

2 corvetas encouraçadas.

2 canhoneiras encouraçadas do menor callado d'agua possivel em embarcações de tal systema.

*Systema de rodas.*

4 vapores possantes com dimensões para conducção de tropa; e as qualidades de construcção precisas para armarem em guerra. Força de 300 cavallos.

4 vapores menores, com as condições acima, força de 100 cavallos, e o menor callado d'agua que fór possivel.

Além destes navios haverá os transportes e lanchões armados que forem necessarios.

Art. 2.º As corvetas de 1.ª e 2.ª classe terão as accommodações precisas para receberem aguada, mantimentos e munições para 60 dias pelo menos; as demais embarcações para 40; mas todas combustivel para 8, si não puder ser para mais. Sua marcha deverá ser superior a 10 milhas por hora.

Art. 3.º As embarcações de qualquer das classes serão do mesmo modelo tanto quanto fôr possível, e construídas com os melhores materiaes, e pelo methodo mais moderno e aperfeiçoado.

Para este fim não será posta no estaleiro segunda embarcação de qualquer classe, senão depois que estiver concluída e experimentada uma dessa mesma classe.

Art. 4.º Todas as ditas embarcações deverão montar artilharia do maior calibre, segundo as classes á que pertencerem.

Terão tambem artilharia de montanha para desembarque, e o necessario armamento de mão, tudo do melhor e mais aperfeiçoado e moderno systema.

Art. 5.º As embarcações precisas para o completo desse quadro serão construídas successivamente dentro ou fóra do Imperio, em ordem a ficar o mesmo quadro completo dentro do prazo de oito a dez annos.

Art. 6.º Das actuaes embarcações ficarão pertencendo ao quadro aquellas que estiverem nas condições declaradas, ou dellas pouca differença tiverem; e nas demais não se fará fabrico, logo que começar a construcção das do quadro, excedendo aquelle ao sexto do seu valor ou preço primitivo; salvo si circumstancias extraordinarias o exigirem.

Com aquellas, porém, que mediante um fabrico puderem ser postas nas condições exigidas para as do quadro, se poderá gastar até o terço do seu valor ou custo primitivo.

Art. 7.º Si durante a construcção das embarcações do quadro forem descobertos novos inventos, serão estes applicados na construcção e armamento das que se houverem de construir, e nas já construídas si fôr isso possível.

Art. 8.º Estabelecer-se-hão córtes de madeiras, e providenciar-se-ha em ordem á que, completado o quadro acima, haja nos nossos arsenaes as necessarias reservas de todo o material preciso para reparo das diferentes embarcações delle, e para substituir alguma que se inutilise; e bem assim as precisas docas, e diques para fabrical-as, quando carecerem, cuja factura se promoverá neste porto, e se activará desde já a conclusão do dique da provincia do Maranhão, e opportunamente se mandará construir um na provincia do Pará appropriado ás canhoneiras que servirem naquella provincia e na do Amazonas.

Art. 9.º As actuaes embarcações que estiverem fóra

das condições declaradas nesta proposta serão alienadas á proporção que forem sendo substituídas pelas da nova construcção.

O mesmo destino terão aquellas que na fôrma do art. 6.º não devão ser fabricadas.

Art. 10. Em caso de guerra, poder-se-ha elevar o quadro ao numero e classes de navios que fôr necessario.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Mandou-se guardar para ser tomada em consideração.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 6  
DE MAIO DE 1864.

**Consulta n.º 828 A.**

*Sobre o destino que deve dar-se a um imperial marinheiro victima de sinistro que não teve lugar em acção de serviço.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 19 de Abril de 1864, sobre si o facto mencionado pelo quartel general em referencia ao imperial marinheiro Luiz Francisco de Souza póde ser comprehendido no art. 3.º do plano annexo ao decreto de 11 de Dezembro de 1815, o qual a lei n.º 534 de 3 de Maio de 1850 tornou extensiva aos corpos de marinha.

Examinados os papeis referentes á questão, o conselho veio ao conhecimento de que achando-se a dita

praça deitada sobre um xadrez na tolda da fragata *Constituição*, pelas 4 horas da madrugada, ao querer levantar-se cahio na coberta, por se ter virado o xadrez que estava em falso; que em consequencia ficára bastante contusa e fóra mandada para o hospital.

O encarregado do quartel general diz que entra em duvida si este facto póde ser comprehendido nos de que trata o art. 3.º do plano annexo ao decreto de 11 de Dezembro de 1815; todavia considerando que a praça estava a bordo, e repousando em horas proprias, quando se deu o incidente, e que ficára paralytica dos membros inferiores, se inclinava á que, ao menos por equidade, se lhe confirão os beneficios do mencionado plano.

O conselho naval, tendo em vista as disposições do art. 3.º do citado plano applicaveis, pelo art. 6.º da lei n.º 534 de 3 de Maio de 1850, ás praças do corpo de imperiaes marinheiros que se impossibilitarem por algum desastre ou grave molestia em acção de serviço, julga que o grumete imperial marinheiro Luiz Francisco de Souza não está nas condições de ser reformado com o soldo por inteiro, visto que o sinistro de que foi victima não teve lugar em acção de serviço, nem mesmo foi consequencia deste. Tendo, porém, esta praça direito ao asylo de invalidos, na falta de tal asylo, o conselho pondera que é de necessidade não deixar sem recurso uma praça que, pela natureza de sua enfermidade, nem mesmo poderá ser empregada na companhia de invalidos, cujos serviços exigem certo gráo de validez, como se vê do art. 1.º das instrucções que regulão o serviço da dita companhia datadas de 7 de Fevereiro de 1848.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Moraes e Valle.)

(Resolvida conforme o parecer em 10 de Maio de 1864.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 10  
DE MAIO DE 1864.

**Consulta n.º 829.**

*Sobre um auxilio pecuniario que pede o autor da « Tactica naval ».*

O conselho naval é consultado, por aviso de 19 de Abril de 1864, sobre o requerimento em que o 1.º tenente Americo Brasílio Silvado pede permissão de imprimir o trabalho que executou sobre tactica naval para os navios á vapor, e um soccorro pecuniario com que possa levar á effeito a impressão.

Sobre esse trabalho o conselho naval em consulta n.º 792, disse o seguinte: « Que o trabalho do 1.º tenente A. B. Silvado revela estudo e meditação, e nelle se reconhece o louvavel interesse que o anima na carreira á que se dedica; que encerra um projecto de tactica naval para uso da nossa armada á vapor, feitas nelle *algumas suppressões e alterações* de conformidade com as idéas ultimamente recebidas; sendo certo que a nova tactica que convém ao systema recente de navios e artilheria deve ser obra do tempo e da experiencia, e se obterá antes por meio de exercicios praticos com as esquadras no mar do que no silencio do gabinete; que diz o celebre tactico Jomini ser erro fatal reduzir o systema de guerra á regras fixas, fundindo em um só molde todas as combinações que o general terá de executar, etc. »

Entende o conselho naval que o trabalho do 1.º tenente A. B. Silvado não está no caso daquelles que pela sua utilidade e perfeição mereça o favor da impressão á expensas dos cofres publicos.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Torres e Alvim.)

(Resolvida no sentido do parecer em 16 de Maio de 1864.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM  
10 DE MAIO DE 1864.

**Consulta n.º 830.**

*Sobre a escusa do serviço requerida por um marinheiro da armada.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 23 de Abril de 1864, sobre o requerimento em que o marinheiro Sebastião Francisco, allegando servir desde 1850, pede guia de desembarque.

O conselho tem em vista as informações do quartel general da marinha, as do capitão do porto e do contador, annexas ao officio do quartel general, bem como o assentamento de praça do supplicante, do qual consta ter-se elle alistado na qualidade de grumete engajado para servir um anno á bordo da fragata *Paraguassú* em 20 de Setembro de 1851, passando em 3 de Janeiro de 1852, já 2.º marinheiro, para o hyate *Parahybano*, d'onde desembarcára por mostra de desarmamento em 15 de Dezembro de 1855, e alistando-se novamente no serviço da armada como 2.º marinheiro recrutado em 10 de Janeiro de 1857, d'onde se reconhece contar elle hoje de serviço dez annos, seis mezes e vinte e dous dias (descontado o anno que servio engajado, e pelo que recebeu premio); porquanto, conforme o disposto na provisão de 7 de Dezembro de 1835, tem o supplicante direito a addicionar o tempo que servio antes do desembarque do hyate *Parahybano* ao que prestára depois do segundo alistamento.

Em conclusão, pois, o conselho naval julga o marinheiro Sebastião Francisco comprehendido no § 3.º do art. 3.º do decreto n.º 1466 de 25 de Outubro de 1854, que obriga a servir por tempo de dez annos as praças de marinagem recrutadas que entrarem em alguma das classes de marinheiros ou para ellas passarem dentro do primeiro anno, tendo elle assim direito á escusa do serviço por contar no mesmo mais de dez annos.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Rafael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Moraes e Valle).

(Resolvida no sentido do parecer em 13 de Maio de 1864).

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM  
13 DE MAIO DE 1864.

**Consulta n.º 831.**

*Sobre contar-se á um official da armada o tempo que estudou como alumno paisano e com aproveitamento na academia de marinha.*

O conselho naval é consultado, por aviso do 1.º de Abril de 1864, sobre a pretensão do capitão tenente Dr. Joaquim Alexandre Manso Sayão á que se lhe conte como tempo de serviço o que estudou com aproveitamento sendo alumno paisano na extincta academia de marinha.

Consta da fê de officio deste official, e das informações obtidas á requisição do conselho, que o supplicante matriculou-se naquelle estabelecimento em 6 de Março de 1835, e, feito o exame do 1.º anno mathematico e correspondente aula secundaria no devido tempo, assentára praça de aspirante á guarda marinha em 23 de Dezembro do mesmo anno.

Está, portanto, nas condições declaradas na imperial resolução de consulta do conselho supremo militar de 29 de Julho de 1849; e, por isso, o conselho naval é de parecer que o tempo de serviço do capitão tenente Dr. Joaquim Alexandre Manso Sayão seja, como elle pede, contado de 6 de Março de 1835, em que se matriculou alumno paisano na academia de marinha, onde estudára com aproveitamento, até a verificação de sua praça de aspirante á guarda marinha.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Rafael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. J. J. Ignacio).

(Resolvida de accordo com o parecer em 28 de Maio de 1864).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM  
17 DE MAIO DE 1864.

**Consulta n.º 832.**

*Sobre a pretensão da companhia bahiana de navegação á que se faça extensiva aos commandantes e pilotos de seus vapores o uso do uniforme de 1.º e 2.º tenentes.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 2 de Maio de 1864, sobre a pretensão da companhia bahiana de navegação, que requer, por intermedio do seu superintendente, se lhe faça extensiva a disposição do aviso regulamentar do 1.º de Maio de 1861, concedendo-se o uso do uniforme de 1.º e 2.º tenentes aos commandantes, e pilotos de seus vapores.

O invocado aviso do 1.º de Maio de 1861 concede aos commandantes e pilotos dos vapores das companhias brasileiras de paquetes, e de navegação e commercio dos Amazonas, que assim o requererem, o uso do uniforme de 1.º tenente aos commandantes, e de 2.º tenente aos pilotos, durante sómente o tempo em que estiverem ao serviço de taes companhias.

Estas duas companhias teem missão de ordem mais elevada; seus vapores, de maior porte, teem maiores guarnições, aportão em paizes estrangeiros, onde é conveniente que os respectivos commandantes tenham um character official, sendo que a quasi totalidade delles anda commandada por officiaes da armada; entretanto que os da companhia bahiana são de pequeno porte, teem curso muito mais limitado, são de simples cabotagem que interessa á tres provincias unicamente, não vão á portos estrangeiros, seus commandantes, por via de regra, são simples praticos da costa. Comquanto pela condição 5.ª do decreto n.º 1928 de 25 de Abril de 1857 se lhe concedessem os favores então outorgados á companhia brasileira de paquetes pelos art. 15, 16, 17 e 19 do decreto n.º 767 de 10 de Março de 1851, isso não importa dar-lhe o direito de compartilhar os favores que posteriormente se concedessem áquella companhia de paquetes; e tanto mais que o aviso do 1.º de maio de 1861 não concedeu favores nenhuns ás duas compauhias ahi designadas,

mas sim estabeleceu regras em vista das conveniências do serviço, conveniências que não existem á respeito da companhia peticionaria.

Si fosse attendida a companhia bahiana, seria de razão fazer iguaes concessões á todas as outras companhias que fazem e houverem de fazer a navegação de cabotagem da nossa costa, as quaes, por sem duvida, não deixarião de requerel-o, resultando ficar tão generalizado o uso do uniforme de marinha que, assim depreciado, seria uma verdadeira distincção não o ter.

Nestes termos e conselho naval é de parecer que a pretensão da companhia bahiana de navegação á vapor deve ser indeferida.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Rafael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo).

(Resolvida de accordo com o parecer em 18 de Maio de 1864).

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 20  
DE MAIO DE 1864.

**Consulta n.º 835**

*Sobre um requerimento em que o cirurgião do corpo de imperiaes marinheiros e batalhão naval pede uma ração e velas, e o vencimento e ração para um criado.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 23 de Abril de 1864, sobre o requerimento em que o cirurgião de divisão Dr. Joaquim Mariano Pereira, allegando servir no corpo de imperiaes marinheiros e batalhão naval, pede uma ração e velas, bem assim o vencimento e ração para um criado, a que julga ter direito.

Este conselho, estudada a questão, reconhece que a tabella annexa ao decreto n.º 1981 de 30 de Setembro de 1857 é que regula a materia, visto deverem ser consideradas revogadas nessa parte as disposições ci-

tadas pelo chefe da 2.<sup>a</sup> secção da contadoria, disposições todas de data muito mais antiga.

A tabella nas suas diversas partes marca os vencimentos segundo o serviço é de embarcado, ou de terra. E na observação 2.<sup>a</sup> declara terminantemente que os cirurgiões que servirem nos corpos perceberão os vencimentos alli designados—*Em terra—em qualquer outra commissão.*

Não se póde, pois, allegar omissão alguma na declaração deste ou daquelle vencimento; tanto mais quanto a concessão dos vencimentos requeridos os tornaria superiores aos dos cirurgiões dos hospitaes, que são na referida tabella considerados em segundo lugar, quando os dos corpos ficão comprehendidos em terceiro.

A' vista do exposto, é o conselho de parecer que o requerimento do supplicante não póde ser attendido.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Moraes e Valle.)

(Resolvida de accordo com o parecer em 13 de Junho de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL. EM 24  
DE MAIO DE 1864.

**Consulta n.º 837.**

*Sobre si convém guarnecer de chapas de ferro os espeques da artilheria da fortaleza de Villegaignon, como propõe o respectivo commandante.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 29 de Abril de 1864, sobre a proposta do commandante da fortaleza de Villegaignon para serem guarnecidos de chapas de ferro, na parte chanfrada, os espeques da artilheria daquella fortaleza, com o fim de terem mais duração; sendo remetidas annexas as opiniões do director das obras civis e militares, do inspector do arsenal, e do encarregado do quartel general da marinha, á respeito da mesma proposta.

O primeiro destes diz que, « tendo consultado a estampa 29 do—*Aide memoire*—de artilheria naval de Lafay, indicada pelo commandante da fortaleza, e tendo verificado o melhoramento proposto, o qual consiste em chapear ou ferrar a parte chanfrada dos espeques, conforme o que é uso nas praças francezas, acha dever elle ser adoptado, attendendo ás razões justas apresentadas pelo sobredito commandante. »

O inspector do arsenal concorda em que muito melhorarão os referidos espeques, mas que julga este pretendido melhoramento em pura perda da plataforma de lagedos de cantaria, sobre a qual se acha montada a artilheria, por causa dos estragos que nella praticará durante as manobras da mesma o ferro dos espeques, que aliás se fazem com qualquer madeira rija.

O encarregado do quartel general concorda tambem em que o lagedo venha a soffrer deterioração no correr dos annos, não sómente pela acção dos espeques ferrados, como ainda pelo attrito produzido pelas carretas, mas que tal estrago será muito tardio, ao passo que o dos actuaes espeques é quotidiano.

Quanto aos estragos alludidos, o conselho naval pondera que o peso da artilheria que os referidos espeques tem a supportar não muda pela nova circumstancia do chapeamento de ferro, sendo aquelle transmittido ao sólo no ponto de apoio dessas verdadeiras alavancas: assim, não podem esses estragos tomar proporções notavelmente superiores aos produzidos pelos actuaes espeques não chapeados. Sómente se admittirá que o attrito do ferro, corpo de grande dureza, sobre o granito possa gastar esta ultima materia no fim de longo espaço de tempo, nunca em tão curto espaço como parece ao inspector do arsenal de marinha da côrte.

Por mais rijas que sejam as nossas madeiras a tenacidade de sua fibra não é sufficiente nem pôde ser igual á tenacidade do ferro.

O conselho naval é de parecer que se adopte o melhoramento proposto, já adoptado nas praças francezas (de guerra) em 1850.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Moraes e Valle.)

(Resolvida de conformidade com o parecer em 2 de Junho de 1864.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 7  
DE JUNHO DE 1864.

**Consulta n.º 844.**

*Sobre o desconto que deve soffrer nos respectivos vencimentos um 2.º machinista engajado durante o seu tratamento no hospital.*

Illm. e Exm. Sr.—Manda V. Ex., por aviso de 27 de Maio ultimo, que o conselho naval emitta parecer a respeito da duvida apresentada pelo commandante da estação naval do Rio da Prata sobre o desconto que se deve fazer nos vencimentos do 2.º machinista engajado Benjamin Bethell para indemnisação do hospital onde foi elle tratado, visto que o contracto deste machinista, lavrado em Londres a 6 de Maio de 1861, nada diz a respeito.

Os contractos de engajamento feitos com machinistas estrangeiros para o serviço da armada tinhão em geral, entre outros, o defeito capital de não estipularem condições sobre os casos de molestias, e o modo de se contar o tempo prefixado, durante a retirada temporaria dos engajados do serviço activo, por aquelle ou por qualquer outro motivo.

Sujeita ao conselho naval questão semelhante á de que ora se trata, propoz elle em consulta n.º 598, e o governo as adoptou, medidas que de uma vez remediarão os inconvenientes apontados.

Porém, o contracto celebrado com o machinista Benjamin Bethell, contracto anterior ao estabelecimento das regras alludidas, é omisso justamente neste ponto importante.

Não póde, portanto, a duvida proposta pelo commandante da divisão naval do Rio da Prata ser recebida senão pelos principios de razão e equidade que se deduzirem da legislação anterior ao mez de Maio de 1861, data daquelle contracto.

O art. 66 do regulamento de 11 de Julho de 1857 concede aos machinistas de *todas as classes* o direito de serem tratados nos hospitaes.

O regulamento dos hospitaes de 3 de Janeiro de 1863 determina no art. 115 que os officiaes de prôa e outros *como taes considerados* percão, quando doentes naquelles estabelecimentos, metade do soldo e o valor das rações.

Finalmente, os precedentes no serviço da armada,

confirmados pelo art. 20 do regulamento de 18 de Novembro proximo passado, considerão os machinistas de 2.ª classe assemelhados em categoria e graduação aos mestres de 1.ª classe.

Tal é a legislação applicavel ao caso vertente.

Sendo os descontos para o hospital feitos segundo as categorias e graduações das differentes praças da armada, pôde-se concluir que o 2.º machinista engajado Bethell, cujo contracto não incluire a eventualidade de um tratamento no hospital por conta do Estado, deve ficar sujeito á lei commum, soffrendo o mesmo desconto que se fazia e ainda se faz aos officiaes de prôa com quem estava e está assemelhado.

O desconto é, na letra da lei, de metade do soldo.

Os machinistas engajados recebem simplesmente um vencimento, sem designação especial de soldo e gratificação; cumpre, porém, observar que o soldo de machinista de classe é menor do que esse vencimento.

O soldo de 2.º machinista de classe não foi alterado, é ainda de 80\$000; semelhante quantia, pois, deve-se em boa justiça suppor que seja a importancia do soldo do 2.º machinista Benjamim Bethell, uma vez que é necessario attribuir-lhe soldo, que sirva de base legitima ao desconto em questão, e que essa base não pôde ser tomada *a esmo*, e sim por analogia, na falta de providencia do contracto e de disposição terminante nos regulamentos do governo anteriores a 1861.

Os arbitramentos feitos pelas autoridades que informão sobre a materia fogem dessa deducção, que o conselho julga natural e consequente; e por isso diversificação seus pareceres uns dos outros, sem que entretanto se achem estabelecidas suas conclusões sobre fundamentos plausiveis.

Pelos motivos expostos, o conselho naval é de parecer que o 2.º machinista Benjamim Bethell deve soffrer nos seus vencimentos desconto igual ao que soffreria um 2.º machinista de classe, por todo o tempo em que esteve no hospital onde são tratadas as praças da divisão naval do Rio da Prata. V. Ex., porém, resolverá o que julgar melhor.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Torres e Alvim.)

(Resolvida em 8 de Agosto de 1864 no sentido do parecer.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 17  
DE JUNHO DE 1864.

**Consulta n.º 845.**

*Sobre o estabelecimento de medidas tendentes á prevenir perigos que correm os navios empregados na navegação do Amazonas.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 23 de Maio de 1864, sobre as providencias que se devem adoptar no sentido de evitar-se o risco de abalroamentos das embarcações tanto á vela como á vapor, navegando o Amazonas e percorrendo em direcções oppostas os estreitos ou *furos* que demorão entre os rios dos Breves e Tajapurú, segundo solicita do governo imperial, em officio de 18 do mez findo, o presidente da companhia de navegação e commercio do Amazonas.

O conselho naval é de parecer que, emquanto não se organizar um regulamento geral de fiscalisação, policia e navegação daquelle rio e seus afluentes, se estabeleça como regra geral:

1.º Que todas as embarcações quér movidas á vapor, quér á vela ou remos, que pelo rio dos Breves forem demandar o Amazonas o fação pelo *furo* denominado —Aturiá—, e vice-versa, as que do Amazonas se dirigirem ao rio dos Breves, o fação pelo *furo* denominado —Prauacaxy.—

2.º Que das ditas embarcações as que forem movidas á vapor regulem suas viagens para passar os ditos *furos* de dia; e quando por qualquer circumstancia os transponhão á noite, o fação á meia força ou menos, levando, além dos pharóes já ordenados, um outro, bem visivel, á prôa, expellindo-se o vapor amiudadas vezes, para com a bulha da explosão darem signal de si e aviso ás outras embarcações para que se desviem.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida de accordo com o parecer em 20 de Junho de 1864).

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 28  
DE JUNHO DE 1864.

**Consulta n.º 847.**

*Sobre si deve contar-se á um commissario da armada o tempo em que exerceu o emprego de amanuense do quartel general.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 15 de Junho de 1864, sobre a pretensão do commissario de 2.ª classe do corpo de fazenda da armada José Ladislão de Barros Figueiredo á que se lhe conte como tempo de serviço aquelle em que exerceu o emprego de amanuense do quartel general da marinha.

A prática até agora seguida em pretensões taes, e constante de diversas resoluções de consultas quér deste conselho, quér do supremo militar, não admitte serviços senão os prestados nos corpos de marinha, nas praças de escrevente e mestres d'armas, nos casos do decreto n.º 1092 do 1.º de Setembro de 1860, da resolução de 26 de Agosto de 1863, ou de outros claramente especificados em lei.

O serviço que o supplicante reclama se lhe leve em conta é prestado em emprego, não ha duvida, da repartição da marinha, mas da ordem daquelles que não aproveitavão para a aposentadoria quando o supplicante o exerceu.

Não havendo lei ou acto official em que possa o supplicante apoiar a sua pretensão, nem havendo conveniencia que aconselhe abrir-se precedente no caso de que se trata, é o conselho de parecer que seja indeferida a pretensão do commissario de 2.ª classe José Ladislão de Barros Figueiredo.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido do parecer em 5 de Julho de 1864).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 1  
DE JULHO DE 1864.

**Consulta n.º 848.**

*Sobre si pôde ter lugar, como propõe o quartel general, a passagem de um 1.º cirurgião da armada para a 2.ª classe.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 10 de Junho de 1864, sobre o officio do quartel general da marinha n.º 544 versando sobre o resultado da inspecção de saude á que foi submettido o 1.º cirurgião do corpo de saude da armada Dr. José do Nascimento Garcia de Mendonça, o qual o mesmo quartel general propõe seja passado para a 2.ª classe.

Entende o conselho que bem procedeu o chefe do quartel general da marinha sujeitando, como exigia a disciplina, ás duas inspecções de saude, quasi consecutivas, o 1.º cirurgião Dr. José do Nascimento Garcia de Mendonça. Mas, com quanto lhe pareça que a medida proposta é da mais patente utilidade, e que convém tornal-a, por maneira que não offereça duvida, extensiva não só á classe de saude, como ainda á todas as outras do serviço, isto até, em face da novissima disposição da lei n.º 1204 de 13 de Maio do presente anno, arts. 7.º e 8.º, acha que não pôde ser ella applicada no caso vertente por não ter fundamento na legislação que rege a 2.ª classe, conforme o proprio quartel general reconhece e o conselho naval procurará demonstrar.

Creada a 2.ª classe pelo decreto n.º 260 do 1.º de dezembro de 1841, não se julgou o governo autorizado á passar para ella outros officiaes que não fossem os do corpo da armada nas circumstancias do § 1.º do art. 2.º Não faltavão, entretanto, nas classes annexas muitos a quem semelhante providencia conviria ter-se tornado extensiva.

Successivamente foi o governo obtendo autorisações para reformar as classes de saude, fazenda e apito. Nunca as novas autorisações tratarão de 2.ª classe; os excluidos da classe activa ou 1.ª erão reformados. Si aos officiaes das classes annexas queria o governo fazer algum dos favores concedidos aos do corpo da armada,

erão taes favores clara e positivamente expressados nos novos regulamentos, como entre outros, no art. 41 do regulamento e decreto n.º 1940 de 30 de Junho de 1857, no art. 37 do plano de 30 de Setembro do mesmo anno, e art. 22 do regulamento e decreto n.º 3208 de 24 de Dezembro de 1863. Nem ao corpo de saude foi, ao menos, concedido o favor do § 1.º do art. 4.º da lei n.º 646 de 31 de Julho de 1851, que os dous ultimos regulamentos outorgarão aos de fazenda e apito.

No longo espaço de quasi vinte tres annos, decorrido do 1.º de Dezembro de 1841 até hoje, não consta haver passado para a 2.ª classe official algum das classes annexas ao corpo da armada.

Este constante proceder do governo imperial, na ausencia mesmo de qualquer outra razão, fóra sufficiente para demonstrar ter sido a 2.ª classe unica e positivamente instituida para o corpo da armada, Beneficio ou correctivo, para que tal instituição seja agora applicada á outras classes, é necessario que dimanhe do governo um acto assim o declarando.

A' vista do exposto é o conselho naval de parecer que não pôde ter lugar a passagem, por doente, do 1.º cirurgião do corpo de saude da armada Dr. José do Nascimento Garcia de Mendonça para a 2.ª classe, pois que não existe ainda creada semelhante classe naquelle corpo.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida de conformidade com o parecer em 21 de Setembro de 1864).

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 5  
DE JULHO DE 1864.

**Consulta n.º 851.**

*Sobre adicionar-se ao tempo de serviço de um escrivão da armada o que prestou como praça de marinhagem.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 20 de Junho de 1864, sobre o officio da intendencia da marinha

informando o requerimento em que o escrivão de 2.<sup>a</sup> classe do corpo de officiaes de fazenda da armada Victor José Maria pede lhe seja addicionado ao tempo que tem de serviço o que prestou como praça de marinagem.

Da certidão junta áquelle officio, passada pela contadoria da marinha, prova-se que o escrivão Victor José Maria teve praça na marinagem da corveta *D. Januaria*, e dos vapores *Thetis* e *Guapiassú*, á contar de 18 de Maio de 1848 até 3 de Dezembro de 1852, data de sua guia de desembarque.

A' vista do que dispõe a resolução de consulta do conselho supremo militar de 26 de Agosto de 1863, está essa pretensão nos termos de ser favoravelmente deferida; e, portanto, é o conselho naval de parecer que ao tempo de serviço que conta o escrivão de 2.<sup>a</sup> classe do corpo de officiaes de fazenda da armada Victor José Maria seja addicionado, sómente para os effeitos da reforma, o decorrido de 18 de Maio de 1848 á 3 de Dezembro de 1852, em que teve praça na marinagem, como é expresso na resolução acima citada.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes, e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida de conformidade com o parecer em 29 de Julho de 1864).

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 8  
DE JULHO DE 1864.

**Consulta n.º 852.**

*Sobre não se dispensar a licença para o córte das madeiras de construcção quer em mattas nacionaes, quer de particulares.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 21 de Junho de 1864, sobre o officio em que o capitão do porto da Parnahyba, dirigindo-se á presidencia da provincia do Piahy, representa ácerca de continuarem a

apparecer, naquella cidade, á venda, madeiras de construcção, sem que os donos tenham obtido da presidencia licença na fórma do aviso de 19 de Maio de 1858, e conclue pedindo instrucções para proceder em semelhante caso.

O aviso á que allude o capitão do porto autorisa os presidentes das provincias á darem aos particulares as licenças de que precisarem para cortar madeiras nas proprias matas, ficando sómente reservado ao ministerio da marinha a permissão dos córtes em matas do Estado; e declara ser um dos motivos, de tal deliberação o desejo de ampliar ainda mais as concessões que, nestes ultimos tempos, tem feito o mesmo governo á bem das construcções navaes e civis.

Corre de plano que por este aviso nada foi innovado quanto ás providencias anteriormente estabelecidas para acautelar o estrago das madeiras reservadas, e que, em virtude do alvará de 5 de Outubro de 1795, §§ 9.º e 10, não podem ser dadas em sesmarias. O que de novo autorisa o supracitado aviso é que as licenças para o córte em matas particulares possam ser concedidas pelos presidentes de provincia, quando d'antes erão da competencia exclusiva do governo geral.

Não alterando, pois, esta delegação as ordens anteriores sobre a materia sujeita, é o conselho naval de parecer que se declare ao capitão do porto da Parnahyba que o aviso de 19 de Maio de 1858, não dispensando a licença para o córte das madeiras de construcção, quér as matas sejam nacionaes, quér sejam particulares, cumpre-lhe dar execução ás ordens do ministerio da marinha expedidas á esse respeito, já apprehendendo as madeiras que por ventura forem encontradas sem a competente licença, levando o facto immediatamente ao conhecimento da presidencia, a fim de que resolva ácerca d'elle, e já negando a guia á que se refere o aviso de 30 de Dezembro de 1850 para que pudessem ellas ser recebidas nos trapiches alfandegados.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(Resolvida de conformidade com o parecer em 28 de Julho de 1864).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 12  
DE JULHO DE 1864.

**Consulta n.º 557.**

*Sobre a proposta que faz William Armstrong & Comp. de fornecer artilharia raiada, segundo seu systema, para o serviço do Imperio.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 20 de Junho de 1864, sobre a proposta de William Armstrong & Comp. de fornecer para o serviço do Imperio artilharia raiada de sua invenção.

O director interino de artilharia do arsenal de marinha da côrte informa que são grandes e importantes os progressos feitos na artilharia e nos respectivos projectis. Entre os melhoramentos modernos sobresahe o de raiar a artilharia por systemas diversos, dos quaes ainda não se pôde definitivamente classificar um como sendo o melhor. Entretanto, cingindo-se á opinião de autoridades competentes, e aos excellentes resultados obtidos em repetidas experiencias, julga que pôde dizer, sem receio de errar, que as peças de Whitworth e de Armstrong (de carregar pela boca) são as que reúnem as qualidades recommendaveis n'uma boca de fogo, isto é, — certeza de tiro, grande alcance, vasta força de penetração e economia de polvora.

O conselho naval, tendo conhecimento de que o governo inglez mandou proceder á experiencias com os canhões de Whitworth e Armstrong á fim de reconhecer qual delles é melhor, infere tambem que, si não padece duvida a superioridade das peças dos dous systemas sobre as antigas, ainda está litigiosa a de um sobre o outro.

O resultado das experiencias já feitas e publicadas pende mais em favor do canhão Whitworth, quer em relação á força de penetração dos respectivos projectis, quer mesmo em referencia ao alcance.

Accresce que, possuindo o governo imperial canhões de Whitworth, seria imprudente tomar compromisso algum com Armstrong & Comp. enquanto a excellencia do systema deste ultimo não autorisar á desprezar o daquelle.

Demais, é sabido que o governo francez não se tem conservado estacionario em tal assumpto, pois é certo que em França se tem feito constantes experiencias, affirmando os seus officiaes que os canhões raiados que elles possuem são excellentes, atirando projectis ogivo-cylindricos de 45 kilogrammos.

E', pois, o conselho de parecer que convém adiar qualquer ajuste com W. Armstrong & Comp., e encarregar algum dos nossos officiaes empregados na Europa, entre elles o director de artilharia, para assistir ás experiencias, si já não houver assistido, em ordem á se poder tomar deliberação com perfeito conhecimento de causa.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Moraes e Valle.)

(Resolvida no sentido do parecer em 8 de Agosto de 1864).

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 15  
DE JULHO DE 1864.

**Consulta n.º 860.**

*Sobre o numero de officiaes e praças que deve ter a corveta encouraçada que o governo mandou construir na Europa.*

Illm. e Exm. Sr.—Em cumprimento do disposto por V. Ex., em aviso de 23 de Junho proximo findo, no qual ordena ao conselho naval que consulte sobre o numero de officiaes e praças que deve ter a corveta encouraçada que se acha em construcção na Europa para o serviço do Imperio, a fim de que possa o director das construcções navaes, como requer o chefe de esquadra inspector do arsenal de marinha, organizar o plano dos arranjos internos daquelle navio, tem o mesmo conselho a honra de apresentar o seguinte

PROJECTO DE LOTACÃO.

|                                         |       |
|-----------------------------------------|-------|
| Commandante, official superior.....     | 1     |
| Officiaes da armada.....                | 3     |
| Ditos de fazenda, inclusive o fiel..... | 3     |
| Cirurgião.....                          | 1     |
| Enfermeiro.....                         | 1     |
| Machinistas.....                        | 3     |
| Foguistas.....                          | 8     |
| Carvoeiros.....                         | 6     |
| Mestre.....                             | 1     |
| Guardiães.....                          | 2     |
| Carpinteiro.....                        | 1     |
| Serralheiro.....                        | 1     |
| Escrevente.....                         | 1     |
| Mestre d'armas.....                     | 1     |
| Cozinheiro.....                         | 1     |
| Criados.....                            | 8     |
| Marinhagem e tropa.....                 | 88    |
|                                         | <hr/> |
| Total...                                | 130   |

Esta lotação differe da proposta pelo quartel general da marinha,

|                          | <i>Para menos.</i> | <i>Para mais.</i> |
|--------------------------|--------------------|-------------------|
| Officiaes da armada..... | 3                  |                   |
| Enfermeiro.....          |                    | 1                 |
| Guardião.....            | 1                  |                   |
| Calafate.....            | 1                  |                   |
| Mestre d'armas.....      |                    | 1                 |
| Criados.....             | 3                  |                   |
| Marinhagem e tropa.....  | 12                 |                   |
|                          | <hr/>              | <hr/>             |
|                          | 20                 | 2                 |

Dão motivo á estas alterações as considerações que o conselho naval passa á expor,

A corveta encouraçada de que se trata tem uma ligeira mastreação, e um vergame e panno em harmonia com tal mastreação, que terá de ser supprimida, ou ainda muito reduzida, depois da viagem transatlantica desse navio, que neste porto será preparado e adaptado ao serviço á que sua construcção especial o destina.

Sua artilharia tem de trabalhar em um espaço muito limitado dentro do qual ficará concentrada toda a guarnição para achar-se á coberto do fogo inimigo. Pouco arejado este espaço, que quasi não excede á 60 pés de comprimento, estreitas as portas da bateria, segundo as regras de construcção ultimamente em voga, a accumulacão de praças, além das indispensaveis ao serviço do ataque e defesa, será nesse pequeno espaço um poderoso elemento que concorrerá para produzir a asphyxia, um dos grandes inconvenientes das baterias casamatadas.

A mareação de navios desta ordem exige pequeno numero de praças de marinhagem, bem como de officiaes, e officiaes marinheiros. Tres officiaes para tres quartos, e dous officiaes marinheiros para os da marinhagem são, portanto, o que basta para o serviço.

Sua construcção quasi exclusivamente de ferro dispensa o serviço do calafate.

Cumpre tambem notar que os navios encouraçados, não sendo destinados á serviço ordinario, ou de paz, a guarnição que se lhes marca é a que devem ter em qualquer qualidade de commissão que lhes seja ordenada.

A' vista das considerações que ficão expendidas, cuja procedencia dispensa detalhadas demonstrações, é o conselho naval de parecer que com a lotação proposta por elle fica satisfeita a determinação de V. Ex., e pôde o director das construcções navaes do arsenal da côrte organizar os planos de arranjos internos á que se refere o seu pedido.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida de accordo com o parecer em 27 de Janeiro de 1865).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM  
22 DE JULHO DE 1864.

**Consulta n.º 861.**

*Sobre o destino a dar-se á algumas quantias que existem no cofre da thesouraria de Pernambuco pertencentes aos aprendizes artifices fóra dos casos previstos no aviso regulamentar de 5 de Março ultimo.*

Illm. e Exm. Sr. — Por aviso de 27 de Maio ultimo, remetteu V. Ex. ao conselho naval os officios do inspector do arsenal de marinha da provincia de Pernambuco n.ºs 134 e 135, de 28 do mez de Abril deste anno, a fim de que o conselho consulte sobre o que elle pondêra relativamente ao destino das quantias que existem no cofre da thesouraria de fazenda, pertencentes ás praças da companhia de aprendizes artifices do mesmo arsenal que se acham fóra dos casos previstos no aviso regulamentar de 5 de Março ultimo.

Dos dous ditos officios do inspector do arsenal consta o seguinte :

1.º Que, por falta, naquella provincia, de estabelecimento de credito onde fosse recebido á premio o peculio dos aprendizes artifices, foi o dito peculio, por ordem da presidencia da provincia, depositado na thesouraria de fazenda, não se dando a cada um dos aprendizes caderneta especial delle, mas constando pela escripturação regularmente feita no quartel da companhia o quanto pertence a cada aprendiz em avulso.

2.º Que devendo, pelo aviso de 5 de Março ultimo, art. 4.º, passar para o asylo de invalidos as quantias pertencentes aos que desertarem ou fallecerem, achão-se nestas condições sete que se ausentárão, e cinco que fallecêrão.

3.º Que além do peculio desses, existe mais o de oito que forão desligados, e não receberão, nem reclamárão, sendo que desta ultima especie não trata o aviso.

4.º Que a somma de todos esses peculios monta em 1:094\$388 réis.

5.º Que existindo na thesouraria o peculio de 4\$754 rs. do aprendiz Manoel Gregorio, e o de 109\$024 rs. de Alexandre Ignacio de Oliveira, que pertencêrão á companhia de aprendizes artifices daquelle arsenal e forão

passados para a de aprendizes marinheiros e remettidos para o quartel do corpo de imperiaes ; pede o inspector do arsenal, a fim de bem cumprir o art. 3.º do aviso de 5 de Março ultimo, ser esclarecido sobre a maneira de o executar neste caso, e no caso de seguirem para a córte antes de atingirem a maioridade os aprendizes artifices passados para a companhia de aprendizes marinheiros.

6.º Finalmente, o mesmo inspector roga á V. Ex. se digne esclarecel-o sobre o meio de fazer passar para o asylo de invalidos a parte que pertence aos fallecidos e desertores, e qual o destino que deve ter o peculio que pertence aos desligados que não o receberão ou reclamá-lo.

O conselho naval, tomando na mais séria consideração tudo quanto extractado fica, pede licença á V. Ex. para transcrever o art. 43 do regulamento mandado observar pelo decreto n.º 2615 de 21 de Julho de 1860, a fim de melhor fundamentar o que tem de dizer sobre o assumpto em questão.

O referido artigo he concebido nos termos seguintes.

« Do salario liquido que houver de ser mensalmente abonado aos aprendizes deduzir-se-ha, todas as vezes que a importancia exceder a 2\$000 rs. , uma quantia correspondente á metade para ser depositada á juros na caixa economica, ou em outro estabelecimento de credito, por intermedio dos agentes das companhias, sob a inspecção dos commandantes.

Estas quantias só poderão ser levantadas pelos aprendizes mediante uma guia passada pelos secretarios das companhias e rubricadas pelos commandantes, quando os mesmos aprendizes *por qualquer motivo se retirarem, ou tenham outro destino*, devendo não só enviar-se á secretaria de estado dos negocios da marinha, com o mappa mensal do estado da companhia uma nota a respeito do movimento das sommas postas em gyro, mencionando os estabelecimentos que as houverem aceitado, mais ainda organizar-se annualmente, para ser tambem remettido á mesma secretaria, um mappa especial dessas operações, com especificação da quantia pertencente a cada aprendiz e outras declarações convenientes. »

Vê-se, pois, pela 2.ª parte deste artigo que essas quantias deduzidas dos salarios dos aprendizes artifices só podem ser levantadas pelos ditos artifices quando elles *por qualquer motivo se retirarem ou tiverem outro destino*.

Ora, os aprendizes artifices não devendo em caso

nenhum ser despedidos e entregues a si mesmos, porque são menores, só podem retirar-se e deixar de pertencer á companhia quando, *por qualquer circumstancia*, precedendo ordem da secretaria de estado, forem entregues ao pai, mãe, tutor ou pessoa que os tiver apresentado (art. 44 do regulamento), quando forem passados para as companhias de aprendizes marinheiros (art. 46), e quando passarem para a de artifices militares, ou, nos arsenaes em que não a houver, ficarem avulsos (art. 47). E foi por isso que o aviso regulamentar de 5 de Março deste anno, expedido sobre consulta do conselho naval muito acertadamente só tratou dessas especies, e bem assim da dos casos de fallecimento e deserção, que o regulamento de 1860 não tinha previsto, e sobre o que o inspector do arsenal de marinha da côrte pediu esclarecimentos; e si não fez menção, como nota o inspector do arsenal de Pernambuco, da especie de serem *desligados e não terem recebido ou reclamado essas importancias*, é porque tal especie não é admissivel: por quanto, si pela palavra *desligados* se entendem aquelles que na fórmula do regulamento deixão de estar ligados, isto é, de fazer parte da dita companhia, o aviso de 5 de Março sobre isso providenciou em todas as differentes hypotheses; e si outras se teem dado, ellas não são legaes, além de que a circumstancia de não ser reclamada a quantia depositada, não é motivo para deixar ella de ser entregue, e assim o reconheceu o citado aviso de 5 de Março deste anno, como já o tinha reconhecido o regulamento de 1860, que em nenhum caso fez a entrega dependente da reclamação, o que tão justo é, considerando que este deposito é um deposito forçado.

Demonstrado assim que o aviso de 5 de Março deste anno considerou a questão dos descontos nos salarios dos aprendizes artifices por todos os lados legaes por que é ella considerada na fórmula do regulamento de 1860 e sem offensa das leis orphanologicas; o conselho naval passa a dar sua opinião em ordem a solver as duvidas apresentadas pelo inspector do arsenal de marinha da provincia de Pernambuco, sendo de parecer:

1.º Que a parte pertencente aos aprendizes artifices que fallecêrão ou desertárão, e que se acha em deposito na thesouraria de fazenda de Pernambuco, logo que sejião preenchidos os prazos marcados no art. 4.º do aviso de 5 de março deste anno, passe a ser adicionada ás quantias allí recebidas e provenientes dos descontos directos para o asylo de invalidos, para juntamente

vencerem o juro de que trata o art. 18 da lei n.º 1040 de 14 de Setembro de 1859, convindo que na respectiva escripturação se fação todas as declarações relativas aos aprendizes a quem pertencêrão, para a todo o tempo serem entregues aos legitimos herdeiros quando devidamente as reclamarem, na fórmula do referido art. 4.º do aviso de 5 de Março.

2.º Que as quantias pertencentes a esses desligados, de que o inspector do arsenal faz menção, dizendo que as não receberão ou reclamárão, lhes sejam entregues em mão, si elles já forem na actualidade maiores, e no caso contrario, a seus pais, tutores ou ás pessoas que os apresentárão para a admissão na companhia, sendo estas chamados por editaes, e quando não compareção nos prazos razoaveis que se lhes deverãõ marcar, ou se ignore a sua residencia, reverterãõ taes quantias igualmente para o asylo de invalidos, na fórmula acima declarada.

3.º Que as quantias de 45754 pertencente a Manoel Gregorio, e de 1095024 pertencente a Alexandre Ignacio de Oliveira, que forão aprendizes artifices, e passando para a companhia de aprendizes marinheiros, vierão para o quartel geral do corpo antes de attingirem á maioridade, sejam por via segura postas nesta cõrte á disposição do commandante geral do corpo de imperiaes marinheiros, para serem entregues ás praças a quem pertencerem, si ellas já houverem attingido á sua maioridade, ou, no caso contrario, recolhidas á caixa economica ou a outro qualquer estabelecimento de credito até que sejam maiores, dando-se parte á secretaria de estado de tudo quanto se fizer não só em referencia a este paragrapho como ao primeiro e segundo.

4.º Que as disposições dos paragraphos antecedentes fiquem servindo de regra para todos os casos semelhantes, emquanto na provincia de Pernambuco se recolherem na thesouraria de fazenda as quantias deduzidas dos salarios dos aprendizes artifices.

V. Ex., porém, resolverá como julgar melhor.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo).

(Resolvida de conformidade com o parecer em 7 de Outubro de 1864).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 22  
DE JULHO DE 1864.

**Consulta n.º 862.**

*Sobre ser obrigado a completar o seu tempo de serviço no corpo onde anteriormente servia o official marinheiro que, antes de haver completado esse tempo, perder o lugar na fôrma do art. 16 do regulamento de 24 de Dezembro de 1863.*

Illm. e Exm. Sr. — Por aviso de 9 do corrente mez, mandou V. Ex. remetter ao conselho naval o officio do quartel general da marinha n.º 621 de 6 do mesmo mez, para que consulte com o seu parecer acerca do objecto do predito officio, no qual o mesmo quartel general pede que seja revogado o art. 16 do regulamento de 24 de Dezembro do anno passado.

Este citado artigo dispõe que as praças de marinagem e corpos de marinha que forem nomeadas para alguma das classes do corpo de officiaes marinheiros serão desligadas daquelles, e obrigadas a completar neste o prazo do serviço que alli ainda lhes falta preencher. O art. 18 do mesmo regulamento prescreve que perderão os lugares os officiaes marinheiros que derem provas de inaptidão ou máo comportamento habitual.

O commandante do corpo de imperiaes marinheiros, como informa o quartel general, tem ponderado por diversas vezes que taes disposições podem dar occasião a que aquellas praças, passando para o corpo de officiaes marinheiros, obtenhão com facilidade a demissão do serviço a que são obrigadas por longo prazo, provocando-a calculadamente pelo seu máo comportamento.

O quartel general julga que, dada a demissão neste caso ao official marinheiro, deve este preencher o tempo que lhe faltar no corpo de imperiaes, onde a disciplina é mais severa.

Tendo em vista o que fica exposto, reconhece o conselho naval que com effeito, pôde algum official marinheiro propor-se a obter demissão do serviço da marinha pelo meio acima alludido, e cumpre acautelar a hypothese.

O imperial marinheiro, ou qualquer outra praça, que obtem passagem para o corpo de officiaes marinheiros, embora fique desligado do corpo a que pertencia, não fica desligado da obrigação do serviço militar; e tanto é assim, que o citado art. 16 determina, como se vio, que elle completará no corpo de officiaes marinheiros o tempo que lhe faltou preencher.

Consequentemente si elle, pelos motivos indicados no art. 18 citado, é demittido do corpo de officiaes marinheiros, deve voltar áquelle donde procedeu, para servir pelo tempo que ainda é obrigado.

Para este effeito não é preciso revogar, nem alterar o art. 16; basta doclarar-se que o official marinheiro, procedente de qualquer corpo de marinha, que perder o lugar por inaptidão, ou máo comportamento habitual, não tendo ainda preenchido o seu tempo de serviço, na fórma do citado art. 16 do regulamento, é obrigado a completal-o no corpo onde anteriormente servia.

Tal é o parecer do conselho naval; V. Ex., porém, resolverá o que for mais justo.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Côrdeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(Resolvida conforme o parecer em 16 de Agosto de 1864.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 26  
DE JULHO DE 1864.

**Consulta n.º 861.**

*Sobre a utilidade de empregar-se por ventura — o arado sub-marino — para o melhoramento da barra do Rio Grande do Sul.*

Illm. e Exm. Sr. — Por aviso de 7 do mez proximo preterito, a que acompanharão o officio n.º 33 do presidente da provincia do Rio Grande do Sul datado de 11

de maio ultimo, e a representação, por cópia, á que elle se refere, da commissão administrativa da praça do commercio da cidade do mesmo nome, ordenou V. Ex. que o conselho naval consultasse sobre a utilidade de empregar-se no melhoramento da barra da provincia o instrumento *erosivo* ou *arado submarino*, cujo desenho fôra enviado de Inglaterra com a carta de G. F. Wigg, igualmente por cópia, annexa á dita representação.

O conselho, tendo não só lido com attenção o expellido nessa carta e examinado o respectivo desenho, mas tambem procurado informar-se do occorrido ácerca do emprego, já por vezes officialmente indicado, de apparatus analogos ou do mesmo genero para profundar-se a dita barra, vem ter a honra de apresentar a V. Ex. sua opinião a tal respeito.

Diz G. F. Wigg na precitada carta que o arado cujo desenho remettera, muito mais apropriado, mais simples e menos dispendioso que o apparatus excavante do capitão americano Pierce ensaiado com máu exito no porto do Rio Grande por autorisação e á custa do governo, tem sido empregado na Inglaterra para profundar a entrada do Rio Mersey, ou barra de Liverpool; que, segundo lhe informara o inspector naval daquelle porto, não constava que houvesse algum outro invento mais moderno ou mais a proposito para o referido fim: d'onde infere o conselho naval que este instrumento é o mesmo que tinha sido applicado ao melhoramento da entrada do Rio Mersey em 1849, e o qual, segundo informara o almirante Grenfell em Junho de 1855, por intermedio da legação em Londres, não produziu effeito favoravel, ao mesmo tempo que o seu custeio occasionava grande despeza, tendo-se por isso deixado alli de recorrer á semelhantes operações.

Pelo desenho, porém, que acompanha a carta de G. F. Wigg não se póde fazer idéa exacta das dimensões, peso, e effeitos mecanicos do arado, porque, além de incompleto e mal executado, não traz a respectiva escala, nem as peças indispensaveis para manter na obliquidade conveniente os cabos de suspensão da trave horizontal á que as unhas de ferro, ou dentes do instrumento estão fixos, e facultar assim o menor ou maior abaixamento da mesma trave, conforme o gráu de resistencia que os dentes encontrarem.

Além disto, não ha no arado conforme o desenho senão uma ordem de dentes, e esses muitos espaçados entre si, pelo que parece evidente a infidelidade de tal

desenho, ou a pouca efficacia do instrumento representado principalmente com applicação á barra do Rio Grande, onde os bancos são formados de arêa finissima que se incorpora comprimida debaixo da agua, e apresenta exteriormente uma crosta compacta e resistente.

Mais adequado e de melhor effeito será talvez a grade de ferro ou — rascador hydraulico — (semelhante ao apparelho que o engenheiro Tait havia construido anteriormente para o porto de Liverpool) que o ex-capitão do porto do Rio Grande Antonio Caetano Ferraz propuzera, com o competente desenho, á presidencia da provincia, em officio de 16 de Janeiro de 1855, transmittido por cópia ao ministerio da marinha. Essa grade, pelo que consta ao conselho naval, foi mandada executar mesmo na cidade do Rio Grande, dous ou tres annos depois, á expensas do estado ou da praça do commercio, á instancias de Tarrand Thomas, então empresario dos reboques á vapor naquella barra, o qual se compromettia a empregar-a sob sua direcção, convenientemente adaptada a um dos rebocadores, no aprofundamento da mesma barra.

Essa applicação, ao que parece, não chegou a effectuar-se, mas a construcção da grade ficou muito adiantada, si não concluida, pois que o capitão-tenente Antonio Alves dos Santos, actual administrador da practicagem, depois da decepção que resultou da experiencia feita com o apparelho do capitão Pierce, instalado no vapor Jaguarão, representou ao presidente da provincia sobre a conveniencia de empregar-se a mencionada grade, cujo trabalho elle se propunha dirigir, fazendo-se com isso pequena despeza, a fim de ensaiar por este meio a fixação da direcção do canal da barra; sendo que o presidente foi autorizado pela secretaria de estado, em Maio do anno proximo findo, a ordenar na fórma pedida a execução do mesmo serviço.

Assim, ainda quando o desenho do apparelho que se diz ter sido ultimamente empregado em Liverpool permittisse melhor apreciação do seu machinismo, ou viesse o modello que G. F. Wigg offerece-se á enviar si fôr necessario, não conviria resolver cousa alguma a este respeito, sem conhecer-se o resultado das experiencias que o capitão-tenente Antonio Alves dos Santos fez ou vai fazer com a grade ou rascador construido no Rio Grande; e tanto mais que o conselho está persuadido da impossibilidade de contrariar-se efficazmente, por meio de quaesquer instrumentos de

excavação ou de erosão, os efeitos inevitáveis das causas naturais, permanentes, ou periodicas, que concorrem para a existencia e mutabilidade dos bancos da barra em questão.

Em conclusão, pois é o conselho naval de parecer que não haveria utilidade alguma provavel no emprego do arado ou instrumento de erosão de que trata a representação da commissão administrativa da praça do commercio da cidade do Rio Grande do Sul, transmittida em officio da presidencia da provincia, para o fim de melhorar-se a barra daquella provincia, ainda quando verificado fosse o seu exito com relação á entrada do Rio Mersey, na Inglaterra, cujas circumstancias physicas são muito differentes.

V. Ex. resolverá, entretanto como julgar mais acertado.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Jardim.)

(Resolvida de conformidade com o parecer em 28 de Julho de 1864.)

## SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 29 DE JULHO DE 1864.

### Consulta n.º 864.

*Sobre não ter um fiel do corpo de fazenda direito á que se addicione ao seu tempo de serviço o prestado nos corpos de artilharia da marinha e fuzileiros navaes.*

O conselho naval é consultado por aviso de 20 de Julho de 1864, sobre o officio da intendencia da marinha acompanhando o requerimento do fiel de 1.ª classe Antonio Zacarias de Barros, que pede se addicione ao seu tempo de serviço o que teve de praça no extinto

corpo de artilharia de marinha e no de fuzileiros navaes.

Diz a intendencia da marinha que a pretensão do supplicante basea-se no que foi determinado pela imperial resolução de 23 de Agosto do anno proximo passado tomada sobre consulta do conselho supremo militar de 10 do mesmo mez, e por isso está no caso de ser attendido, concedendo-se-lhe o que pede.

O conselho naval tem á observar que a consulta á que a intendencia se refere diz respeito sómente aos officiaes, e não á outras praças do corpo de fazenda. E como o supplicante não está, na qualidade de fiel que é, comprehendido ainda na classe dos officiaes de tal corpo, é este conselho de parecer, em harmonia com o que já consultou sobre pretensão identica, que o fiel de 1.<sup>a</sup> classe do corpo de fazenda Antonio Zacarias de Barros não tem por ora ainda direito á que se lhe addicione, como pede, ao tempo de serviço o prestado nos corpos de artilharia da marinha e fuzileiros navaes.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Jorquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido do parecer em 4 de Agosto de 1864).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 29  
JULHO DE 1864.

**Consulta n.º 867.**

*Sobre dever ser reformado um official da armada no caso da disposição do art. 2.º da lei n.º 646 de 31 de Julho de 1832.*

Ilm. e Exm. Sr.—Por aviso de 20 do corrente, manda V. Ex. remetter ao conselho naval o officio n.º 624 do quartel general da marinha com os demais

papeis annexos á respeito do 1.º tenente da armada Tancredo José da Silva Quintanilha, á fim de que o mesmo conselho consulte si o referido 1.º tenente está ou não no caso de ser reformado.

Refere-se o officio do quartel general ao parecer da junta de saude pela qual mandou inspecionar o 1.º tenente Tancredo Quintanilha.

Diz este parecer. « Concluiu-se que, por effeito de uma causa moral occulta, este official *deu-se ao abuso de bebidas alcoholicas*, que o levão ao excitamento moral á que muitas vezes é sujeito, e o obrigão á praticar actos que parecem de loucura, sem que se lhe possam notar phenomenos de alienação mental; gozando, pelo contrario, de regular uso de suas faculdades intellectuaes, quando não está sob a influencia daquella excitação nervosa. »

Os papeis que acompanhão este officio são:—partes dadas aos commandantes da estação naval do Rio da Prata, e do 1.º districto, e por estes enviadas ao quartel general, contendo accusações de graves faltas no serviço, sendo feitas taes accusações pelos commandantes da canhoneira *Belmonte*, e fragata *Constituição*, contra o 1.º tenente Quintanilha:—um conselho de investigação em que forão verificados actos reprovados que o dito official praticou dentro do arsenal de marinha;—partes repetidas do mesmo quartel general á secretaria de estado pedindo a severa correção de semelhantes faltas;—e copia dos assentamentos, em que são ellas com mais alguma minuciosidade detalhadas.

A' vista de taes accusações, é claro que o 1.º tenente Tancredo José da Silva Quintanilha está comprehendido na disposição do art. 2.º da lei n.º 646 de 31 de Julho de 1832, que diz assim: « O governo poderá reformar, com a vigesima quinta parte do soldo por cada anno de serviço que tiverem, os officiaes que por faltas graves contrarias á disciplina militar forem condemnados á um anno ou mais tempo de prisão, e os que, na fórma do art. 2.º § 3.º da lei n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1844, forem convencidos de *irregularidade de conducta*, definida segundo o art. 166 do codigo criminal » visto como a definição deste artigo é a seguinte—« O empregado publico que fór *convencido* de incontinencia publica e escandalosa, ou de vicio de jogos prohibidos ou de *embriaguez repetida* ou de haver-se com *ineptidão notoria*, ou desidia habitual no desempenho de suas funcções,—penas etc.,—

instaurando-se porém, previamente, para a applicação da pena, o processo de que trata o art. 2.º § 3.º do decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841.

E' portanto, o conselho naval de parecer que o 1.º tenente Tancredo José da Silva Quintanilha está no caso de ser reformado por irregularidade de conducta, logo que seja disso convencido na fórma da legislação citada.

V. Ex., porém, mandará o que fôr mais justo.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Vrllle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

( Resolvida de accordo com o parecer em 20 de Agosto de 1864.

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 29  
DE JULHO DE 1864.

### Consulta n.º 868.

*Sobre o estabelecimento de medidas que previnão o perigo de abalroação das embarcações que percorrem os estreitos ou furos entre os rios dos Breves e Tajapurú.*

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio que acompanhou o aviso do ministerio da agricultura, commercio, e obras publicas, n.º 575, de 18 de Junho ultimo e fôra dirigido áquelle ministerio em 23 de Maio proximo findo sob n.º 20 pela presidencia da provincia da Pará, dando parte das providencias que tomou para evitar-se o perigo de abalroamento das embarcações que percorrem os estreitos ou furos entre os rios de Breves e Tajapurú, devolve V. Ex. por aviso de 25 do mesmo mez de Junho ultimo, a consulta n.º 845 de 17; a fim de que o conselho naval emitta seu parecer de novamente á respeito, tendo em vista o acto da presidencia.

E' isto que o conselho naval tem hoje a honra de o fazer.

Na devolvida consulta, resolvida por V. Ex. em 20 do mez de Junho ultimo como ao conselho pareceu, se diz que emquanto se não organisar um regulamento geral de fiscalisação, policia e navegação do rio Amazonas, e seus afluentes, se estabeleça como regra geral:

1.º Que todas as embarcações quér movidas á vapor, quér á vela, ou á remos, que pelo rio dos Breves forem demandar o rio Amazonas, o fação pelo furo denominado —Aturiá— e vice-versa, as que do rio Amazonas se dirigirem ao dos Breves, o fação pelo furo denominado —Prauacaxy.—

2.º Que das ditas embarcações, as que forem movidas á vapor regulem suas viagens para passarem os ditos furos de dia, e quando, por qualquer circumstancia os transponhão de noite, o fação á meia força ou menos, levando além dos pharões já ordenados, um outro á prôa bem visivel, expellindo ellas, amiudadas vezes, vapor, para com a bulha da explosão darem signal de si e aviso de se lhe desviarem outras embarcações.

A presidencia da provincia do Pará, porém, já em 30 de Abril desse anno tinha tomado medidas sobre este mesmo assumpto, e em officio n.º 20 de 23 Maio ultimo submetteu á approvação do governo imperial por intermedio do ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, essas medidas tomadas, a fim de se resolver á esse respeito o que fôr mais acertado,

As ditas medidas são as constantes dos quatro artigos seguintes:

1.º Os vapores que partem do Pará para o Amazonas com escala por Breves, logo que chegarem ao Poção dos Macacos, farão derrota pelo rio chamado dos Prudentes, até encontrar o Jaburú, e deixando este, seguirão pelo furo Aturiá até sahirem no Tajapurú.

2.º Os que vierem do Amazonas para as aguas do Pará não transitarão pelo Aturiá, continuarão pelo Tajapurú abaixo até o furo do Paranacaxy (aliás Prauhacaxy, ou Paracaxy), pelo qual farão derrota até sahirem no rio dos Prudentes, já mencionado.

3.º Qualquer vapor, logo que chegar á distancia de uma ou duas milhas da boca do Paranacaxy, quér na ida, quér na vinda, reduzirá sua marcha a um quarto de força, e fará um signal de sibilo de vapor a fim de evitar o encontro d'outra embarcação naquelle ponto, e o sinistro que delle possa provir.

A embarcação á vela que ouvir o signal, procurará

logo encostar-se á qualquer das margens, afastando-se o quanto fôr possível da boca do furo.

4.º Os barcos, canoas, e vigilengas, e outras embarcações á vela que navegarem para o Amazonas não farão derrota pelos furos Aturiá e Paracaxy, nem na ida nem na volta; mas sim pelo rio Juburú já mencionado; podendo depois navegar pelo Ituquara, Muenjubi, ou outro qualquer furo que se communique com o Tajapurú, ou directamente com o Amazonas.

Comparando estas medidas tomadas pela presidencia do Pará com as que o Conselho Naval consignou na sua consulta n.º 845 de 17 de Junho acima transcriptas, se reconhece que umas e outras estão de accordo no seu fim principal.

Com effeito, ambas estabelecem que os vapores que dos Breves seguirem para o rio Amazonas, o fação pelo furo do Aturiá, e que os vindos do Amazonas para os Breves naveguem pelo furo Prauhacaxy ou Paracaxy; com a differença que a presidencia do Pará desceu á detalhes da navegação que se deve fazer para entrar nos ditos furos, detalhes que o Conselho Naval julgou dispensaveis, ou, antes, inuteis, porque para entrar no Aturiá não ha duas derrotas a escolher,—precisamente quem vai dos Breves ha de passar pelo rio dos Prudentes, e deixar o rio Jaburú, e para quem vem do Amazonas transpor o furo Prauhacaxy ou Paracaxy não tem outro caminho á seguir senão vir rio Tajapurú abaixo até o entrar, pois si assim o não fizer passará pelo Aturiá, o que lhe é vedado.

Tudo isto se evidencia da carta coordenada pelo capitão-tenente José da Costa Azevedo, da qual o desenho junto é uma ligeira cópia tirada á olho em relação ás localidades acima mencionadas, para melhor se comprehender o que fica dito.

Para os barcos, canoas, e vigilengas e outras embarcações á vela, marca a presidencia, tanto para a ida, como para a vinda do Amazonas, o rio Jaburú, e os furos Ituquara, Muenjubi, ou outro qualquer furo que se communique com o Tajapurú ou directamente com o Amazonas.

O Conselho Naval não fez esta differença em sua consulta n.º 845, e pelo § 1.º do parecer alli emitido sujeita todas essas embarcações á subirem pelo Aturiá, e á descerem pelo Prauhacaxy ou Paracaxy, e foi por isso que aconselhou tambem a providencia de que os vapores só transpozesses taes furos de dia, e quando por qualquer circumstancia o fizessem de noite, fosse

à meia força, ou menos, com um pharol de mais collocado á prôa, providencia agora desnecessaria.

O conselho procedeu assim por cautela e para não ir pôr embaraço á navegação desses barcos movidos á vela ou á remos; mas como é presumivel que a presidencia do Pará, antes de organizar as medidas de 30 de Maio, consultasse não só os interesses e segurança da navegação á vapor, como tambem os dos barcos de vela e remos que são empregados no commercio fluvial daquella provincia, este Conselho não duvida concordar com o acto da presidencia.

Em virtude, pois, de tudo que fica dito, e considerando que já forão communicadas ás autoridades peruanas, segundo consta dos inclusos papeis, as medidas tomadas pela presidencia do Pará, e que taes medidas estão em sua essencia de harmonia com as mencionadas na consulta n.º 845 de 17 de Junho deste anno; o conselho naval é de parecer que emquanto se não organizar um regulamento geral de fiscalisação, policia e navegação do rio Amazonas e seus afluentes, sejam approvadas as medidas resolvidas pela presidencia do Pará com data de 30 de Maio deste anno e que ficão acima transcriptas.

V. Ex., porém, decidirá como julgar melhor.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Velle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida de accordo com o parecer em 22 de Agosto de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 12  
DE AGOSTO DE 1864.

**Consulta n.º 872.**

*Sobre a passagem de um imperial marinho para o corpo de officiaes marinhos.*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso de 18 do mez findo, remetteu V. Ex. ao conselho naval o requerimento

do cabo de esquadra do corpo de imperiaes marinheiros, Pedro Bispo de Alcantara, pedindo ser admittido no de officiaes marinheiros, a fim de que consulte a respeito do que por occasião de informarem sobre tal pretensão, ponderão, nos officios annexos ao dito aviso, o inspector do arsenal de marinha da córte e o commandante daquelle corpo, relativamente á passagem das praças do mesmo, para o de officiaes marinheiros.

O commandante do corpo de imperiaes marinheiros, dando direcção e informando o requerimento mencionado, depois de dizer que o requerente está nas circumstancias de obter deferimento, si ao competente exame satisfizer cabalmente, pois não ha disposição alguma que a isso se opponha, pondera que a continuação de taes pretensões, obtendo deferimento, fará com que em pouco não tenha aquelle corpo praças sufficientes, das quaes já soffre consideravel falta, pois é elle hoje quem exclusivamente fornece os officiaes marinheiros dos navios da esquadra e ainda os das companhias de aprendizes, além de que por este meio se póde illudir a lei que determina o tempo de serviço a que são obrigadas as praças do corpo de imperiaes marinheiros, pois si uma dessas praças, tendo dous ou tres annos apenas servido, obtiver passagem para o corpo de officiaes marinheiros, e pouco depois obtiver demissão do serviço que ahi não é determinado, deixará de servir o tempo a que estava obrigada como recrutado, ou mesmo como voluntario naquelle outro corpo, pelo que crê conveniente tomar-se a providencia de que só depois de terem concluido o seu tempo de serviço possam ser admittidas no corpo de officiaes marinheiros, providencia que não prejudica o serviço, visto que as ditas praças a bordo exercem as funções de *contra-mestre* e guardiães nos navios aonde estão destacadas, apenas por designação do commandante, isto com verdadeira economia para os cofres publicos.

O inspector do arsenal de marinha da córte, na informação que igualmente dá sobre o objecto em questão é do mesmo pensar que o commandante do corpo de imperiaes marinheiros, quanto á necessidade do exame de sufficiencia; mas quanto aos inconvenientes que o mesmo commandante pondera existirem nas passagens das praças daquelle corpo para o de officiaes marinheiros diverge completamente, não só por serem taes ponderações contrarias ao disposto no art. 12 do regulamento de 24 de Dezembro de 1863 que manda preferir aquellas praças á outras quaesquer em iden-

ticas circumstancias para as vagas que se derem no corpo de officiaes marinheiros, como por lhe não parecer procedente o exemplo que o mesmo commandante cita de que essas praças no corpo de officiaes marinheiros, podem deixar o serviço sem completarem tempo determinado, porquanto sendo regulados os officiaes marinheiros com os officiaes da armada, não podem deixar o serviço senão por especial determinação do governo, caso em que estão os imperiaes marinheiros, não obstante terem tempo determinado.

Extractado tudo quanto consta das inclusas informações, o conselho naval tendo-as attentamente considerado, passa a dar a sua opinião. Determinando os arts. 10 e 11 do regulamento mandado observar pelo decreto n.º 3208 de 24 de Dezembro de 1863 quaes as requisitos indispensaveis para ser admittido no corpo de officiaes marinheiros, e que a maneira de os verificar é na conformidade do disposto nas instrucções de 13 de Janeiro de 1860, e preceituando as ditas instrucções no art. 1.º, que os individuos que se propozem a entrar para o corpo de officiaes marinheiros da armada serão examinados, precedendo ordem do ministro da marinha, por uma comissão composta do inspector do arsenal de marinha da côrte ou de algum de seus ajudantes, como presidente, do patrão-mór, e dos mestres das officinas de apparelho, e de velas, como interrogantes, é claro que o requerente para poder obter passagem para o dito corpo de officiaes marinheiros, se deve previamente habilitar na conformidade destas disposições regulamentares, e nisto concorda o conselho naval com as opiniões emitidas pelo commandante do corpo de imperiaes marinheiros e inspector do arsenal de marinha da côrte.

Não pôde, porém, o conselho ir de accordo com o que pondera o dito commandante relativamente aos inconvenientes resultantes da continuação de deferimento de prestações semelhantes e maneira de as evitar.

Em primeiro lugar o conselho observará que o art. 12 do já citado regulamento de 24 de Dezembro de 1863, determina que as praças do corpo de imperiaes marinheiros serão preferidas no preenchimento das vagas que se derem na classe dos guardiães do corpo de officiaes marinheiros uma vez que satisfação as condições estabelecidas no regulamento, logo o requerimento do requerente, satisfeitas as ditas condições, ou o de outras praças do corpo de imperiaes mari-

nheiros em identidade de circumstancias, e dado o caso de existirem vagas no corpo de imperiaes marinheiros, não é em virtude de *não existir disposição alguma que a isso se opponha*, como na informação acima se diz, mas sim por haver uma disposição regulamentar que assim o manda.

Mas precisará ella de ser reconsiderada por dar resultados desvantajosos ao serviço? E' isso que convém examinar.

O conselho naval entende que a passagem de praças do corpo de imperiaes marinheiros para o de officiaes marinheiros não pôde ter feito alli um desfalque a ponto de ficar o dito corpo, como acima se diz, sem praças *sufficientes*, isto mesmo na hypothese de que todos os nossos officiaes marinheiros tivessem tido aquella origem, quando ao contrario, apenas alguns a tiverão, e então não pôdem elles ter desfalcado um corpo que, pelos ultimos mappas conta um effectivo de 1.670 praças de pret, e no qual e sem receio de haver exaggeração se não pôde dar menos de 50, que corresponde a menos de 3 por cento, habilitadas para serem officiaes marinheiros. Ora tantas não o tem tido, por certo, esse destino.

O conselho não se refere á praças existentes no quartel; as quaes por via de regra devem ser as menos habilitadas para o serviço de bordo, e por consequencia para o de officiaes marinheiros, mas sim as de todo o corpo.

Não desconhece o conselho que as praças que passam para o corpo de imperiaes marinheiros são ou devem ser, as mais habilitadas, mas outras se irão, nos seus continuados embarques, habilitando, para as substituir, e opportunamente preencherem as vagas que se derem no corpo de officiaes marinheiros, sendo certo que pelo facto de conservar no corpo de imperiaes essas praças, não se devem deixar de preencher as vagas de officiaes marinheiros. cujos serviços a bordo são indispensaveis e de muita importancia.

Si o corpo de imperiaes marinheiros não soffre desfalque, como parece ao respectivo commandante, quando os imperiaes por mera designação dos commandantes servem a bordo de contra-mestre (hoje não existe tal praça) ou de guardiães, igualmente o não deve soffrer, só pelo facto desses mesmos imperiaes marinheiros pertencerem ao corpo daquelles cujas funcções por designação exercem. O unico desfalque que disto resulta é no numero de praças no mappa do corpo de

imperiaes marinheiros mas não no serviço do mesmo corpo, porque elle não foi creado para fazer serviço proprio no quartel, mas sim para prestal-o a bordo dos navios da armada, em destacamento e conforme as necessidades dos mesmos navios.

Pelo que diz respeito á possibilidade de ser illudida a lei quanto ao tempo de serviço, mesmo sendo admissivel semelhante hypothese, ella é uma verdadeira excepção, e por isso não deve fazer regra geral, mas assim mesmo esse inconveniente desapparecerá, sendo aceita a opinião pelo Conselho Naval emittida na sua Consulta n.º 862 de 22 do mez findo, isto é *que o official marinheiro procedente de qualquer corpo de marinha que perder o lugar por sua inaptidão ou máo comportamento habitual não tendo ainda preenchido o seu tempo de serviço, na fôrma do art. 16.º do regulamento respectivo, é obrigado a completal-o no corpo onde anteriormente servio.*

Esta opinião está de perfeita harmonia, quando menos, com o espirito dos arts. 16.º e 18.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1863.

O commandante do corpo de imperiaes marinheiros creê que seria conveniente tomar-se a providencia de que só depois de terem concluido o seu tempo de serviço as praças do dito corpo possam ser admittidas ao de officiaes marinheiros.

O conselho naval não compartilha semelhante crença e julga mesmo que a realisação de tal providencia acarretaria graves inconvenientes para o serviço.

As passagens dos imperiaes marinheiros para o corpo de officiaes marinheiros, não são concedidas como favor, graça ou promoção propriamente dita que se faça aos que as requerem, mas sim pela conveniencia que resulta ao serviço de ter sempre em seu estado completo o numero de officiaes marinheiros; e então a ser adoptada a medida proposta, ficaria essa conveniencia subordinada á circumstancia secundaria do preenchimento de tempo de serviço de qualquer praça, muito embora fosse ella habilitadissima para ser um excellente official marinheiro, dos quaes forçoso é dizel-o não temos abundancia, nem outra fonte d'onde regularmente emanem senão o corpo de imperiaes marinheiros, cuja instrucção e moralidade em geral, muito honra o actual commandante e seus antecessores, e tem cada vez mais justificado essa tão proveitosa instituição, uma das mais importantes da nossa marinha de guerra, e que a não ser ella, ter-se-hia lutado com difficuldades, insuperaveis para tripolar os navios da nossa armada.

Em conclusão, o Conselho Nacional é de parecer:  
1.º que o cabo de esquadra do corpo de imperiaes marinheiros Pedro Bispo de Alcantara, logo que se habilite na fórma dos regulamentos em vigor, está no caso de passar para o corpo de officiaes marinheiros da Armada;  
2.º que nenhum inconveniente resulta ao serviço com as passagens dos imperiaes marinheiros para o corpo de officiaes marinheiros, particularmente si forem adoptadas as medidas pelo conselho uaval consignadas na sua consulta n.º 862 de 22 de Julho ultimo.

V. Ex., porém, resolverá como julgar melhor.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Francisco Cordeiro Torres e Alvim, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.

(Resolvida de accordo com o parecer em 14 de Setembro de 1864).

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 12  
DE AGOSTO DE 1864.

**Consulta n.º 873**

*Sobre o requerimento de um piloto da armada pedindo ser promovido á 2.º tenente.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 27 de Julho de 1864, sobre o requerimento em que o piloto Camillo de Lellis da Fonseca pede ser promovido ao posto de 2.º tenente da armada.

Allega o supplicante que serve desde 16 de Fevereiro de 1841, tendo merecido o commando do transporte *Pirapama*, em que se conservou pelo espaço de onze annos e meio, e tendo serviços elogiados pelos seus superiores.

O conselho naval já em 1860 foi desfavoravel á idêntica pretensão.

Como, porém, o quartel general propõe agora que se confira ao supplicante a graduação do posto de 2.º tenente, entende o conselho que a mesma razão pela qual se lhe não pôde conceder tal posto militar subsiste ainda quanto á graduação, isto é, falta ao supplicante o exame das materias de que trata o artigo 140 do regulamento do 1.º de Maio de 1858, e a competente carta de piloto, sem o que não pôde ser como tal considerado nem obter a promoção que o alvará de 13 de Novembro de 1800 permite á esta classe.

E', portanto, o conselho naval de parecer que seja indeferida a pretensão do piloto Camillo de Lellis da Fonseca, por não possuir este as requeridas habilitações para obter a promoção que pede.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Raphael Mendes de Moraes Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida de conformidade com o parecer em 20 de Agosto de 1864).

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 12  
DE AGOSTO DE 1864.

**Consulta n.º 874.**

*Sobre a pretensão de um ex-sargento do corpo de imperiaes marinheiros á ser nomeado piloto da armada.*

O conselho naval é consultado, por aviso do 1.º de Agosto de 1864, sobre o requerimento em que o ex-sargento do corpo de imperiaes marinheiros Guilherme Possidonio Borges pede ser nomeado piloto da armada em presença das razões que allega e documentos que apresenta.

O supplicante, sendo praça do corpo de imperiaes marinheiros, seguiu na aula de pilotagem da Bahia o curso alli mandado ensinar por aviso de 9 de Setembro de 1859, e fazendo exame das respectivas materias, foi approvedo simplesmente e julgado em circumstancias de servir como sota-piloto por duas viagens,

Requerreu posteriormente ser nomeado piloto da armada e obteve por despacho « que sendo as funcções desta praça incompatíveis com as que exercia, não havia lugar o deferimento favoravel; mas que depois de ter servido o tempo á que era obrigado, e haver recebido a sua baixa, poderia ser empregado como desejava. » E' este despacho de 30 de Abril de 1861.

Em aviso de 22 de Janeiro de 1862 estabeleceu-se, porém, que nenhum piloto fosse admittido ao serviço da armada sem que tivesse cinco annos de effectivo embarque, e boas informações sobre o seu comportamento e intelligencia. E' isto que o supplicante não prova ter, nem mesmo as duas viagens para as quaes obtivera a licença, e sem as quaes é apenas sota-piloto com limite e não o piloto que exige o dito aviso.

Assim é o conselho naval de parecer que não se mostra, por ora, o supplicante, Guilherme Possidonio Borges, habilitado para obter a nomeação de piloto da armada; mas lhe póde ser esta concedida na fórma do despacho de 30 de Abril de 1861, logo que prove ter adquirido as habilitações exigidas pelo aviso de 22 da Janeiro de 1862.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira ds Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido do parecer em 20 de Agosto de 1864).

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 19  
DE AGOSTO DE 1864.

**Cousulta n.º 877.**

*Sobre o requerimento em que um piloto extranumerario da armada pede ser promovido ao posto de 2.º tenente.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 9 de Agosto de 1864, sobre o requerimento em que José Ramos de Souza, piloto extranumerario da armada, pede ser promovido ao posto de 2.º tenente.

Informando a respeito diz o quartel general: « o supplicante conta já cinco annos de embarque, e possui o titulo de 1.º piloto, requisitos estes exigidos pelas resoluções de 10 de Fevereiro de 1798, e provisão de 13 de Novembro de 1800. Pelo lado das habilitações legaes está o seu pedido nas condições de ser attendido. Mas não posso deixar de pedir a attenção de V. Ex. para a avançada idade de 69 annos, como se infere da certidão de matriculas que elle exhibe para satisfazer a exigencia que fiz de um titulo com que justificasse a qualidade de cidadão brasileiro. . . . Si o supplicante tivesse consumido a sua mocidade no serviço da armada, havendo-se dedicado a elle por um longo periodo de vinte ou mais annos, eu seria o primeiro a recommendal-o á munificencia do Governo Imperial, como merecedor que então seria de uma reforma que lhe garantisse a subsistencia no resto da vida; mas vir começara carreira em semelhante idade ou buscar uma recompensa á que não adquirio jus, não me parece consentâneo. »

O conselho naval, considerando que a legislação vigente sobre a promoção dos pilotos ao posto de 2.º tenente da armada deixa ao arbitrio do governo, sob as condições nella indicadas, o galardoamento do serviço desta classe de officiaes, passando-os para outra mais distincta onde podem attingir ás mais elevadas graduações, e achando de muita ponderação as observações feitas pelo quartel general da marinha sobre a pretensão sujeita á sua presente consulta, é de parecer: que embora o piloto José Ramos de Souza tenha cinco annos de embarque, e se ache habilitado com a correspondente carta passada pela escola de marinha; faltão-lhe com tudo, pela sua avançada idade de 72 annos, como consta da cópia de seus assentamentos (e não de 69 como se deduz da publica fórma de sua matricula, documento menos authenticico), as qualidades indispensaveis para desempenhar os deveres inherentes ao posto de 2.º tenente, ao qual não convém portanto que seja promovido.

Assignados.—Joaquim José Ignacio. Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Menezes Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida na fórma do parecer em 29 de Agosto de 1864).

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,  
EM 23 DE AGOSTO DE 1684.

**Consulta n.º 878.**

*Sobre o direito que assiste ás praças que desertão de receberem os soldos vencidos até a data da deserção.*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso de 9 do corrente mandou V. Ex. consultar o conselho naval sobre o objecto constante da seguinte exposição.

Tendo sido incluídos nos prets das respectivas companhias as praças do corpo de imperiaes marinheiros Francisco José de Oliveira, Manoel Benevenuto, e Carlos Macedo da Silva, para receberem os soldos vencidos antes da deserção em gráo simples, recusa a contadoria de marinha, em data anterior a 10 de Maio, abonar-lhes aquelles soldos, por motivos que não constão dos papéis juntos, mas que deixão de subsistir actualmente segundo confessa a mesma contadoria em seu officio de 20 de Julho ultimo, por isso que a Imperial resolução de 10 de Junho deste anno tornou extensiva ás praças da armada a doutrina da provisão do conselho supremo militar de 14 de Setembro de 1850.

Sobre questão identica o conselho naval emittio parecer em consulta n.º 826, estando de accordo com esse parecer a resolução acima citada.

Pede entretanto a contadoria que se declare, si a novissima disposição, a respeito dos desertores, vigora sómente desde a data de sua publicação, porque não se trata propriamente de conceder um favor, mas sim de fazer justiça explicando-se um ponto geral da legislação militar e não instituindo-se um preceito novo especial para a marinha, sendo que nenhum inconveniente haveria na adopção desse preceito.

Propõe finalmente a contadoria de marinha, em ordem a facilitar os pagamentos, que os soldos dos desertores fiquem em deposito na pagadoria como despesa a annullar em vez de serem devolvidos ao thesouro.

No entender do conselho naval, esta medida parece não ser necessaria, porque não ha inconveniente algum e ao contrario é mais regular, continuarem-se

a fazer, como até agora, em proveito do asylo de invalidos, os depositos no thesouro, e quando o desertor se apresentar ou fôr capturado, se incluão no primeiro pagamento que se lhe fizer os soldos vencidos e não pagos antes da sua deserção.

Resumindo é o conselho naval de parecer: 1.º que se abonem aos imperiaes marinheiros Francisco José de Oliveira, Manoel Benevenuto, e Carlos Macedo da Silva, os soldos que deverião ter recebido antes de commetterem as faltas de 1.ª e 2.ª deserções simples; 2.º que a Imperial resolução de 10 de Junho de 1864 comprehende tambem nos seus effeitos as praças desertadas antes da data de sua publicação.

V. Ex. porém resolverá como julgar acertado.

Assignados—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Rafael Mendes de Morass e Valle, Francisco Cordeiro Torres e Alvim, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Torres e Alvim.)

(Resolvida de conformidade com o parecer em 7 de Outubro de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 26 DE AGOSTO DE 1864.

**Consulta n.º 879.**

*Sobre dever ser extensiva aos fieis da armada a disposição do aviso de 27 de Julho de 1852, mandando-se-lhes abonar as rações em dinheiro.*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso de 3 do corrente mez transmittio V. Ex. ao conselho naval o requerimento em que João Baptista de Amorim, e José Maria de Castro, fieis do commissario do corpo de imperiaes marinheiros, pedem lhes sejeão abonadas em dinheiro as competentes rações, para que consulte sobre a verdadeira intelligencia do aviso de 27 de Julho de 1852 que mandou pagar a dinheiro, conforme o preço do orçamento então em vigor, as rações tanto dos officiaes daquelle corpo e do batalhão naval como dos respectivos criados.

E satisfazendo ao que lhe cumpre, passa o conselho a expôr o seu parecer a respeito.

O aviso em questão, referindo-se aos officiaes dos dous corpos de marinha, não teve por certo em vista sinão os officiaes de ré ou os que a bordo recebem comedorias, pois assim como são elles os unicos considerados officiaes do navio tambem são elles os unicos que se considerão officiaes dos corpos.

Portanto o supracitado aviso não comprehende em sua disposição litteral os fieis dos mencionados corpos, visto como não recebendo comedorias, não são elles officiaes dos mesmos corpos.

Todavia, parece ao conselho que assim como, sem inconveniente, se concedeu a razão em dinheiro aos officiaes dos corpos, officiaes entre os quaes se comprehendem os commissarios, pode-se tambem sem inconveniente abonar-a da mesma maneira aos fieis respectivos, porquanto elles não são obrigados á razão da caldeira, e este beneficio não importa prejuizo á fazenda publica, nem implica com a administração e disciplina dos corpos.

O receio de abusos a que allude a contadoria na sua informação junta, desapparece ante a consideração de que os fieis são responsaveis para com os commissarios, a quem interessa consequentemente prevenir aquelles abusos.

Finalmente, sendo pagas em dinheiro aos fieis do batalhão naval as competentes razões, como informa a mesma contadoria, não ha motivos para que differentemente se proceda a respeito dos fieis do outro corpo da armada.

Assim, pois, é o conselho de parecer que a disposição do aviso de 27 de Julho de 1852 sómente se refere aos officiaes que recebem comedorias, mas que por identidade de razão, e equidade devem estender-se aos fieis que servem nos corpos de marinha, sendo que por isso a pretensão dos supplicantes está no caso de ser deferida, mandando-se-lhes abonar em dinheiro a razão que lhes compete.

V. Ex. porém resolverá como julgar melhor.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Francisco Cordeiro Torres e Alvim, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello).

Resolvida de accordo com o parecer do conselho em 7 de Outubro de 1864.

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 26  
DE AGOSTO DE 1864.

**Consulta n. 880.**

*Sobre o requerimento em que um alumno pensionista do hospital de marinha pede demissão do serviço.*

Illm. e Exm. Sr. — Por aviso de 16 do corrente remette V. Ex. o requerimento do alumno pensionista do hospital de marinha da côrte Manoel Joaquim da Rocha Frota, pedindo demissão do serviço, pelas razões que allega, á fim de que o conselho naval, á vista do que pondera o quartel general em officio n.º 741, consulte ácerca de tal pretensão.

Diz o art. 32 do plano que baixou com o decreto n.º 1981 de 30 de Setembro de 1857: « Em compensação do auxilio que se presta aos alumnos pensionistas ordinarios para concluirem seus estudos, serão elles obrigados á servir no corpo de saude da armada por tanto tempo quanto houverem sido pensionistas, uma vez que, ao tempo de terminarem os seus respectivos cursos, haja vaga no quadro do dito corpo, ou occorra até um anno depois. »

Segundo informa o quartel general, determinou-se por aviso de 11 de Fevereiro ultimo que os pensionistas do hospital assignassem termo de cumprir a disposição deste artigo.

Tanto esta repartição, como o cirurgião-mór da armada, são de opinião que não deve ser o supplicante attendido, embora allegue ser filho unico, e precisar de seus serviços, que lhe são indispensaveis, a viuva sua mãe. Quando o supplicante pediu e obteve o beneficio de que tem gozado para progredir em seus estudos, conhecia de antemão a clausula com que tal beneficio lhe seria concedido, e tacitamente aceitou-a.

O proceder do supplicante é igual ao que tem tido todos aquelles que se têm achado em iguaes circumstancias; de nenhum colheu o menor serviço a repartição da marinha. Isso levou o antecessor de V. Ex. a prohibir a admissão de mais pensionistas no hospital da marinha.

A' vista da clara disposição do artigo citado, e havendo muitas vagas no corpo de saúde, é o conselho naval, concordando com a opinião do cirurgião-mór da armada e do quartel general da marinha, de parecer: que não está em circumstancias de ser favoravelmente deferida a pretensão do alumno pensionista do hospital da marinha Manoel Joaquim da Rocha Frota.

V. Ex., porém, mandará o que fôr mais justo.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida de accôrdo com o parecer em 19 de Setembro de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 16  
DE AGOSTO DE 1864.

**Consulta n.º 881.**

*Sobre um requerimento do gerente da companhia Ferry.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 21 de Julho de 1864, sobre o requerimento em que Thomas Rainey, empresário e gerente da companhia Ferry, pede que a vistoria das barcas a vapor da mesma companhia seja feita de tres em tres mezes, e não mensalmente como determina o regulamento anexo ao decreto n.º 1324 de 5 de Fevereiro de 1854.

Allega o requerente que a regra para a vistoria das caldeiras mensalmente fôra feita na época em que não se usava de agua doce, sendo esta menos nociva em seis mezes de serviço, do que a salgada n'um mez.

Que é um facto bem conhecido pelos engenheiros maritimos poder uma caldeira com agua doce achar-se tão estragada e perigosa em uma hora depois da vis-

toria, como em um mez, por causa da negligencia e queimadura das chapas não cobertas pela agua para combater o fogo no lado opposto.

Que sendo as vistorias feitas todos os mezes, não dão espaço de tempo bastante para concertos de uma maneira perfeita e segura, sem haver numero de embarcações, aliás muito desnecessario e ruinosamente dispendioso.

Que por isso vem elle requerente rogar que seja alterado o regulamento, mandando-se que as vistorias sejam feitas sómente depois de tres mezes de serviço, e que a responsabilidade esteja nos machinistas e foguistas, si consentirem trabalhar a caldeira enquanto ella não se acha em estado proprio.

Que o *inspector das caldeiras*, por si ou por seu ajudante, pôde visitar e examinar em qualquer dia e hora as caldeiras quando trabalharem, para verificar sua segurança, ou fazer qualquer recommendação ao machinista em chefe.

Que, finalmente, o methodo destas vistorias torna-se muito dispendioso para a companhia, por isso que as caldeiras são provadas com pressão, de agua fria, de 45 á 50 libras por pollegada quadrada em cada vistoria, e trabalhando com 16 á 20 libras; prova tão extraordinaria que pôde ser applicada uma vez por anno vantajosamente, mas feita mesmo de tres em tres mezes estraga, muito desnecessariamente, e enfraquece as caldeiras, etc.

Das informações dadas sobre esta pretensão pela inspecção do arsenal de marinha, pelo director da officina de machinas, e pela capitania do porto da côrte; bem assim da que prestou a commissão encarregada das vistorias em 1863, por occasião de pretensão identica, se collige o seguinte:

1.º Que não é exacto serem as caldeiras das barcas Ferry alimentadas totalmente com agua doce, como allega o requerente; pois o são ora com essa agua, e ora com agua salgada: declarando a commissão vistoriadora ter sempre encontrado nas ditas caldeiras indicios do emprego desta ultima agua em proporção elevada.

2.º Que mesmo quando a agua empregada fosse sempre doce, nem por isso ficarião as caldeiras isentas do perigo, como muito bem diz o mesmo requerente assegurando que uma hora depois de vistoriada pôde uma caldeira ficar arruinada; porque a agua salgada não é a unica, nem a principal causa da de-

terioração das caldeiras maritimas, e outras existem que concorrem para produzir tão máo senão peor effeito; sendo, portanto, insustentavel esta allegação em pról do requerente, a qual é antes uma razão de mais contra o espaçar-se o prazo das vistorias.

3.º Que é inexacto que as vistorias mensaes es-torvem os concertos das barcas de uma maneira perfeita e segura: ao contrario, por vezes tem succedido não serem estas despachadas pelo modo imperfeito e perigoso por que se achão atamancados os reparos; e as vistorias, longe de haverem concorrido para essa imperfeição, teem produzido justamente o inverso daquillo que se lhes imputa, isto é, teem concorrido para que os concertos se fação com perfeição ou ao menos com segurança.

4.º Que as barcas em questão nunca foram vistoriadas mensalmente, não obstante ter sido para isso advertido pela capitania do porto o requerente; havendo algumas que navegárão quatro mezes sem vistoria, pelo que o mesmo requerente acha-se de facto no gozo da isenção que pede, e, provavelmente, pedindo-a, nada mais quer do que tornar legal o abuso commettido até aqui.

5.º Que não ha duvida que difficilmente poderá a companhia satisfazer ao mesmo tempo, com os vapores que possui, as exigencias do seu serviço e as da lei; mas o remedio a tal inconveniente não deve ser a alteração do regulamento: si o empresario não se prevenio com o material necessario, errou, ou confiou que as disposições regulamentares não lhe serião applicadas.

6.º Que quanto á suggestão de responsabilisar os machinistas, e foguistas, não merece isso attenção, porque tal responsabilidade seria por demais ephemera e contingente; seria preferivel que a companhia, ou seu gerente, se offerecessem como caução do estado dos seus vapores; si por ventura podessem depois de algum sinistro restituir a vida aos que tivessem sido victimas d'elle!

7.º Que é falso que se fizesse a prova das caldeiras com a pressão de 45 á 50 libras d'agua por pollegada quadrada, tendo esta sempre se realisado á 44 libras,—pressão inferior ao duplo da carga que existe nas valvulas de segurança;—quando é geralmente admittido pelos homens competentes que si uma caldeira não póde supportar o duplo da pressão com que trabalha, não está segura, e não deve continuar á funcionar.

8.º Que é verdade que a commissão vistoriadora experimenta as caldeiras das barcas Ferry em quasi todas as vistorias; mas a razão disso é porque, achando-se as ditas caldeiras já bastante arruinadas, nem sendo vistoriadas com a devida regularidade, a commissão não pôde empregar outro meio para reconhecer si ellas se achão em estado de continuar á servir.

9.º Que, pela capitania do porto, tem-se repetidas vezes feito sentir ao gerente da companhia Ferry a necessidade em que está de cumprir as disposições dos arts. 6 e 13 do regulamento mandado observar pelo decreto n.º 324 de 5 de Fevereiro de 1854; dos quaes o primeiro manda que as barcas que navegam dentro deste porto sejam mensalmente vistoriadas, e o segundo que se exhiba na capitania a competente certidão á fim de obterem licença de continuar no serviço. Todo o esforço neste sentido ha sido até hoje improficuo.

O conselho naval depois de apreciar estes factos que relata e expõe á consideração do governo, é de parecer:

1.º Que seja indeferida o pretensão do empresario gerente da companhia Ferry, Thomas Rainey, para se alterar o regulamento de 5 de Fevereiro de 1854, e mandar-se que as caldeiras das barcas da dita companhia só sejam vistoriadas depois de tres mezes de serviço.

2.º Que se tomem as mais sérias providencias a fim de que o mesmo regulamento seja, sem a menor excepção, religiosamente observado; e por isso, e em virtude do art. 13, a repartição competente não consinta que as barcas não vistoriadas nos prazos marcados continuem á funcionar.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Francisco Cordeiro Torres e Alvim. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo).

(Resolvida de conformidade com o parecer em 5 de Setembro de 1864).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 6  
DE SETEMBRO DE 1864.

**Consulta n.º 883.**

*Sobre o requerimento em que os carpinteiros e calafates dos navios da armada pedem ser isentos dos castigos de golilha, prisão á ferros e no porão.*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso de 7 de Junho deste anno, remetteu o antecessor de V. Ex. ao conselho naval o requerimento em que os carpinteiros e calafates embarcados nos navios da armada pedem ser isentos dos castigos da golilha, prisão a-ferros, e no porão, a fim de que o conselho consulte a respeito de tal pretensão, tendo em vista o que pondera o chefe de esquadra inspector do arsenal de marinha da côrte em officio datado de 3 do dito mez sob n.º 296.

Os requerentes, pedindo que lhes sejam extensivas as disposições dos arts. 5.º e 25 dos capitulos 1.º e 3.º, dos regulamentos que baixarão com os decretos n.ºs 3208 e 3186 de 24 de Dezembro e 18 de Novembro do anno proximo passado dando novos regulamentos aos corpos de officiaes marinheiros, e ao de machinistas da armada, allegão unicamente, o terem sido taes disposições extensivas á todos os inferiores de classes, embarcados nos navios da armada nacional.

O director das construcções navaes do arsenal de marinha da côrte, na informação que sobre este pedido dirigio ao inspector do dito arsenal, é inteiramente favoravel ao requerentes, pois diz, mas sem dar a razão, que julga a pretensão no caso de merecer toda a attenção do governo imperial, e que considera-a de tanta justiça que pede ao dito inspector o seu auxilio a fim de que tenha ella o exito desejado.

Differente é, porém, o pensar do inspector do arsenal a tal respeito. Elle buscando conselho na longa experiencia que tem de embarques, e commandos dos nossos navios de guerra, dos meios indispensaveis para manter a bordo a precisa disciplina, e da indole, e moralidade das nossas guarnições, se expressa pela fórma seguinte:

— No ultimo quartel da vida, e com bem fundadas esperanças de não ter por longos tempos de

soffrer os inconvenientes, que resultarão ao serviço da isenção dos castigos que pedem no incluso requerimento os carpinteiros e calafates embarcados nos navios da armada e para que reclama o meu auxilio, na informação junta, o director das construcções navaes, nada me seria mais facil do que seguir a torrente da época, mostrando philantropia e mal entendido excesso do bem da humanidade; mas considerando que faltaria aos meus deveres, deixando de informar o que entendo; cumpre-me ponderar a V. Ex. que antes de se diminuirem certas penas, se devem educar os homens, para dellas não precisarem.— »

« — A maior parte dos nossos operarios, não possuindo os verdadeiros sentimentos de brio e honra, pela falta de adequada instrucção, não tendo outros castigos a temer a não ser prisão no alojamento ou camarote, a obterem o que desejão, não temerão esta prisão como castigo, mas como um meio de descanso, o que póde ter funestas consequencias, quando forem indispensaveis os seus serviços peculiares.— »

« — Convém muito que os commandantes tenham tão grandes attribuições, quanta prudencia para dellas não abusarem: basta para isso recorrer á lembrança, a responsabilidade que sobre elles pesa quando se achão no largo mâr, em paizes estrangeiros e em combate, onde só uma severa disciplina póde conter nos seus deveres a sua guarnição, composta de gente em grande parte como todos sabem.— »

Relatando pela fórma expressada tudo que consta dos inclusos papeis, o conselho naval, tendo tòmado na devida consideração tão importante assumpto, mui respeitosa e com a honra de apresentar a V. Ex. o seu parecer a tal respeito.

O conselho, compartilhando a opinião do chefe de esquadra inspector do arsenal de marinha desta córte, nada mais diria para se pronunciar contra a pretensão dos requerentes si se quizesse satisfazer unicamente com os argumentos de conveniencia do serviço, mas entende que em objecto de tanto alcance deve antes fundamentar seu parecer em razões de direito, e é isso que passa a fazer.

O codigo penal da armada, conhecido pelo nome de—artigos de guerra—approvedo pelo alvará de 26 de Abril de 1800, tem força e autoridade de lei, como no mesmo alvará se declara.

Desse codigo o art. 5.<sup>o</sup> sujeita às suas disposições todas as pessoas empregadas no serviço da armada,

e por isso é claro que emquanto uma nova lei não fizer isenção á essa generalidade, cumpre ser ella religiosamente observada.

Ora, segundo os arts. 70 e 80, dos de guerra, os carpinteiros e calafates embarcados nos navios da armada, estão sujeitos aos castigos de golilha, prisão a ferros e no porão, logo para que sejam isentos disso é preciso que alguma outra lei o determine, porque sem isso, assim como não é licito crear novas penas, ou aggravar as já creadas, tambem o não é diminuir as existentes ou por mercê isentar dellas alguém.

Vejamos, pois, si alguma lei favorece os reque-  
rentes.

O § 2.º do art. 4.º da lei n.º 863 de 30 de Julho de 1836, autorisou o governo a augmentar as vantagens dos officiaes de apito, e foi em virtude dessa autorisação que o decreto n.º 2109 de 20 de Fevereiro de 1838, como ensaio ao que parece, approvou o plano dessa mesma data dando nova organisação ao corpo de officiaes marinheiros para o serviço da armada nacional e imperial, e com quanto no art. 9.º desse plano se declare que os officiaes marinheiros continuarão a ficar sujeitos aos artigos de guerra da armada, com tudo por decreto n.º 3208 de 24 de Dezembro de 1863, sendo derogado aquelle outro de 1838, foi approvado, não um plano, mas sim o regulamento definitivo do corpo de officiaes marinheiros da armada, no art. 5.º do qual se lê o seguinte:

Os officiaes marinheiros das differentes classes, e os extranumerarios a que se refere o art. 31, continuarão sujeitos á legislação penal, e do processo em vigor na marinha ficando, porém, isentos do castigo da golilha, prisão a ferros, e no porão, os mestres de 1.ª e 2.ª classe, e os guardiães que temporariamente exercerem as funcções de mestres; substituindo-se para uns e outros taes penas correccionaes pelas de prisão no alojamento, e detenção a bordo.

Sendo feito este regulamento em virtude de autorisação do corpo legislativo, tem elle força de lei, e por isso alterou, para os mestres de 1.ª e 2.ª classe, a generalidade do art. 5.º dos de guerra, quanto á applicação da golilha, e prisão a ferros e no porão, e pela sua mesma redacção se vê que essa isenção fica essencialmente ligada ao cargo de mestre, e tanto que ella só alcança os guardiães quando elles temporariamente exercem aquelle cargo.

Já se vê, pois, que esta disposição, que é uma das

invocadas pelos requerentes, em nada lhes pôde aproveitar, porquanto não ha entre elles e os mestres o menor ponto de contacto, nem nunca podem os carpinteiros e calafates exercer as funcções de mestres, ás quaes como dito fica, é que se ligou a isenção.

Examinemos agora si lhes pôde aproveitar o art. 25 do regulamento de 18 de Novembro do mesmo anno de 1863, cuja disposição é tão invocada pelos requerentes.

Pelo decreto n.º 1945 de 11 de Julho de 1857, foi creado um corpo de machinistas para o serviço dos vapores da armada, e approvedo para esse corpo, cuja instituição era nova e não prevista nas leis, o regulamento dessa mesma data, no art. 28 do qual se estabeleceu, que os machinistas e ajudantes, quando embarcados, ficão sujeitos ao regulamento provisional, e artigos de guerra da armada, mas considerando, e com razão, que os lugares de machinistas e ajudantes erão a bordo de bastante consideração, e habilitações e educação scientifica que convinha, por bem do serviço animar, e prestigiar, estabeleceu-se no art. 29 que erão isentos do castigo de golilha, prisão a ferros e no porão, substituindo-se para elles, estas penas correccionaes pelas de prisão nos alojamentos, e detenção a bordo.

Ultimamente appareceu o decreto n.º 3186 de 18 de Novembro de 1863, approvando novo regulamento para o corpo de machinistas da armada, e no art. 25 desse novo regulamento se faz reproducção da mesma isenção consignada no art. 29 daquelle outro de 1857.

Ora isto que se estabeleceu para os machinistas, que era uma classe nova de empregados que se regularisava para o serviço da armada, em nada pôde aproveitar aos requerentes, porque entre estes, e os machinistas, ha grande differença, não só em relação á categoria e importancia de suas respectivas funcções a bordo, como das habilitações profissionaes de cada um, e tanto que os machinistas e ajudantes por accesso gradual podem chegar a ser graduados officiaes superiores da armada, e serem como taes reformados na fórma do respectivo regulamento, ao passo que os carpinteiros e calafates não ha caso nenhum estabelecido em lei que lhes permita attingir tal honra.

Cumpre observar que recentemente, e em virtude de consulta do conselho naval, foi tambem a isenção da golilha, prisão a ferros e no porão, extensiva aos fleis, de 1.ª e 2.ª classes, mas convém notar que isso não foi propriamente pela categoria das funcções do proprio

emprego de fiel, mas sim porque o regulamento de sua criação que é o de 30 de Junho de 1837, no art. 2.º lhes deu a graduação de mestres de numero de não, e de fragata, a que correspondem hoje mestres de 1.ª e 2.ª classes e por isso cumpria que os mesmos fieis gozassem da mesma isenção que gozão os mestres cujas graduações teem.

Historiado assim tudo quanto existe a respeito do castigo da goliha, prisão a ferros e no porão, salta à vista que é infundado o pedido dos carpinteiros e calafates e inexacta a allegação que fazem de se ter feito extensiva á todos os inferiores embarcados a isenção que pedem, pois pelo que fica dito se vê que os guardiães, salvo o caso de estarem temporariamente servindo de mestres, estão sujeitos a esses castigos correccionaes e pelo que diz respeito a todos os artifices e officiaes inferiores dos corpos de marinha, não existe lei nem regulamento nenhum que os isente dos mesmos castigos.

As isenções feitas a favor dos mestres e dos machinistas encontram razão de ser na importancia das funcções do seu cargo, e do prestigio que se lhes deve dar, por utilidade do serviço, por terem acção de mando a bordo; mas a categoria e funcções dos carpinteiros e calafates, não são taes que aconselhem tomar-se qualquer resolução no sentido que pedem.

Em couclusão, pois, o conselho naval é de parecer:

Que não está no caso de ser deferido o requerimento dos carpinteiros e calafates dos navios da armada, em que pedem, para serem isentos dos castigos de goliha, prisão a ferros e no porão, que se lhes fação extensivas as disposições dos arts. 5.º e 23.º dos capitulos 1.º e 3.º dos regulamentos que baixarão com os decretos ns.ºs 3208 e 3486 de 24 de Dezembro e 18 de Novembro de 1863.

V. Ex., porém, resolverá como julgar melhor

(Assignados) Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Francisco Cordeiro Torres e Alvim, e João Capistrano Bandeira de Mello. — Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.

(Resolvida de conformidade com o parecer, em 14 de Setembro de 1864.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 6 DE  
SETEMBRO DE 1864.

**Consulta n.º 885.**

*Sobre a medida concernente ao melhoramento do systema pelo qual actualmente se inventarião os objectos á cargo dos machinistas da armada.*

Illm. e Exm. Sr.— Por aviso de 17 do passado mandou o antecessor de V. Ex. que o conselho naval consulte a respeito da adopção de certas medidas propostas pela contadoria da marinha concernentes ao melhoramento do systema porque actualmente se inventarião os objectos á cargo dos machinistas da armada.

A contadoria da marinha, em officio n.º 62 de 23 do passado, indica, com o fim de melhorar o systema de inventario dos objectos á cargo dos machinistas dos vapores da armada, a adopção da seguinte medida:

Que todos os inventarios de machinistas nesta côrte, sejam feitos em presença do director das officinas de machinas, ou de um seu delegado, além das mais pessoas exigidas no regimento interno da referida contadoria, assignando o mesmo director, ou o seu delegado, com o inventariante, escrivão responsavel e o official immediato, o termo de que trata o art. 6 do mencionado regulamento.

O inspector do arsenal de marinha da côrte, que foi ouvido a tal respeito, diz em seu officio sob o n.º 415 do 1.º do corrente, que já em 1860 não só propozera os meios de remediar os inconvenientes que resultavão de serem os inventarios feitos por pessoas não profissionaes, como tambem mostrara a injustiça que continuamente soffrem os mestres dos navios armados, pela falta de conhecimento de objectos que deixão no arsenal e que devem ser recebidos nas casas de depositos.

► Soffreu então grande opposição da contadoria o parecer que emittio e por esta razão nenhum resultado obteve. Agora, porém, passados quasi quatro annos, revive a contadoria a questão proposta, e indica pro-

videncias que serão necessarias e de ha muito poderião ter sido tomadas.

O director das officinas de machinas declara em officio n.º 169 de 30 de Julho que acha mui conveniente a medida de que se trata e que pensa ser esse o meio unico de cortar os inconvenientes e embaraços que se dão quasi sempre nas liquidações de contas de machinistas.

O conselho naval não póde deixar de reconhecer tambem que é indispensavel melhorar o systema de inventario dos objectos á cargo dos machinistas da armada a fim de prevenirem-se os inconvenientes, duvidas e prejuizos que constantemente se dão contra a fazenda nacional por serem os inventarios feitos, sem assistencia de um profissional, por empregados da contadoria de marinha que, não conhecendo a nomenclatura das differentes peças de machinismo, commettem erros gravissimos, alguns em fórma de rediculo disparate, como se vê no officio annexo sob n.º 101 do inspector do arsenal de marinha da córte.

E, portanto, a vista das considerações expostas, o conselho naval é de parecer:

Que sejam adoptadas como medidas provisórias, as propostas pela contadoria de marinha, em officio n.º 62 de 23 do passado, todas as vezes que se tiver de proceder a inventario das machinas de vapor na córte, ou nas provincias onde houver officinas de machinas, pois que a verdadeira medida é fazer com que todos os empregados que tomão parte na confecção do inventario, conheção a nomenclatura dos objectos que teem de inventariar.

V. Ex., porém, resolverá como julgar melhor.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Francisco Cordeiro Torres e Alvim, e João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Torres e Alvim).

Resolvida de conformidade com o parecer, expedindo-se aviso á contadoria em 15 de Março de 1865.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 20  
DE SETEMBRO DE 1864.

**Consulta n.º 880.**

*Sobre a preferencia que mereção os fabricantes de uns  
apparelhos lenticulares de 2.ª e 3.ª ordem para pharões  
de portos maritimos.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 23 de Agosto de 1864, sobre a preferencia que mereção da repartição da marinha os fabricantes Barbier & Fenestre, de Paris, os quaes se recommendão á mesma repartição e lhe remettem dous desenhos photographicos representando pharões lenticulares da 2.ª e 3.ª ordem para portos maritimos.

Os ditos fabricantes fazem notar os aperfeiçoamentos por elles introduzidos na execução tanto da parte optica como da parte catadioptrica do apparelho de 2.ª ordem, segundo o novo plano da administração dos pharões da França.

Mas, comquanto os pharões assim aperfeiçoados sejam evidentemente de luz mais intensa que os antigos, não tendo essa casa o privilegio exclusivo de taes aperfeiçoamentos, suggeridos e adoptados pela administração dos pharões, é de suppor que os outros fabricantes de pharões lenticulares em Paris tambem os tenham introduzido na construcção dos seus apparelhos; e, pois, não ha fundamento para dar-se ou prometter-se preferencia aos Srs. Barbier & Fenestre, senão na hypothese de offerecerem elles alguma vantagem nos respectivos preços ou pelo menos condições iguaes ás de qualquer outra casa.

O conselho naval é, portanto, de parecer, que a carta dos Srs. Barbier & Fenestre e os desenhos photographicos á que ella se refere sejam competentemente archivados, e que a repartição de marinha procure obter informações dos preços e qualidades dos pharões lenticulares de que se trata, comparativamente aos de outros fabricantes, á fim de resolver-se sobre a concessão de preferencia que aquelles pretendem.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Jardim.)

(Resolvida de accordo com o parecer em 28 de Setembro de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 23  
DE SETEMBRO DE 1864.

**Consulta n.º 892.**

*Sobre a representação dos habitantes do municipio de Campos, pedindo a collocação de um pharol no cabo de S. Thomé.*

Illm. e Exm. Sr.—O conselho naval, cumprindo o que lhe foi ordenado por aviso de 29 de Agosto ultimo, tem a honra de consultar sobre a materia de que trata a representação dos habitantes do municipio de Campos, pedindo a collocação de um pharol no cabo de S. Thomé.

Os representantes allegão que desde ha muito é sentida a necessidade dessa collocação, por cuja falta, tem-se perdido alli *muitos* navios que vindos de portos estrangeiros demandão a barra do Rio de Janeiro, e constantemente põe em serios embaraços a navegação costeira, já porque com qualquer mudança de tempo o mar se agita nos baixos que tem ao mar o dito cabo de um modo descommunal e então é perigosissimo transpor-o sem guia que os indique, já finalmente porque mesmo com tempo calmo as embarcações que vão em busca da barra de Campos não tem quem lhes annuncie a sua existencia para se desviarem delles, e navegarem para a dita barra.

A directoria das obras publicas da provincia do Rio de Janeiro, que foi ouvida a tal respeito, abunda nas razões allegadas, e a presidencia da provincia submettendo esta pretensão ao conhecimento do governo imperial, declara que a necessidade do pharol no cabo de S. Thomé, tambem é reconhecida pelo delegado do capitão do porto na cidade de Campos, como se deprehende, diz a presidencia, da informação por elle dada, informação, porém, que não veio annexa aos inclusos papeis. Seja, porém, como fór, o conselho naval comquanto ache exaggerada a allegação de terem sido *muitos* os navios perdidos no cabo de S. Thomé, não vacilla em reconhecer que com effeito ha necessidade de collocar alli um pharol visto que tal cabo é raso, pouco visivel por si mesmo, particularmente de noite, e entre si, e os baixos que em pouca distancia lhe ficão ao mar, ha canal navegado pelas embarcações costeiras ou mesmo pelas de longo curso que demandando a terra na altura de Cabo-Frio, a vão costeando até a barra de Campos, e si para estas embarcações se torna conveniente a existencia de um pharol no cabo de S. Thomé, elle ainda será de grande auxilio áquellas que correndo para a terra em demanda da barra do Rio de Janeiro e julgando haver enchido a altura de Cabo-Frio, um erro de derrota, como é facil acontecer, e tem acontecido, até com a nossa fragata *Principe Imperial*, lhes faça ir de encontro aos baixos, tambem chamados de S. Thomé, por falta desse indicador do perigo que correm.

Assim, pois, o conselho é de parecer que quando o governo imperial julgar opportuno satisfazer a necessidade de collocar pharóes nos portos do litoral do Imperio, onde isso se faz mais preciso, seja attendida a representação dos habitantes do municipio de Campos, e se mande então, mediante os precisos exames, collocar um pharol no cabo de S. Thomé.

V. Ex., porém, resolverá como julgar melhor.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida de accordo com o parecer, em 28 de Setembro de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 7  
DE OUTUBRO DE 1864.

**Consulta n.º 835.**

*Sobre o destino que deve ter um official da armada desaparecido e soffrendo de alienação mental.*

Illm. e Exm. Sr.—Por ocasião de organizar a escala dos officiaes da armada, que, na fórma da lei, publica annualmente o conselho naval, chegou ao conhecimento do mesmo conselho que o 2.º tenente Manoel de Souza Gomes, accommettido de alienação mental, de que ha tempos estava já reconhecidamente affectado, desaparecêra da cidade de Cuyabá, onde servia no corpo de imperiaes marinheiros, e embrenhando-se pelas matas que dalli ficão á proxima distancia, não fóra possivel dellas reconduzil-o, apezar de todas as providencias tomadas para esse fim pela presidencia da provincia de Mato Grosso; constando por fim, que daquelle infeliz official ninguem mais dava noticias.

Nestes termos, ignorando o conselho naval si algum processo havia sido promovido pelo quartel general, com o fim de eliminar do quadro effectivo o 2.º tenente Gomes, pedio esclarecimentos, os quaes acaba de receber e constão do officio n.º 883 daquella repartição.

Por elles se vê, que consultado o conselho supremo militar sobre o acontecimento de que se trata, declarou este, que se devia proceder na fórma do art. 3.º, parte 1.ª, da lei n.º 1 de 26 de Maio de 1835, e assim se determinou ao quartel general que procedesse.

Aquella repartição, porém, por motivos que allega, obteve concessão superior para deixar de parte a medida lembrada pelo conselho supremo.

Entende, portanto, o conselho naval, que se torna de necessidade uma providencia, pela qual não continue a figurar na escala da 1.ª classe um official que ao governo imperial consta por participações das autoridades competentes, estar ausente, não por haver commettido deserção do serviço, mas por effeito da perda da razão, ausencia completamente independente da sua vontade.

Tres alvitres teria por esta occasião a lembrar o conselho naval; o primeiro fôra o proposto pelo conselho supremo militar; o segundo a passagem para a 2.<sup>a</sup> classe; e o terceiro a reforma como opina o quartel general.

O primeiro não parece o mais proprio, porquanto a ausencia do 2.<sup>o</sup> tenente Gomes, não é em rigor daquellas de que trata o art. 1.<sup>o</sup> da lei n.<sup>o</sup> 1 de 26 de Maio de 1835, nem a deserção descripta nos quatro paragraphos do mesmo artigo.—Esta lei presuppõe o official no gozo das suas faculdades intellectuaes e praticando um acto de que tem consciencia, o que por certo se não deu com o 2.<sup>o</sup> tenente Gomes, ao qual não é, portanto applicavel.

A passagem para a 2.<sup>a</sup> classe é o que determina a 2.<sup>a</sup> parte do § 1.<sup>o</sup> do art. 2.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 230 do 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1841, para os que soffrem molestia continuada por mais de um anno, que os impossibilita para prestar serviço activo, caso em que evidentemente se acha comprehendido o 2.<sup>o</sup> tenente Gomes, notoriamente reconhecido como alienado desde fins de Setembro de 1861.

Em circumstancias iguaes concedeu-se reforma ao capitão tenente José Thomaz Sabino, como estava deliberado conceder-se ao capitão tenente João Joaquim da Silva Guimarães, si a morte não viesse pôr, como pôz, termo ao processo para esse fim iniciado. Estes officiaes, porém, estão presentes, havião sido reconhecidos completamente perdidos, e sua molestia de impossivel cura.

Dos tres alvitres, portanto, o que ao conselho naval parece mais legal e proveitoso, é a passagem para a 2.<sup>a</sup> classe; legal porque a molestia por mais de um anno está sufficientemente provada, e proveitoso porque deixa o official de occupar o lugar de actividade, que lhe não compete; porque passado um anno de 2.<sup>a</sup> classe, deixará de contar tempo de serviço, podendo ser depois reformado, si a molestia continuar, e porque, si recobrar a sua razão e voltar ao mesmo serviço, poderá nelle continuar, vantagens estas que se não conseguem, a primeira e segunda no caso de classificada a ausencia, que não priva de continuar na 1.<sup>a</sup> classe, e a ultima no caso da reforma immediata.

Assim é o conselho naval de parecer que o 2.<sup>o</sup> tenente da armada Manoel de Souza Gomes, que soffre de alienação mental ha mais de um anno, passe para a 2.<sup>a</sup> classe do quadro dos officiaes da armada, na fórma da 2.<sup>a</sup> parte do § 1.<sup>o</sup> do art. 2.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 262 do 1.<sup>o</sup>

de Dezembro de 1841, sendo depois reformado, si, passado um anno, continuar sua molestia. V. Ex., porém, mandará o que fór mais justo.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator Sr. J. J. Ignacio).

(Resolvida, expedindo-se decreto no sentido do parecer, em 26 de Outubro de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 11 DE  
OUTUBRO DE 1864.

**Consulta n.º 896.**

*Sobre o requerimento em que um 2.º pharmaceutico da armada pede o abono dos vencimentos correspondentes á sua graduação de 2.º tenente.*

Illm. e Exm. Sr.—Mandou V. Ex. por aviso de 23 do mez proximo passado, que o conselho naval consulte ácerca do requerimento em que o 2.º pharmaceutico Felinto Elysió Pinheiro, pede o abono dos vencimentos correspondentes á sua graduação de 2.º tenente, cumprindo o citado aviso, passa o conselho a dar o seu parecer.

O art. 1.º §§ 6.º e 7.º do plano a que se refere o decreto n.º 1981 de 30 de Dezembro de 1837, determina que haverá tres 1.ºs pharmaceuticos, e sete 2.ºs ditos, todos (1.ºs e 2.ºs) com a graduação de guardas marinhas.

Dispõe mais o art. 18 que os 1.ºs e 2.ºs pharmaceuticos poderão obter a graduação de 2.ºs tenentes, depois de quatro annos de embarque, ou de oito annos de serviço nos hospitaes.

Na presença destes dous artigos é visto que se estabeleceu uma categoria, havendo 1.ºs e 2.ºs pharmaceu-

licos, e uma graduação facultativa, que todos podem ter depois de quatro ou oito annos, segundo fica dito.

E' possível, pois, que um 1.º pharmaceutico não tenha a graduação de segundo tenente, ao passo que a tenha um 2.º pharmaceutico, si por exemplo, este estiver embarcado o tempo que aquelle esteve de serviço nos hospitaes.

Daqui se vê que si a graduação determinasse os vencimentos, poderia um 2.º pharmaceutico tel-os maiores do que um 1.º, e isto destruiria a categoria á que andão sempre annexas maiores vantagens.

Tambem depois de um certo tempo pôde dar-se que todos os pharmaceuticos 1.ºs e 2.ºs tenham a graduação de 2.ºs tenentes, e si tivessem só por effeito desta os mesmos vencimentos, a categoria seria nominal, e sem outro corollario senão que os 1.ºs pharmaceuticos podem ser promovidos á graduação de 1.ºs tenentes como faculta o art. 18 já citado, cousa eventual e á arbitrio do governo.

Não obstante estas considerações, é força reconhecer que a tabella junta ao supramencionado decreto é obscura, senão deficiente em sua redacção.

Ella marca os vencimentos dos 1.ºs pharmaceuticos, (2.ºs tenentes), e os dos 2.ºs pharmaceuticos, (guardas-marinha). Mas quaes os vencimentos dos 2.ºs pharmaceuticos (2.ºs tenentes?) Quaes os dos 1.ºs pharmaceuticos, (guardas-marinha?)

Como não pôde estar no pensamento do citado decreto que estes (os 1.ºs pharmaceuticos) em prejuizo de sua categoria, tenham, como fica acima ponderado, menores vencimentos do que aquelles (os 2.ºs pharmaceuticos), o que aconteceria si só se attendesse para a graduação, parece ao conselho fundado o aviso de 13 de Maio do corrente anno, quando declarou em solução á duvida da contadoria acerca dos vencimentos de outro 2.º pharmaceutico em circumstancias identicas, que não dando a graduação direito aos vencimentos e vantagens do posto, competem ao dito 2.º pharmaceutico os de sua nomeação, conforme está designado na respectiva tabella.

E' certo que consta dos papeis annexos que o 1.º pharmaceutico Albino Gonçalves de Carvalho, emquanto não passou á graduação de 2.º tenente, não percebeu senão o soldo de guarda-marinha, sem embargo de sua categoria de 1.º pharmaceutico.

Mas isto é apenas um facto, e nada prova contra o direito relativo á materia sujeita.

De accordo com a contadoria, e com o quartel-ge-

neral, é o conselho, em consequencia do que deixa expellido, de parecer:

Que não competem ao supplicante os vencimentos de 1.º pharmaceutico, ou antes de 2.º tenente, embora tenha esta graduacão.

V. Ex., porém, mandará o que fôr mais acertado.

Assignados.— Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. — (Relator o Sr. Bandeira de Mello).

(Resolvida de conformidade com o parecer, em 13 de Outubro de 1864).

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 14  
DE OUTUBRO DE 1864.

**Consulta n.º 897.**

*Sobre um requerimento dos proprietarios do trapiche denominado — Damião.—*

O conselho naval é consultado, por aviso de 30 de Setembro de 1864, sobre o requerimento de Braz dos Santos Coelho e outros, proprietarios do trapiche denominado — Damião —, nesta côrte, pedindo permissão para substituir por outras as estacas que na ponte do mesmo trapiche se acharem deterioradas.

Vê-se dos papeis annexos haverem os supplicantes anteriormente pretendido consolidar a ponte em questão (a qual tem de comprimento cêrca de trinta e dous palmos, e de largura pouco mais de dous terços de toda a frente do trapiche), substituindo parte das estacas que a supportão por uma parede de alvenaria ao correr da testa da ponte, sendo essa parede baseada sobre um enrocamento á pedras perdidas, para o que obtiverão elles permissão da capitania do porto, competentemente autorizada por aviso de 13 de Setembro findo, com a condição, porém, de levantarem ao mesmo tempo duas outras paredes, aos lados da referida ponte, cujo local ficaria assim in-

teiramente fechado. Mas em segundo requerimento representão os supplicantes que daquelle modo não lhes convém, por dispendiosa, fazer a obra que intentavão, e pedem lhes seja permittido substituir simplesmente as estacas que se acharem deterioradas.

O conselho naval entende que tal substituição não importa obra nova, nem accrescimento de obra, sendo um mero concerto ou reparação da obra existente pelo mesmo systema de construcção primitivamente empregado; e é, pois, de parecer que se autorise a capitania do porto a permittir que Braz dos Santos Coelho e outros, proprietarios do trapiche — Damião — fação, como pretendem, substituir por outras as estacas da ponte de embarque do mesmo que se acharem deterioradas; ficando advertidos, porém, de que não devem augmentar o numero total das estacas existentes, e que as substituidas por novas sejam arrancadas, ou aliás cortadas, ao réz do sólo.

Assignados. — Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Jardim.)

(Resolvida de accôrdo com o parecer em 21 de Outubro de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 14  
DE OUTUBRO DE 1864.

**Consulta n.º 898.**

*Sobre ser dispensado de comparecer ao ponto um mestre das officinas de apparelho e velame do arsenal de marinha do Pará.*

Illm. e Exm. Sr. — O conselho naval, cumprindo o que lhe foi ordenado em aviso de 26 do mez de Agosto ultimo, passa a consultar com o seu parecer sobre a materia de que trata o requerimento de Gaspar de Siqueira, mestre das officinas de apparelho e velame do arsenal de marinha da provincia do Pará.

O requerente, allegando que serve á nação desde o anno de 1834, e que se acha impossibilitado de cumprir as obrigações de seu emprego; pede ser aposentado com o seu respectivo jornal.

Pela copia do termo da inspecção de saude á que foi submittido o requerente, vê-se que soffre elle de *gastro-hepatitis* chronica complicada de *dartros* e *espermatorrhéa*, e que tendo resistido estas enfermidades aos meios therapeuticos de que tem usado, o tornão incapaz de todo o serviço; e pelos mais documentos annexos se reconhece authenticamente que com effeito serve á nação desde 1834, porque de 9 de Março desse anno, até 30 de Maio de 1846, teve praça no corpo de imperiaes marinheiros, e sendo 2.º sargento dera baixa por ter sido nomeado, por despacho de 28 desse mez e anno, guardião de numero, e tendo assim servido e tambem como mestre em alguns navios da armada até 12 de Abril de 1859, desembarcou nessa data por ter sido nomeado em o 1.º de Fevereiro desse anno, para o lugar que desde então tem exercido de mestre da casa de apparatus e velas do arsenal de marinha da provincia do Pará, o que tudo lhe dá hoje trinta e quasi meio annos de serviço.

O inspector do arsenal de marinha do Pará, dando direcção ao requerimento em questão, informa que o requerente merece a equidade do governo imperial, não só por seu máo estado de saude, mas ainda por ter servido bem, e por sua boa conducta.

A contadoria da marinha, porém, com quanto reconheça que o requerente, na conformidade do § 2.º do art. 95, mandado applicar aos mestres das officinas pelo art. 99 do regulamento dos arsenaes, de 30 de Abril de 1860, tem direito á uma pensão igual a dous terços do jornal da sua classe, observa que não se tendo ainda dado execução ás disposições dos arts. 90 e 97 do dito regulamento, que mandão formar o quadro dos operarios effectivos dos arsenaes, e que elles contribuão com um dia de jornal em cada mez, a fim de poderem fruir as pensões marcadas para elles no citado art. 95, e seus paragraphos, lhe parece que a pretensão do requerente não está, por ora, no caso de ser deferida, a menos que o governo imperial, reconhecendo os serviços por elle prestados no corpo de imperiaes marinheiros, e mesmo no de officiaes de apito, lhe venha a estipular uma pensão regular, das que são submittidas á approvação do corpo legislativo.

O conselho naval, tomando na mais seria attenção tudo que relatado fica, reconhece que, com effeito, determinando o art. 97 do regulamento de 30 de Abril de 1860, *que para as pensões de que trata o artigo antecedente, os operarios effectivos contribuirão com um dia de jornal em cada mez*, não podem taes pensões ser razoavelmente conferidas sem essa prévia contribuição.

Por esta fórma, e visto que o citado regulamento não estabelece outra maneira de aposentar os operarios e os individuos da mestrança dos arsenaes, o requerente que se acha incapaz do serviço, ou ha de ser conservado nelle sem o poder prestar convenientemente, ou ser abandonado, e entregue á miseria depois de ter servido por mais de 30 annos á nação, e quando os arts. 95 e 99 do citado regulamento lhe garantem o pão para a velhice.

Releva ponderar, que quando o requerente em 1859 foi nomeado para o lugar que ora exerce, já contava mais de vinte cinco annos de serviço, sendo mais de doze como imperial marinheiro, e perto de treze como official marinheiro do numero, e por isso podia ser reformado então, com o soldo por inteiro nos termos do alvará de 16 de Dezembro de 1790, cujas disposições lhe erão applicaveis pelo art. 12 do plano mandado observar pelo decreto n.º 2109 de 20 de Fevereiro de 1858, e si continuasse a servir no corpo dos officiaes marinheiros, hoje até se poderia reformar com a gradação de 2.º tenente na fórma do art. 23 do regulamento de 24 de Dezembro de 1863; ora, a circumstancia d'elle ter sido nomeado para mestre das officinas de apparelho e velame do arsenal de marinha do Pará, é demonstrativa de suas habilitações e prestimo, e por isso é verdadeiramente repugnante que, em premio dessas suas boas qualidades, seja na velhice entregue á miseria, não porque a lei seja a esse respeito improvisada, mas sim porque tem se deixado de cumprir o preceito dessa mesma lei, estando por consequencia as cousas no mesmo pé em que estavão antes della existir.

A contadoria da marinha lembra o conceder-se ao requerente uma pensão regular, dependente da approvação do corpo legislativo. Mas para que recorrer á uma graça, quando a lei já reconheceu um direito, e differentes actos administrativos teem estabelecido precedentes aproveitaveis ao requerente?

Assim, pois, o conselho naval, entende que convém

dar plena execução ao disposto no art. 97, do citado regulamento de 1860, para fazer realisaveis aos operarios dos arsenaes as vantagens que lhes dá o art. 95, e pelo que diz respeito á presente questão, e visto como as cousas na actualidade estão como estavam em 1858, quando por aviso do 1.º de Setembro foi resolvida a consulta n.º 2 do conselho naval, de 24 de Agosto desse anno, mandando que os operarios do arsenal de marinha da côrte, Antonio Miguel da Silva, e José Rodrigues Coutinho, fossem dispensados de comparecer ao ponto, percebendo porém, o jornal que lhes competisse, mas com a clausula de continuarem a fazer o serviço que fôr compativel com as suas forças, é de parecer que Gaspar de Siqueira, mestre das officinas de apparelho e velame do arsenal de marinha da provincia do Pará, seja dispensado de comparecer ao ponto, percebendo, porém, o jornal que lhe competir, com a clausula de continuar a prestar o serviço que fôr compativel com as suas forças.

V. Ex., porém, resolverá como julgar melhor.

Assignados.— Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(O Sr. Barão de Muritiba assignou voto em separado.)—Resolvida de conformidade com o parecer, em 26 de Maio de 1866.

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 14 DE  
OUTUBRO DE 1864.

**Consulta n.º 899.**

*Sobre a readmissão de um alumno no internato da escola de marinha.*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso de 4 do corrente mandou V. Ex. que o conselho naval consulte sobre o requerimento de João José Coutinho, pedindo que seu filho João Maria da Silva Coutinho, seja readmittido no internato da escola de marinha,.

Sobre esta pretensão informa o director, opinando que o alumno em questão está nas condições de ser read-

mittido, não porque para isso lhe dê direito o art. 4.º da lei citada pelo supplicante, isto é, a de n.º 1204 de 13 de Maio do corrente anno, mas sim o art. 3.º da lei n.º 1164 do 1.º de Agosto de 1862, fixando a força naval para o anno de 1863 a 1864, por quanto havendo o mesmo alumno repetido as materias da cadeira do 1.º anno, e obtido a respectiva approvação em 1863, é a lei pertencente a este exercicio (63—64), que pôde ser invocada em favor da pretensão sujeita.

O conselho entende que a não ser a lei novissima acima citada de 13 de Maio deste anno, que determina:—  
 « que os aspirantes que forem reprovados em qualquer  
 « das materias do curso da escola de marinha, ou que  
 « perderem algum dos annos do dito curso, em virtude  
 « do que dispõe o § 1.º do art. 41 do regulamento da  
 « mesma escola, poderão repetir as ditas materias, ou  
 « annos, como alumnos externos, e ser de novo admitti-  
 « dos ao internato, si obtiverem approvação plena, e  
 « forem menores de 18 annos—» teria caducado a dis-  
 posição identica da lei anterior, disposição annua, como a mesma lei, sendo que por isso foi necessario renovar a na lei seguinte, isto é, a que vigora no exercicio corrente.

Embora o alumno tenha sido approvedo durante o exercicio da lei anterior, nada obsta que lhe seja applicavel esta ultima lei, visto como ella concede o favor de ser readmittido na escola a todos os alumnos que forem approvedos nas materias em que o não tenham sido, sem distincção ácerca do tempo em que forão reprovados e ao depois approvedos.

Assim tendo o filho do supplicante obtido a approvação plena, e sendo menor de 18 annos, como consta da certidão que junta, condições estas exigidas pela lei, é o conselho de parecer:

Que o alumno João Maria da Silva Coutinho, ex-aspirante da escola de marinha, pôde ser readmittido no internato da mesma escola, sujeitando-se ao exame de sanidade prescripto pelo art. 13 do respectivo regulamento do 1.º de Maio de 1858.

V. Ex., porém, mandará o que fôr mais acertado.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. — (Relator o Sr. Bandeira de Mello).

(Resolvida de conformidade com o parecer, em 21 de Outubro de 1861.

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 25  
DE OUTUBRO DE 1864.

**Consulta n.º 904.**

*Sobre adicionar-se ao tempo de um official da armada o  
que servio como praticante de piloto e como piloto.*

Illm. e Exm. Sr.—Mandou V. Ex. por aviso de 6 do corrente mez, que este conselho consulte sobre o requerimento em que o capitão tenente Eugenio Pedro da Rocha Pita Garção, pede lhe seja addicionado ao tempo de serviço, áquelle que servio como praticante de piloto, e piloto desde Janeiro de 1828 até Junho de 1846, para o que remette o officio do quartel general da marinha sob n.º 876 de 27 de Setembro proximo passado, que trata de tal pretensão.

O encarregado do quartel general no referido officio diz que a pretensão do supplicante é apoiada nas disposições da Imperial resolução de consulta do conselho supremo militar de 23 de Fevereiro de 1842, e da lei n.º 1092 do 1.º de Setembro de 1860, que o tempo de serviço cuja contagem solicita, foi prestado nos navios da armada nas diversas qualidades de praticante de piloto, de piloto e de piloto-escrivão, com nomeações conferidas pelo quartel general, presidentes e autoridades de marinha das provincias.

Na fôrma das citadas disposições tem o supplicante direito inconcusso ao addicionamento do tempo de effectivo exercicio dos indicados empregos, tempo que se compõe dos seguintes periodos, segundo a computação feita á vista das annotações da sua fé de officio annexa.

A primitiva nomeação de praticante de piloto, conferida pelo intendente da marinha da provincia da Bahia em 26 de Janeiro de 1828, está prejudicada por não constar, e nem ter sido possivel descobrir a duração deste embarque.

O segundo embarque durou de 9 de Abril de 1831, data da nomeação, á 12 de Abril de 1832; isto é, um anno e tres dias.

O terceiro de 28 de Setembro de 1833 á 24 de Fevereiro de 1836; dous annos quatro mezes e vinte sete dias.

O quarto de 26 de Fevereiro de 1836 á 1 de Fevereiro de 1838, data em que cessou o exercicio por ter sido preso e remetido para a côrte; um anno onze mezes e seis dias.

O quinto de 12 de Abril de 1838 á 26 de Julho de 1843; cinco annos tres mezes e quatorze dias.

O sexto de 5 de Janeiro de 1844 á 19 de Novembro subsequente, em que foi suspenso do exercicio de piloto-escrivão e submettido a processo; dez mezes e quatorze dias.

O ultimo embarque como piloto durou de 11 de Fevereiro de 1846 á 25 de Junho do mesmo anno, data de sua promoção ao posto de 2.º tenente; quatro mezes e quatorze dias.

A somma de todos estes periodos de effectivo serviço é de onze annos dez mezes e dezoito dias, a cujo addicionamento ao tempo de serviço de official de patente tem o supplicante direito.

O conselho naval em vista da fé de officio do supplicante, annexa a estes papeis, reconhece ter elle servido effectivamente a bordo dos navios de guerra nacionaes, como praticante, piloto e piloto-escrivão, em virtude de nomeações de quartel general, do presidente da provincia da Bahia, e do intendente da marinha da mesma provincia; e por isso, segundo o disposto na lei n.º 1092 do 1.º de Setembro de 1860, e na provisão de 7 de Março de 1842, determinando que aos officiaes da armada que sahirem da classe dos pilotos se conte o tempo que servirão desde o seu assentamento naquella classe, tanto para remuneração de serviços como para reforma; não pôde deixar de concordar com o encarregado do quartel general, e é de parecer que ao tempo de serviço do supplicante se deve addicionar onze annos, dez mezes e dezoito dias, que servio effectivamente nos seis periodos do tempo de embarque, em diversos navios de guerra, computados pelo quartel general, não se podendo contar o tempo do primeiro embarque, na fragata *Defensora* em 1828, por não constar o tempo de sua duração.

V. Ex., entretanto, resolverá o que melhor entender.

Assignados.— Joaquim Raymundo de Lamare, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. de Lamare.)

(Resolvida em 3 de Novembro de 1864 de conformidade com o parecer.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 28  
DE OUTUBRO DE 1864.

**Consulta n.º 906.**

*Sobre si compete aos mestres de 2.ª classe e aos guardiães da  
flotilha de Matto Grosso o dobro das maiorias autorizado  
para os officiaes de patente.*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso de 5 do corrente mez mandou V. Ex. que o conselho naval consulte sobre os requerimentos dos mestres de 2.ª classe José Antonio Alves, Domingos José de Santa Anna, bem como do guardião Manoel de Jesus, da flotilha de Matto Grosso, pedindo uma gratificação, ou maioria de embarque.

Allegão os supplicantes a insufficiência do soldo que percebem para fazer face ás suas despezas, e o commandante da dita flotilha assim o reconhece, em razão da carestia dos generos de primeira necessidade naquella provincia.

O inspector do arsenal desta cõrte julga fundada a pretensão dos supplicantes, porque tendo os officiaes da armada maiorias dobradas, quando empregados na referida provincia, justo é que os officiaes marinheiros que nella servirem, obtenhão o mesmo favor, sendo que se dá a mesma razão.

A contadoria, entendendo que os supplicantes pretendem a gratificação marcada para os que servem em paiz estrangeiro, opina que esta lhes não pôde ser concedida, á vista da legislação em vigor.

E' certo, porém, que os supplicantes em seu requerimento, não indicão claramente que tal seja a sua pretensão, e ao inspector do arsenal desta cõrte pareceu que elles tratavão de obter maiorias dobradas, segundo se collige de sua informação a respeito.

Para esclarecimento do objecto em questão, cumpre recordar que por aviso de 17 de Agosto de 1861, se mandou que aos officiaes e mais praças da estação naval de Matto Grosso, e aos que servirem na provincia do Amazonas, se abonem as maiorias dobradas da tabella que baixou com o decreto de 24 de Novembro de 1860, e as comedorias que lhes competirem nos portos do

Imperio, ficando sem effeito o aviso de 22 de Janeiro de 1857, pelo qual mandou-se abonar aos que se achassem em Matto Grosso as comedorias como em paiz estrangeiro.

Depois, foi declarado por aviso de 26 de Setembro de 1863, que a dita tabella de 1860 é exclusiva para os officiaes da armada, e que um escrivão que estava servindo na provincia do Amazonas, e que pretendia o dobro das maiorias daquella tabella, devia receber maiorias dobradas, mas pela tabella que acompanhou o decreto do 1.º de Dezembro de 1841.

Cumprê observar que os citados avisos presuppõem officiaes de patente, ou gradação que percebem maiorias cujo dobro se lhes mandou abonar em virtude da lei de 31 de Julho de 1852, quando houvessem de servir nas provincias de Matto Grosso e Amazonas.

Ora, os officiaes marinheiros não são considerados officiaes no sentido daquella lei, para que lhes seja applicavel o favor que ella concedeu, embora a gratificação que percebem possa ser considerada como maioria, segundo a nota 5.ª da tabella que desceu com o decreto n.º 2109 marcando-lhes os respectivos vencimentos, na qual nota se diz, que os officiaes marinheiros embarcados que tiverem baixa para o hospital, perderão as maiorias.

Sendo, pois, certo que a citada lei, não teve em vista senão os officiaes de patente ou que teem a gradação, aos quaes sómente as maiorias de embarque erão então concedidas, é o conselho de parecer:

Que não compete aos supplicantes o dobro das maiorias autorizado pela legislação vigente, e que não ha fundamento legal para se lhes augmentar a gratificação de embarque que percebem na fórmula da respectiva tabella acima mencionada.

V. Ex., porém, resolverá o que fór mais acertado.

Assignados.—Joaquim Raymundo de Lamare, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello).

(Resolvida de conformidade com o parecer, em 3 de Novembro de 1864).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 28  
DE OUTUBRO DE 1864.

**Consulta n.º 908.**

*Sobre a reforma de um capitão de mar e guerra no posto  
e com o soldo de chefe de divisão.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 26 de Outubro de 1864, sobre a reforma requerida pelo capitão de mar e guerra Manoel Francisco da Costa Pereira.

Os documentos annexos ao requerimento do supplicante, a inspecção de saude e a fê de officio, provão:

1.º Que o supplicante soffre de hernia escrotal do lado direito, e de hematuria, molestias chronicas e incuraveis no entender da junta de saude.

2.º Que elle conta mais de quarenta e quatro annos de serviço.

Por taes motivos, especificados na lei, é o conselho naval de parecer que o capitão de mar e guerra Manoel Francisco da Costa Pereira está no caso de ser reformado no posto e com o soldo de chefe de divisão.

Assignados.— Joaquim Raymundo de Lamare, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. de Lamare.)

(Resolvida de accordo com o parecer em 3 de Novembro de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 8  
DE NOVEMBRO DE 1864.

**Consulta n.º 909.**

*Sobre si os guardas-marinha que completarão o anno de embarque á bordo dos navios de guerra, antes do exame das materias do 4.º anno, podem ser promovidos á 2.ª tenentes.*

Ilm. e Exm. Sr.—Por aviso de 19 de Outubro proximo passado, mandou V. Ex. que o conselho

naval consulte si em vista das disposições conteudas nos arts. 4.º e 52 do decreto e regulamento n.º 2163 do 1.º de Maio de 1858, os guardas-marinha da turma de 1862 que completarão o anno de embarque a bordo dos navios de guerra antes do exame das materias do 4.º anno, por não ter tido lugar naquelle anno a viagem de instrucção, em consequencia de circumstancias extranhas á sua vontade, podem ser promovidos a 2.ºs tenentes.

Tendo considerado devidamente a questão sujeita ao seu exame, passa a expôr o seu parecer, mas antes de tudo transcreverá o art. 52 acima citado. Diz elle: « Os guardas-marinha approvados nas materias do 4.º anno, serão distribuidos pelas estações navaes, e promovidos a 2.ºs tenentes, logo que tenham completado mais outro anno de embarque. »

Este artigo pois garante, como se vê, aos guardas-marinha a promoção indicada, quando satisfeitas as condições prescriptas no regulamento referido, e que são as seguintes: tres annos de estudo na escola, um anno a bordo de um navio de guerra em viagem de instrucção (4.º anno) sendo approvados, e outro anno de embarque nos navios das estações.

Mas para que possam satisfazer as duas ultimas condições dependem elles do governo, a quem cumpre, segundo o disposto no mencionado art. 4.º, providenciar de modo que fação a viagem de instrucção após o 3.º anno, e terminada esta, distribuil-os pelas estações navaes, a fim de que se verifique o anno de embarque que elle exige para a promoção.

O governo, porém, por motivos, sem duvida, fundados, inverteu a ordem relativa á estas duas ultimas condições, isto é, distribuiu primeiramente os guardas-marinha pelos navios das diversas estações, onde completarão o anno de embarque, e depois mandou-os fazer a viagem de instrucção, e aos guardas-marinha não cabia senão obedecer ao destino que o governo lhes dava.

Pergunta-se, essa inversão importa o não cumprimento das condições exigidas?

Não se trata de interpretar o artigo em questão, aliás claro, mas sim examinar si elle se acha executado. O conselho entende que elle teve execução sufficiente para que produza o effeito de que se trata.

A precedencia da viagem ao anno de embarque pelo dito artigo estabelecida, não é uma clausula substancial de que não seja dado prescindir, ella importa

mais uma norma que por amor da ordem devem seguir os estudos praticos, depois dos theoreticos, em circumstancias ordinarias do que um preceito que assente no reconhecimento de vantagens que se não, possam obter de outra maneira.

E na verdade, que prejuizo póde vir para o aproveitamento dos guardas-marinha da inversão do tempo dos dous embarques? Ella apenas affecta ao modo, e não á cousa em si, porquanto são elles examinados depois da viagem de instrucção nas materias respectivas, e sómente quando approvados, teem direito á promoção, e, pois, que importa que esta approvação tenha lugar depois, ou antes do anno de embarque nos navios das estações navaes? Porventura este anno de embarque deixa de ser proveitoso, porque foi feito antes da viagem de instrucção?

De certo que não, porque a practica á que elle é destinado não depende da tactica naval, nem da historia da navegação ensinadas no 4.º anno; e quanto aos exercicios, que constituem a instrucção complementar do mesmo anno, são elles identicos aos que se fazem nesse anno de embarque, sob a direcção do commandante do navio respectivo.

O fim, pois, da lei está conseguido, e embora a fórma prescripta por ella deva ser regularmente observada, todavia quando a necessidade, ou conveniencia do serviço não permite observar essa fórma ou modo, não póde deixar de competir á administração apreciar o valor della, para que o accidental não imponha sacrificios desnecessarios, e que aliás na hypothese vertente não poderião ser sanados pelo poder legislativo, porque a acção deste não sortiria effeito util, não podendô ter lugar senão depois de um anno, quando a questão já estava resolvida por esse mesmo lapso de tempo.

Com as condições expostas o conselho não interpreta, não entra em investigações para comprehender o espirito do artigo em questão, dá-o como claro, segundo fica ponderado, mas lhe parece que aquillo que se fez, ou executou é bastante para que resulte o effeito que se acha no espirito do mesmo artigo.

Pensando consequentemente o conselho, em face do que deixa escripto, que a precedencia de que se trata é de importancia secundaria para o fim que a lei teve em vista, e attendendo á doutrina do assento de 10 de Junho de 1817, de que deve-se evitar a supersticiosa observancia da lei, que olhando só á letra della, destroe a sua intenção, não póde deixar de concluir que

reputa preenchidas pelos guardas-marinha da turma de 1862, as condições exigidas para que obtenhão a promoção que lhes assegura o artigo mencionado do Regulamento.

Summum jus, summum injuria.

Antes, porém, de concluir importa consignar que a hypothese vertente é resolvida por considerações que não podem caber á especie sobre que consultou em 28 de Maio de 1860. Então o conselho emittio a opinião de que não pôde ser permittido a nenhum guarda-marinha alterar a ordem prescripta para os dous embarques, embora se lhe não possa imputar a causa que o obrigou a isso, porque tal permissão abri-ria, sob variados pretextos, a porta á graves abusos contra a disciplina, abusos que se não podem dar quando é o Governo que altera essa ordem, em vista de motivos de utilidade publica, e como medida de excepção, sem derogar a regra, como poderia fazel-o.

Porquanto tendo o governo se reservado, no art. 148 do regulamento, o direito de alteral-o, segundo exigir a conveniencia do ensino, menos nos pontos ahi exceptuados, a elle compete consequentemente fazer qualquer dispensa que lhe pareça necessaria, ou justificada por circumstancias anormaes quando entenda, como fica dito, não dever derogal-o, estabelecendo regra diversa.

Em conclusão é o conselho naval de parecer:

Que os guardas-marinha da turma de 1862, que completárão o anno de embarque á bordo dos navios de guerra, antes do exame das materias do 4.º anno, podem ser promovidos a 2.º tenentes.

V. Ex., porém, resolverá o que fór mais acertado.

Assignados.—Joaquim Raymundo de Lamare, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba (com voto ém separado), Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello).

(Foi resolvida no sentido do parecer, em 21 de Novembro de 1864).

---

VOTO EM SEPARADO RELATIVO A CONSULTA N.º 909.

SALA DAS SESÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 8  
DE NOVEMBRO DE 1864.

Ilm. e Exm. Sr.—Por dous ponderosos motivos não me foi possível concordar com o parecer da maioria do conselho naval na questão que V. Ex. mandou consultar por aviso de 19 de Outubro proximo passado.

O 1.º motivo é que o parecer ataca de frente a litteral e expressa disposição no art. 52 do regulamento do 1.º de Maio de 1858, e simultaneamente viola o espirito dos arts. 3.º e 4.º

Consiste o segundo motivo em que o mesmo parecer acha-se em flagrante contradicção com a consulta n.º 253 de 28 de Maio de 1860, cujos principios inconcussos respeitando as normas prescriptas no citado regulamento forão acolhidos e sancionados pelo governo imperial na resolução proferida na mesma consulta.

Em relação ao primeiro motivo peço venia para transcrever textualmente o indicado art. 52, e peço tambem attenção para os arts. 3.º e 4.º

Diz o art. 52 « os guardas-marinha approvados nas materias do 4.º anno, serão distribuidos pelas estações navaes, e promovidos a 2.ºs tenentes *logo que tenham mais outro anno de embarque.*

Salta aos olhos de qualquer pela simples leitura do artigo que esse outro anno de embarque deve ser posterior ao exame do 4.º anno.

A disposição do artigo é clara, terminante e imperativa como soem ser os preceitos leaes: não offerece ambiguidade por pequena que seja.

Póde acontecer que em alguma hypothese produza um ou outro inconveniente, mas então cumpre repetir com o Pretor: *dura lex, sed lex.* Emquanto não fór modificada forçoso è dar-lhe execução.

O parecer reconhece ser claro e positivo o artigo citado, quando afirma não tratar-se de interpetral-o, porém de saber si foi executado.

No entretanto, por uma aberração de espirito, que não é dado qualificar, esquece promptamente o que acabára de enunciar.

Em vez de confrontar o facto sujeito a seu exame com a explicita disposição do art. 52, todos os esforços

convergirão a procurar a intenção do legislador, e na demonstração do sentido que attribue áquelle artigo.

Dest'arte chegou-se a suppór que elle não revela sómente o pensamento manifestado em suas palavras, mas tambem comprehende de outro que lhe é opposto.

Com effeito as palavras do artigo põe na maxima evidencia que o embarque exigido para a promoção dos guardas-marinha a 2.<sup>oa</sup> tenentes, é aquelle que se verifica depois da viagem de instrucção e do exame do 4.<sup>o</sup> anno; porém a maioria do conselho opina que este preceito se acha cumprido; que o regulamento foi executado apesar de ser o embarque anterior á dita viagem e ao exame.

Para esse fim abandonou a letra do artigo *que não se tratava de interpretar* e foi entranhar-se nos dominios da hermeneutica.

Não podia proceder de outro modo para alcançar a conclusão á que chegou.

Cumpria-lhe, porém, ter em memoria que as regras dessa hermeneutica prohibem que o executor se desvie do sentido obvio e litteral da lei, a menos que deste resulte absurdo ou antinomia com algum outro preceito legal.

Ora, como nem aquelle nem esta, servem de fundamento para rejeitar-se a intelligencia litteral, torna-se patente o desvio do parecer quando pretende soccorrer-se ao espirito, e intenção da lei.

Concedendo, porém, (por mera argumentação), que fosse licito soccorrer-se ao espirito do artigo questionado tenho como certo que o parecer nada conseguio.

Sua argumentação repousa sobre uma distincção arbitraria, suggerida apenas pela necessidade de apoiar a conclusão que se tirou, distincção arbitraria e inadmissivel, por isso que importa uma perfeita condemnação do art. 4.<sup>o</sup>, emquanto manda que aos estudos dos tres annos de terra sigão os do 4.<sup>o</sup> anno á bordo, para que possão os guardas-marinha preparados com taes estudos entrar na pratica propriamente dita sem os guias especiaes, que nesse anno lhes são dados, com o fim de desenvolver as theorias aprendidas, e inicial-os na theoria da pratica em que depois teem de ser empregados.

Ha engano no parecer pretendendo-se que o modo de fazer os estudos não é substancial, quando pelo contrario ninguem desconhece que o modo, norma ou methodo pelo qual são elles effectuados, é um dos mais poderosos meios de aproveitamento dos alumnos.

Ainda é inadmissivel a distincção, porque prestar-se-hia á consequencia de que si algum alumno tivesse embarcado em qualquer tempo, ou se mostrasse perito nas materias ensinadas em todos ou em algum dos annos sem haver frequentado a escola, deveria ser-lhe permittido fazer exame e dispensar-se do embarque, visto como estava alcançado o fim da lei, e não teria havido senão inversão no modo ou ordem dos estudos; o que no pensar da maioria não é cousa substancial.

Finalmente, si na ordem dos estudos civis, requer-se a pratica posterior, para serem os laureados admitidos á certos cargos publicos, e não se attende á pratica anterior por mais diuturna e completa que seja, não se póde ser menos difficil na questão vertente, tratando-se da promoção de jovens sobre quem vai pesar a responsabilidade de muitas vidas, e da honra do pavilhão nacional.

Junte-se agora ás considerações feitas o proprio juizo do autor do regulamento, e ver-se-ha que são perfeitamente imaginarias as razões em que se basêa o parecer.

A' pagina cinco do relatorio apresentado na sessão legislativa de 1858, dias depois de publicado o regulamento, disse o ministro da marinha, o seguinte:

« No fim do seu curso em terra que é de tres annos  
« ..... elle (o aspirante) tem de estudar á bordo o  
« ultimo anno, e adquirir em longas viagens todos  
« os habitos do mar, e uma educação pratica forte,  
« efficaz e muito proveitosa..... »

Daqui se colhe a grande importancia que se ligava aos estudos do 4.º anno feitos antes do embarque posterior ao respectivo exame.

Pois bem: essa importancia fica reduzida a termos insignificantes na distincção que estou combatendo. Haverá, pois, quem á face de tudo isto sustente que na intenção do art. 52 é indifferente a inversão do methodo de estudos estabelecido no regulamento?

Presentindo-se a fraqueza da argumentação, tentou-se reforçal-a com a doutrina do assento de 10 de Junho de 1817, quando ensina que se evite a supersticiosa observancia da lei, que olhando só a letra della destroe a sua intenção.

Não é possivel deixar de notar a infelicidade de semelhante citação, já porque essa doutrina refere-se ao caso em que a intenção da lei é manifesta, já porque aquelle assento versava sobre equipollencia de palavras que tinham todas a mesma significação.

Taes circumstancias não se verificão na questão agora examinada.

Parece-me, pois, que o regulamento não se presta á intelligencia que se quér dar ao art. 52.

Pelo que pertence ao segundo motivo que determina o meu voto em contrario ao parecer, offereço o contexto da consulta de 28 de Maio de 1860.

Por ella se conhece quanto é inexacta a referencia da maioria do conselho ás razões com que ella se acha fundamentada.

Ahi não se cogitou dos *variados abusos á que abriria a porta a inversão do embarque posterior ao 4.º anno*; tratou-se sómente e com muita lucidez, da observancia da lei expressa que regula a materia.

Uma unica differença existe entre o caso de então e o de hoje, e é: que naquelle houve viagem de instrucção, e neste ella não se verificou.

Em ambos os casos, porém, deu-se, que os guardas-marinha deixarão de effectuar a viagem por causa alheia de sua vontade; n'um por grave enfermidade, n'outro porque circumstancias extraordinarias inhibirão o governo de providenciar sobre a mesma viagem.

Ainda quando se entendesse que os guardas-marinha teem o direito á que allude o parecer, por haver sido o governo causa de faltar embarcação para a viagem; desde que esta falta proveio de caso fortuito, não lhe podia ser imputada, casus nemo prestat.

Por ultimo a citação do art. 148 do regulamento nada importa á questão.

Contém ella uma faculdade para reforma do regulamento á certos respeito.

Si por essa faculdade é ou não possivel dispensar as condições do art. 52, não foi isso perguntado ao conselho.

O que se lhe perguntou foi o que consta do aviso de 19 de Outubro deste anno.

Concluo, portanto, que em presença dos arts. 4.º e 52 e da consulta n.º 253, resolvida em 31 de Outubro de 1860, os guardas-marinha da turma de 1862, não podem ser promovidos á 2.ª tenentes, sem fazerem outro anno de embarque depois de approvados no exame do 4.º anno.

Tal é o meu parecer, mas V. Ex. resolverá como melhor entender.

Assignado.—Barão de Muritiba.

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 11  
DE NOVEMBRO DE 1864.

**Consulta n.º 910.**

*Sobre depender de graça especial a concessão de graduações no corpo da armada.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 4 de Outubro de 1864, sobre o requerimento em que o capitão de mar e guerra Augusto Wencesláo da Silva Lisboa pede a graduação de chefe de divisão, allegando serviços que prestou desde 1819.

Tendo o conselho recorrido á legislação que se referisse á pretensão do supplicante, não encontrou lei alguma que regule a concessão de graduações no corpo da armada, as quaes não são tambem admittidas no quadro organizado pelo decreto n.º 185 de 20 de Julho de 1842, onde se marca o numero dos officiaes de cada classe.

E' verdade que no exercito póde o governo, pela lei n.º 585 de 6 de Setembro de 1850, regulando o accesso aos postos de officiaes das differentes armas, conceder graduação ao official mais antigo de cada classe; porém, não sendo o supplicante o mais antigo da classe dos capitães de mar e guerra, é claro que, mesmo tornando-se applicavel, por analogia, a citada lei ao corpo da armada, não póde semelhante disposição aproveitar-lhe; e por isso é o conselho naval de parecer que a pretensão do supplicante só por graça especial poderá ser pelo governo attendida favoravelmente.

Assignados.— Joaquim Raymundo de Lamare, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. de Lamare.)

(Foi, conforme communicou o director geral da secretaria de estado em officio de 9 de Julho de 1865, adiada a solução desta consulta.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 11 DE  
NOVEMBRO DE 1864.

**Consulta n.º 912.**

*Sobre o destino que deve ter o saldo que existia no cofre commum da companhia de aprendizes artilheiros do arsenal de marinha da Bahia.*

Illm. e Exm. Sr.— Por aviso de 2 do corrente mez, mandou V. Ex. que o conselho naval, á vista do que pondera a contadoria da marinha em seu officio n.º 275, datado de 25 do mez proximo findo, consulte sobre o destino que deve ter o saldo na importancia de 1:768\$046, que existia no cofre commum da companhia de aprendizes artifices do arsenal de marinha da Bahia, e fóra recolhido á caixa—Sociedade Commercio—por haver-se mandado extinguir o referido cofre, visto ser illegal a sua existencia.

A contadoria opina que não sendo a importancia em questão procedida dos descontos feitos nos salarios dos aprendizes, na fórma do art. 43 do regulamento de 21 de Julho de 1860, deve ella ficar ao prudente arbitrio do inspector do arsenal, para dar-lhe a necessaria applicação em favor dos aprendizes até ser esgotada, ou accumular-se á quota que cada um tiver recolhido á thesouraria da fazenda por effeitos daquelles descontos.

O saldo de que se trata, é o resultado da accumulção das diversas quotas, dos salarios dos aprendizes, as quaes lhes deverião ser entregues para disporem ao seu arbitrio, segundo o disposto no art. 5.º § 3.º do citado regulamento, mas que o inspector do arsenal julgou conveniente recolher á uma caixa commum por onde era despendida, em beneficio dos mesmos, na compra de objectos de que carecião, evitando-se assim, no seu entender, o desperdicio dessas quotas si não fóra tal providencia.

Abolida essa caixa, ou cofre como illegal, em virtude do aviso de 30 de Julho deste anno, o conselho attendendo ao pensamento, ou fim com que o citado art. 5.º § 3.º do regulamento ordena o deposito na caixa Economica ou outro estabelecimento de credito, de uma parte das diarias dos aprendizes, preparando-lhes desta

maneira um certo capital de que possam dispôr, quando deixarem a respectiva companhia; considera digno de ser acolhido o segundo alvitre apresentado pela contadoria, isto é, que o saldo em questão se reuna a esse deposito.

Quanto, porém, ao primeiro arbitrio, que a mesma contadoria apresenta, poderia elle prevalecer, na pre-supposição de que os aprendizes soffrem actualmente necessidades que teem deixado de ser satisfeitas, mas isto não consta, e antes deve-se presumir que a economia feita o não foi com soffrimentos dessas necessidades, e sendo assim, que destino mais conforme ao bem dos mesmos aprendizes, pôde ella ter do que a applicação indicada, que tende a augmentar-lhes o peculio que lhes deve ser um dia entregue, dada a hypothese prevista no regulamento?

E', portanto, o conselho de parecer: que o saldo de que se trata seja dividido pelos aprendizes na razão dos salarios ou diarias que vencêrão, e depositado no estabelecimento de credito, onde já se achão as sommas que forão deduzidas dos mesmos salarios para esse fim, em virtude do art. 43 do regulamento.

V. Ex., porém, resolverá o que fôr mais justo.

Assignados. — Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello).

(Resolvida de conformidade com o parecer, em 21 de Setembro de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 18  
DE NOVEMBRO DE 1864.

**Consulta n.º 914.**

*Sobre uma pretensão do engenheiro Henry Law empresario do 2.º dique da Ilha das Cobras.*

Illm. e Exm. Sr. — Ordenando V. Ex. em aviso de 31 do mez proximo passado, que o conselho naval con-

sulte a respeito do officio ds engenheiro Henry Law, datado de 3 do mesmo mez, pedindo que a condição imposta no aviso de 21 de Setembro ultimo, relativamente ao pagamento da 7.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> prestação da somma por que contractou o dito engenheiro a construcção do 2.<sup>o</sup> dique da Ilha das cobras, seja transferida para quando se houverem de satisfazer as prestações 8.<sup>a</sup> e 9.<sup>a</sup>, sobre o que informára o capitão-tenente Giacomo Raja Gabaglia, em data de 8; passa o conselho a expór a V. Ex. o que entende ácerca de semelhante pretensão.

Versa a mencionada condição sobre o effectivo córte dos degrãos do dique, antes da execução dos quaes, conforme o art. 4.<sup>o</sup> do contracto, não se podem considerar como ultimados os prazos de execução da obra relativos ás prestações 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup>, 7.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup>, tendo-se não obstante concedido ao empregario, por motivos de conveniencia, o pagamento da 3.<sup>a</sup> prestação por aviso de 8 de Março do corrente anno, com a expressa clausula de não receber a importancia da 4.<sup>a</sup> sem que estivessem feitos os degrãos na parte correspondente a estes dous prazos, e depois o pagamento dessa 4.<sup>a</sup> prestação, por aviso de 5 de Setembro, transferindo-se a mencionada clausula para quando se tratasse da 7.<sup>a</sup> prestação. E' contra esta determinação que representa agora o engenheiro Law, pedindo que a condição do córte dos degrãos, pela mesma razão por que havia sido dispensada primeiramente até a 4.<sup>a</sup> prestação, e depois até a 7.<sup>a</sup> fique ainda transferida para quando deva ter lugar o pagamento da 8.<sup>a</sup> e 9.<sup>a</sup> prestações, na importancia das quaes, segundo elle acha, tem o governo ampla garantia para a fiel execução do contracto, e orçando o custo da construcção de todos os degrãos em ménos de dez contos de réis.

O capitão-tenente Gabaglia, engenheiro fiscal da construcção do dique, concorda com o empregario que os motivos de conveniencia que determinarão a dispensa do córte dos degrãos, para que se effectuasse o pagamento da 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> prestações, militão ainda para que o pagamento da 7.<sup>a</sup> se possa verificar em tempo opportuno, sem que os ditos degrãos e o lavramento da rocha em toda a superficie do dique estejam concluidos, sendo que a ultima quota parte deste trabalho estando contemplada no prazo correspondente á 8.<sup>a</sup> prestação, póde-se transferir para esta a condição que pelo supradito aviso foi determinada para a 7.<sup>a</sup>, fazendo-se, porém, tal concessão mediante a clausula de não realizar-se o pa-

gamento desta sem que a obra assim adiada seja compensada por outros serviços de igual valor na parte interna do dique, como por exemplo, a extracção da rocha em toda a cava ou fórma do mesmo dique, ficando apenas configuradas as superficies aproximadamente; com lavramento tosco.

Não acha o engenheiro fiscal, e com toda a razão, no entender do conselho, que a construcção dos degrãos tenha relação alguma com a 9.<sup>a</sup> e ultima prestação, á que tambem se refere o engenheiro Law, exagerando a apreciação das garantias que ainda restão ao governo, quando lhe permitta o pagamento da 7.<sup>a</sup> sem a prévia exigencia daquella construcção. Diz mais que não concorda no modo por que o empregario pretende fixar ou avaliar o custo da obra em questão, dos degrãos do dique, como si esta tivesse de ser feita isoladamente, e sem attenção aos preços elementares que servirão de base ao orçamento do custo total da construcção do 2.<sup>o</sup> dique, dando assim a entender o engenheiro fiscal, que julga inexacta e diminuta a avaliação que a favor da sua pretensão faz o dito empregario do custo dos referidos degrãos, e que por mais este motivo não é demasiada a segurança que ha para o governo na importancia da 8.<sup>a</sup> e 9.<sup>a</sup> prestações, estando affecta esta garantia a tudo que não se achar concluido em tempo e já pago, como o porta-caixão, inclusive o juro do capital dependido, e tambem ás obras correspondentes aos prazos dessas prestações, nas quaes se comprehendem a conclusão de toda superficie do dique, a das obras externas e de todos os edificios annexos, e accessorios.

Além da 7.<sup>a</sup>, 8.<sup>a</sup> e 9.<sup>a</sup> prestações ainda tem o engenheiro Law de receber em tempo competente, segundo consta ao conselho naval, a 5.<sup>a</sup> prestação, á que não se allude na representação nem na informação, e que se refere á conclusão da obra concernente aos dous primeiros prazos, ou á total remoção da pedra superior ao plano da borda do dique, trabalho este do qual parece não depender o córte dos degrãos, nem a sua conservação, aliás conviria que fosse executado antes da obra correspondente á 8.<sup>a</sup> prestação.

O conselho naval, em vista do que allega o engenheiro Law, e do que expende na sua informação o capitão-tenente Gabaglia, julga ser admissivel e mesmo consequente a concessão pedida de transferir-se para a 8.<sup>a</sup> prestação a clausula do córte dos degrãos do dique determinada pelo aviso de 5 de Setembro ultimo, satisfazendo-se opportunamente ao empregario a 7.<sup>a</sup> presta-

ção sem aquella exigencia, mas com a expressa condição convenientemente estipulada de haver o accrescimento de trabalho acima declarado no prazo que diz respeito á esta prestação, como propõe o engenheiro fiscal, em compensação da obra adiada dos degrãos.

Tal é, sobre este objecto, o parecer do conselho naval, mas V. Ex. resolverá o que fór mais acertado.

Assignados. — Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Jardim).

(Resolvida de conformidade com o parecer, em 18 de Novembro de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 18  
DE NOVEMBRO DE 1864.

### **Consulta n.º 916.**

*Sobre o requerimento de um guarda-marinha a que se lhe conceda a graduação de 2.º tenente da armada.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 3 de Novembro de 1864, sobre o requerimento em que Luiz Felipe Saldanha da Gama pede a graduação de 2.º tenente da armada, entendendo achar-se comprehendido na disposição do art. 130 do decreto e regulamento n.º 2163 do 1.º de Maio de 1858.

Este artigo dispõe que aos dous guardas-marinha que concluirem os seus estudos com approvação distincta em todos os annos, e forem *considerados* os mais subordinados e melhores estudantes de sua turma, conceder-se-hão as honras de 2.º tenente, sendo sua antiguidade neste posto contada da data do decreto que lhe conferir as referidas honras.

Os premios nas faculdades e instituições litterarias entre nós nunca forão concedidos mediante a iniciativa daquelles que se julgão dignos delles, e por certo isto se

conforma com os principios geralmente admittidos ácerca da apreciação do merecimento a que cada um se presume com direito.

Mas abstrahindo desta consideração, não obteve o supplicante approvação *distincta* em todos os annos, e sim a nota de plenamente nas aulas da escola e simplesmente na lingua ingleza, sendo a distincção que alcançou relativa apenas ás aulas secundarias, como consta da certidão que juntou.

O conselho naval, portanto, de accordo com o quartel general, é de parecer que não tem lugar a pretensão do supplicante Luiz Felipe Saldanha da Gama.

Assignados.— Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(Resolvida de conformidade com o parecer em 22 de Novembro 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 18  
DE NOVEMBRO DE 1864.

**Consulta n.º 917.**

*Sobre o requerimento em que o ajudante do director das construcções navaes do arsenal da côrte pede uma gratificação.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 4 de Novembro de 1864, sobre o requerimento em que o ajudante do director das construcções navaes do arsenal da côrte Antonio Luiz Bastos dos Reis pede ao governo imperial um gratificação, que, junta ao seu actual vencimento, o eleve ao par do que tem qualquer dos directores das ditas construcções dos arsenaes da Bahia e Pernambuco.

Tendo informado favoravelmente esta pretensão o director das construcções navaes da côrte, e no mesmo

sentido o chefe de esquadra inspector do arsenal, passa o conselho a emittir algumas considerações que justifiquem seu parecer em contrario.

Osvencimentos do peticionario achão-se marcados na tabella que baixou com o regulamento e decreto n.º 2583 de 30 do Abril de 1860, que reformou os arsenaes de marinha por autorisação concedida no art. 47 da lei de 26 de Setembro de 1857: alteral-os para mais, dando a esse augmento o titulo de gratificação ou qualquer outro, equivale a dispensar a parte do regulamento relativa aos vencimentos designados para esse emprego, o que parece não ter lugar senão mediante nova autorisação do poder legislativo, ao qual pela constituição do Imperio, art. 15 § 16, compete estabelecer ordenados.

E demais sabido é que na lei do orçamento se achão consignados os fundos necessarios ao pagamento dos vencimentos dos diversos empregados, não podendo o governo por isso mesmo dispor de maior quantia da que foi limitada para cada um.

Por estes motivos parece não ser possivel attender a preferência de que se trata, por melhores que sejam os serviços que presta o peticionario, e ainda mesmo á titulo de gratificação, não sendo esta das que o governo tem o arbitrio de conceder em casos especiaes de serviços urgentes e extraordinarios.

Assignados.—Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Barão de Muritiba.)

(Resolvida de accordo com o parecer em 21 de Novembro de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 22  
DE NOVEMBRO DE 1864.

**Consulta n.º 920.**

*Sobre uma proposta da intendencia da marinha.*

Illm. e Exm. Sr.—Em aviso de 7 de Outubro ultimo, determinou V. Ex. que o conselho naval emitta o seu parecer ácerca da materia de que trata o officio da in-

tendencia da marinha da côrte, datado de 21 de Julho proximo passado, sobre o qual iuformou a contadoria em 14 de Setembro.

Por occasião de pedir faculdade para mandar comprar certos generos necessarios ao custeio do pharol do Cabo Frio, por conta da quantia votada na respectiva verba do orçamento, em observancia ao disposto no aviso de 11 de Junho de 1863, pondera a mesma intendencia que o methodo da escripturação do thesouro nacional, exigindo os conhecimentos parciaaes das compras a fim de lançar as despezas nas verbas correspondentes, que as autorisção, augmenta excessivamente o trabalho da escripturação daquella repartição e do Almojarifado, retarda por vezes o serviço, a que se pretende satisfazer, e obriga a comprar generos que aliás existem em arrecadação, privando de fornecel-os, quando os não ha no mercado, como acontecia com as torcidas mandadas vir da Inglaterra para o dito pharol e o da ilha Rasa, visto que se não podia já exhibir conhecimento em fórma dessa aquisição, designada a verba especial á que a despeza pertence.

Não obstante isso, acrescenta a intendencia haver mandado entregar aquelle genero sob sua responsabilidade para que os ditos pharoes não deixassem de funcionar, e finalmente propõe que para obter-se a discriminação das despezas relativas ao material, concernentes á cada uma verba do orçamento, sejam creados nas secções do almojarifado livros especiaes, em que se carreguem as importancias dos generos entregues por conta das verbas, á que devem pertencer com referencia aos documentos da despeza, sendo taes livros mensalmente examinados e conferidos pela contadoria, para extrahir delles as convenientes notas, e remetter ao thesouro tambem mensalmente os necessarios esclarecimentos, com o que se chegará á desejada separação da despeza do materiri em qualquer ramo do serviço, facil, claro, e exactamente.

Na informação que prestou, a contadoria rejeita a proposta da intendencia, fundando-se em que por este modo, ficará annullado o pensamento do aviso de 11 de Junho, que está de accordo com o que por vezes se tem manifestado no seio das camaras legislativas, e se acha já adoptado pela dos deputados, a saber: que a despeza do material não especificado nas diversas verbas do orçamento seja adicionada á do pessoal dos respectivos serviços; pensamento que começou a ser realiado em algumas rubricas da lei actual, nas quaes se

considerou distinctamente a despeza do material, que antes andava englobada na verba geral — material —.

Conclue a mesma contadoria que o alvitre indicado não só augmentaria o trabalho da escripturação do almoxarifado, mas o della propria e do thesouro, alcançando sómente a classificação da despeza por verbas, o que ora se faz immediatamente por meio dos conhecimentos originaes das compras.

Parece ao conselho que os embaraços provenientes do systema adoptado pelo aviso de 11 de Junho não são tão reaes como a intendencia suppõe.

Esse aviso, não prohibe que sejam fornecidos os generos existentes nas secções, comprados por conta da verba—material—do antigo systema, e por isso com razão, e sem compromettimento da sua responsabilidade, bem procedeu a mesma intendencia mandando entregar para o consumo dos pharoes as torcidas vindas por encomenda para esse uso.

O que o aviso prohibe é que se comprem sem designação do destino que devem ter os generos que são necessarios.

O fim do aviso é que se não despenda pela somma votada para certo serviço o que pede-se para outro.

O processo ahi estabelecido tende a não despende-se com o material de uma verba mais do que a quantia que para isso foi taxada, a menos que se dê o caso previsto na lei de deficiencia de credito, na qual o governo acha-se autorizado á abrir o necessario pelas sobras de outras verbas.

Sendo, assim, vê-se que tambem desaparece o outro embaraço consistente em ser preciso comprar o genero no momento em que se faz o pedido, com risco de não havel-o então no mercado.

E' uma das obrigações da intendencia ter provisão dos objectos que são necessarios ao consumo, de modo que os fornecimentos sejam feitos promptamente, e sem que padeção os respectivos serviços. Nem o aviso, nem a especialidade das verbas, obstão a que se faça esse aprovisionamento com a condição, porém, de ser nos limites e forças das verbas, á que são relativos, e com designação dos serviços para que ellas são votadas.

Assim, pois, dous dos inconvenientes apontados pela intendencia não tem procedencia. Resta o 3.º, isto é, o maior trabalho dessa repartição, mas como semelhante trabalho não seja invencivel, nem se mostra prejudicial ao cumprimento de outros deveres, parece não ser razão sufficiente para abandonar o systema de espe-

cialidade da despesa adoptada pelo aviso de 13 de Junho.

O processo de escripturação indicada pela intendencia, além de laborar tambem no defeito de maior trabalho não só para o almoxarifado, como para a contadoria e para o thesouro, pecca pela base, por que de facto não se presta á especialidade da despesa no momento d'acqui-sição dos generos, mas sómente á discriminação della depois de realisadas as entregas pelo almoxarifado.

Assim, por exemplo, comprando torcidas e oleos sem ter em vista muito particular a verba dos dous pharoes, de que trata o officio e sem attenção á quota marcada na verba respectiva, poder-se-hia exceder essa quota, comquanto depois de feito o fornecimento fosse clas-sificada a despesa na dita verba.

Concordando, pois, com a contadoria da marinha, é o conselho de parecer:

Que não é aceitavel a innovação proposta pelo in-tendente da marinha da côrte, e que continue a vigorar o aviso de 13 de Junho de 1863.

V. Ex., porém, decidirá como julgar melhor.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Barão de Muritiba.)

(Resolvida de conformidade com o parecer em 7 de Dezembro de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 23 DE  
NOVEMBRO DE 1864.

**Consulta n.º 923.**

*Sobre as obras que na praia dos Mineiros se pretende  
effectuar por conta do ministerio da fazenda.*

Illm. e Exm. Sr. — Em aviso datado de 12 do cor-rente, ordenou V. Ex. que o conselho naval consultasse sobre os inconvenientes das obras que na praia dos Mi-

neiros se pretende effectuar por conta do ministerio da fazenda, de que tratão o officio do chefe de esquadra inspector do arsenal de marinha da côrte, sob n.º 602; o do engenheiro de construcções hydraulicas do dito arsenal, com data de 12 de Outubro proximo passado, e mais papeis annexos, que acompanharão ao precitado aviso; e o mesmo conselho, tendo examinado tudo que consta dos referidos documentos e informações, passa a expôr a V. Ex. o que entende a semelhante respeito.

No mencionado officio n.º 602, informa o inspector do arsenal, referindo-se aos inconvenientes apresentados pelo director das obras civis e militares, sobre o objecto do aviso de 27 do dito mez de Outubro, em que o ministerio da fazenda solicita de V. Ex. as necessarias ordens, para que o engenheiro das obras do cães da alfandega possa fazer abrir uma porta na parede divisoria do arsenal de marinha com a praia dos Mineiros, a fim de dar passagem á escada de desembarque provisoria que pretende fazer para servir durante a construcção de um novo cães naquelle lugar, em proseguinto das obras da bacia da alfandega.

A questão da necessidade de abrir-se esta porta na parede do arsenal depende essencialmente da approvação definitiva do local que, em consequencia da segunda parte do aviso do ministerio da fazenda de 31 de Maio ultimo, escolheu a capitania do porto, de accordo com o engenheiro das obras da alfandega, segundo participou á V. Ex. em officio n.º 51 de 7 de Junho ultimo, (ao qual acompanha uma planta) para a construcção da ponte e escada de desembarque, destinadas ao serviço temporario dos escaleres e embarcações miudas, que costumão atracar ao cães dos Mineiros, pois que esse local, ficando dentro dos limites do arsenal de marinha, na direcção do jardim do edificio da secretaria de estado, e na distancia de 14 pés do mesmo jardim, será uma consequencia necessaria de sua adopção a abertura da porta de que se trata.

O inspector do arsenal, em seu officio n.º 339, a que se refere no de n.º 602, e reportando-se á informação da directoria das obras civis e militares, oppõe-se não só á construcção da ponte e escadas provisorias no dito lugar, mas tambem á da estacada ou ensecadeira (de que trata outro aviso do ministerio da fazenda, com data de 19 de Agosto ultimo) que o engenheiro das obras da alfandega pretende fazer em torno ao cães dos Mineiros, e que entra cerca de 13 pés para dentro do alinhamento do arsenal, fundando-se principalmente o

inspector na diminuição da profundidade d'agua que de taes construcções podem resultar nas immedições do arsenal, e na inutilisação de uma grande parte do respectivo cões, em prejuizo do serviço dos escaleres da repartição.

Este segundo inconveniente não é de grande importancia, attenta a natureza provisoria e passageira das referidas obras; e quanto ao primeiro, bem que de maior gravidade, é apenas provavel que elle se dê pelo mesmo motivo da curta duração que devem ter as construcções, podendo-se ainda attenuar a probabilidade destas darem lugar a depositos de lódo ou arêa consentindo V. Ex. na construcção da ponte e escada provisorias de desembarque, mas não permittindo a da outra ponte, em continuação da primeira, e mais avançada para o mar, destinada especialmente á descarga dos materiaes para as obras, que vem indicada na predita planta annexa ao citado officio n.º 51 da capitania do porto. A construcção desta ponte para descarga de materiaes, além de poder fazer-se do outro lado da enseadeira, em correspondencia aos fundos do novo telheiro da alfandega, não está mencionada em nenhum dos avisos do ministerio da fazenda, nem o respectivo engenheiro declarou verbalmente ou por escripto que precisava della no lugar projectado, antes disse ao capitão do porto, segundo este refere em seu officio n.º 72, que si propuzera uma ponte provisoria, como está marcada na planta, não fóra por ser ella necessaria para seu uso, mas para o aproveitar ao commercio, não havendo lugar para onde facilmente se pudessem remover as embarcações miudas que trabalhão no cões dos Mineiros.

Consideravelmente reduzido por esta suppressão o avancemento para o mar da ponte provisoria, diminuida fica a probabilidade de se formarem bancos ou alfaques em frente ao cões do arsenal de marinha, e si ainda assim acontecer que, em alguns lugares por effeito da escada e da ponte provisoria, se note alteração para menos na profundidade d'agua (examinado agora e comprovado o actual estado das sondas por empregados não só da repartição da marinha, mas tambem das obras da alfandega), o engenheiro das mesmas obras no officio junto por cópia, ao aviso do ministerio da fazenda de 19 de Agosto, compromette-se a remover opportunamente, por meio da barca de excavação do serviço da alfandega, os depositos que, contra sua expectativa, se formarem.

Com esta condição, si fôr ella expressamente aceita pela repartição da fazenda, e com a suppressão acima indicada de uma grande parte da ponte provisoria projectada, julga o conselho naval, de accordo com a opinião da capitania do porto, e com as conclusões da informação subministrada pelo engenheiro das obras hydraulicas do arsenal, que póde a repartição da marinha annuir a que o engenheiro das obras do cães da alfandega, faça dar andamento ás referidas construcções, e, é portanto, de parecer :

1.º Que em solução aos avisos do ministerio da fazenda de 31 de Maio, 19 de Agosto, e 27 de Outubro deste anno, e a bem do proseguimento das obras da bacia da alfandega conforme o plano approved por aquelle ministerio, V. Ex. autorise a capitania do porto a consentir não só na construcção da estacada projectada em torno ao cães dos Mineiros, entrando cerca de 13 pés para o lado do arsenal de marinha, mas tambem na de uma ponte provisoria para uso publico, com escada de desembarque (ambas com a largura de 12 pés) contigua á dita estacada, em frente ao jardim do edificio da secretaria de estado, e separada deste pela distancia de 14 pés: abrindo-se consequentemente na parede divisoria do dito arsenal uma porta para dar passagem á escada de desembarque para a rua dos Pescadores.

2.º Que na planta annexa ao officio da capitania do porto, sob n.º 51, de 7 de Junho ultimo, supprima-se a ponte ahi figurada com 70 pés de comprimento, destinada á descarga de materiaes para as obras, sendo a ponte especial para este fim construida do outro lado da estacada, ou em qualquer lugar, fóra dos limites do arsenal de marinha; e que o ministerio da fazenda obrigue-se a mandar demolir e remover á sua custa, logo depois de concluido o novo cães dos Mineiros, as referidas construcções provisorias repondo-se todas as cousas no estado em que ora se achão, inclusive o calado d'agua nas vizinhanças do arsenal, quando se ache diminuido por effeito das mesmas construcções.

3.º Que a capitania do porto ou a inspecção do arsenal, de accordo com o engenheiro das obras do cães da alfandega, faça desde já proceder a um reconhecimento das sondas actuaes nessas immediações com referencia a um determinado estado da maré, a fim de se regularem as excavações que por ventura se tornem necessarias para remoção dos depositos que se formarem.

V. Ex., porém, ordenará o que fór mais justo.

Assignados. — Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Ricardo José Gomes Jardim. — (Relator o Sr. Jardim.)

(Resolvida no sentido da consulta em 29 de Novembro de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 28  
DE NOVEMBRO DE 1864.

**Consulta n.º 926.**

*Sobre o modo de contar-se o tempo de serviço aos pharmaceuticos da armada para o fim de se lhes conceder a graduação de 2.º tenente.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 7 de Novembro de 1864, sobre o requerimento de José Antonio Tupinambá, 2.º pharmaceutico guarda-marinha, o qual, allegando achar-se comprehendido no que determina o regulamento do corpo de armada, pede a graduação de 2.º tenente.

Consta da respectiva fé de officio ter o supplicante começado a servir em 22 de Junho de 1858, sendo nomeado para o estabelecimento naval do Itapura, d'onde regressou á 4 de Janeiro de 1862, e ter embarcado para a corveta *Bahiana* á 2 de Junho do mesmo anno; contandó, portanto, dous annos, cinco mezes e vinte quatro dias de embarque effectivo, e dous annos cinco mezes e dezasete dias de serviço no Itapura.

Em vista da 1.ª parte do art. 18 do plano de organização do corpo de saude mandado executar pelo decreto n.º 1981 de 30 de Setembro de 1857, o qual diz que os 1.ºs e 2.ºs pharmaceuticos poderão obter a graduação de 2.º tenente depois de quatro annos de embarque, ou de oito de serviço nos hospitaes, o conselho

naval julga que dahi se segue que para ficarem os pharmaceuticos que tenham servido ora embarcados, ora nos hospitaes, incluidos na disposição do referido artigo deve-lhes ser o tempo contado por inteiro na primeira hypothese, e por metade na segunda: sendo a somma assim obtida a reguladora nestes casos; pois do contrario resultaria que aquelle que tivesse servido quatro annos menos alguns dias a bordo dos navios da armada, e mais oito annos menos dias nos hospitaes, isto é, perto de doze annos de serviço effectivo, ficaria excluido de tal disposição; o que é absurdo.

Portanto é o conselho naval de parecer que se acha o supplicante nas circumstancias de poder obter a graça requerida, servindo esta graça de meio de animação e estímulo para o bom desempenho dos deveres inherentes á classe dos pharmaceuticos da armada.

Assignados.— Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Moraes e Valle.)

(Resolvida no sentido do parecer em 14 de Dezembro de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 28  
DE NOVEMBRO DE 1864.

**Consulta n.º 327.**

*Sobre addicionar-se ao tempo de serviço de um official da armada o que este prestou como praça de marinhagem.*

O conselho naval é consultado por aviso de 19 de Novembro de 1864, sobre o requerimento em que o 1.º tenente Joaquim Candido dos Reis pede-lhe seja addicionado ao tempo de serviço o que prestou na qualidade de praça de marinhagem da armada.

O lapso de tempo á que o supplicante allude acha-se comprovado com a certidão extrahida dos livros de soccorros do brigue escuna *Nictheroy* existentes na contadoria da marinha.

Em vista de imperial resolução da consulta do conselho supremo militar de 26 de Agosto de 1863, que manda contar aos officiaes da armada como tempo de serviço para a reforma e condecoração de Aviz aquelle que tiver effectivamente prestado desde sua primeira praça na marinagem, o conselho naval, concorda com o quartel general, sendo de parecer que ao tempo de serviço do supplicante se deve juntar um anno e seis dias de serviço effectivo na praça de 1.º marinheiro voluntario do brigue escuna *Nictheroy*, desde 20 de Novembro de 1842 até 26 do mesmo mez de 1843.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo Barão de Muritiba. Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Moraes e Valle.)

(Resolvida de conformidade com o parecer em 9 de Dezembro de 1864).

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 20  
DE DEZEMBRO DE 1864.

**Consulta n.º 932.**

*Sobre a construcção de uma torre de madeira para servir de balisa na barra de Iguarassú (bocca principal do rio Parnahyba, no Piauhy).*

Illm. e Exm. Sr.—Ordenando V. Ex. em aviso de 6 do corrente mez, que conselho naval consulte sobre o officio da presidencia da provincia do Piauhy n.º 16, de 26 de Outubro ultimo, relativo á conveniencia de restaurar-se a pequena torre de madeira que servia de balisa na barra da Armação ou de Iguarassú (bocca principal do rio Parnahyba), sendo collocada em a nova torre uma lanterna que sirva de pharol aos navios que demandem a dita barra; passa o mesmo conselho a cumprir este dever.

O presidente da provincia do Piauhy, referindo-se a um officio que não remette, do capitão do porto da mesma provincia, representa que tendo este, á instancias dos navegantes e proprietarios de navios de cabotagem que frequentão aquelle porto, feito edificar na mencionada barra, em um morro ao sudoeste, uma pequena torre de madeira para servir de marca ou balisa aos navios que demandão a mesma barra, acon-teceu cahir essa torre em razão de não ter sido solidamente construida por falta dos precisos meios para melhor obra, e tambem por causa da acção dos ventos que alli reinão, renovando-se as reclamações dos interessados não só para que outra torre se le-vante em substituição da antiga, mas para que haja em a nova torre um lampião servindo de pharol aos navios que demandão a barra, ou que passão na costa.

Diz mais o presidente que recebera com o citado officio do capitão do porto, um desenho da nova torre, e o orçamento respectivo na importancia de 400,000 réis, que submete á consideração de V. Ex. (sem ajuntar o referido desenho), pedindo a competente au-torisação para esta despeza, visto não caber ella na limitada verba das despezas extraordinarias e even-tuaes pelo ministerio da marinha naquella provincia.— Sendo, porém, muito simples a obra de que se trata, não impede a falta da respectiva planta o exame e apreciação do orçamento apresentado, que parece ao conselho mais deficiente do que exagerado na hypo-tese em que fóra organizado de dar-se á torre cinco palmos de largura e setenta e dous ditos de altura, sendo esta evidentemente excessiva visto ter a obra de ser edificada em lugar já por si elevado, e bastando que ella seja avistada na distancia de 5 milhas ou pouco mais, para bem satisfazer a sua instituição como balisa, ao mesmo tempo que toda a demasia em altura além de augmentar inutilmente a despeza e difficuldades de construcção, é prejudicial á conservação da torre dando lugar a maior impulso dos ventos contra ella.

A altura proposta pôde, pois, reduzir-se aos dous terços, ou quando muito aos tres quartos, isto é, á 54 palmos sobre o terreno da base, e consequentemente o algarismo do orçamento á trezentos mil réis.

Quanto ao lampeão ou lanterna que o capitão do porto da Parnahyba pretende collocar nesta torre, além de que o custo de sua aquisição não vem contem-plado no orçamento, e não pôde a torre pela sua pouca lar-gura admittir um aparelho de luz regular com o

serviço indispensavel de seu entretenimento pelo interior da mesma torre, accresce que semelhante luz seria de pouca utilidade na barra de que se trata, onde as entradas de navios durante á noite serão sempre difficeis e perigosas, ao mesmo tempo que ella poderia dar lugar á equívocos e ser fatal aos navegantes, attenta a pouca distancia á que se achava o pharol de Santa Anna.

Pelo menos, não será prudente que o governo autorise o estabelecimento deste pharolete, sem que se prove a sua utilidade, e que por outro lado se examine si não se podem dar com effeito os apontados inconvenientes.

O conselho naval, pois, é de parecer

1.º Que V. Ex. mande autorisar unicamente a despeza de trezentos mil réis para a construcção de uma torre de madeira com 5 palmos de largura e 54 ditos de altura, destinada a servir de balisa na barra de Iguarassú, sabrestando-se até segunda ordem na collocação de luz na mesma torre.

2.º Que se mande ouvir ao chefe do respectivo districto naval ácerca da utilidade e conveniencia de estabelecer-se um pharolete naquella barra, a fim de resolver-se ulteriormente a este respeito.

V. Ex., porém, ordenará o que melhor julgar.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello, Raphael Mendes de Moraes, e Valle, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Jardim.)

(Resolvida no sentido do parecer, em 27 de Dezembro de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 20  
DE DEZEMBRO DE 1864.

**Consulta n.º 933.**

*Sobre a pretensão de um sargento do corpo de imperiaes marinheiros ácerca de contagem de seu tempo de serviço a fim de poder obter baixa.*

Illm. e Exm. Sr.—Mandou V. Ex. por aviso de 21 do corrente, que este conselho consulte sobre o

requerimento em que o 2.º sargento do corpo de imperiaes marinheiros José Valentim da Cunha, pede que lhe seja contado o tempo que servio na marinhagem como praça voluntaria, a fim de poder obter a sua baixa segundo o determinado no art. 2.º do decreto n.º 1465 de 25 de Outubro de 1854.

O commandante do corpo informa que, não obstante ser certo ter o supplicante servido voluntariamente na marinhagem da armada como 2.º marinheiro, passando depois á servir no corpo na mesma classe, como se vê da copia junta de seus assentamentos, não lhe póde servir a disposição citada, por quanto trata só das praças do corpo de imperiaes marinheiros, pois o contrario tornaria prejudicial tal disposição, reduzindo ou annullando mesmo o tempo de serviço de taes praças, a quem tão sómente são applicaveis as vantagens de tal disposição.

Que tambem a disposição do aviso de 23 de Novembro de 1860, lhe parece não poder servir á favor do que pretende o supplicante á respeito de sua baixa, por quanto aquelle tempo de serviço que no aviso se manda adicionar ás praças do corpo que tiverem servido em outros, serve simplesmente para outras vantagens determinadas nos arts. 3.º e 4.º das mesmas disposições; e então lhe parece não estar no caso de ser attendido; visto que faltão-lhe ainda um anno e cinco mezes, mesmo sendo-lhe adicionado o tempo que effectivamente servio na marinhagem, como allega e pede.

O encarregado do quartel general, em officio sob n.º 1060 de 18, diz que o supplicante pede a vantagem do seu tempo de serviço conforme o preceituado na imperial resolução de consulta do conselho supremo militar de 17 de Novembro de 1860, e como o tempo assim contado perfaz o prazo a que se suppõe obrigado, em consequencia solicita tambem a baixa.

O direito, pensa o quartel general, do supplicante á adjudicação daquelle tempo de serviço não soffre contestação, em vista da letra expressa da citada resolução, segundo a qual aproveita-lhe a contagem para todos os effeitos, e não sómente para o gozo das vantagens consignadas nos arts. 3.º e 4.º do decreto n.º 1465 de 25 de Outubro de 1854, como opina o commandante do corpo.

Acrescenta que, tratando de verificar, por não lhe parecer clara nos assentamentos do supplicante, a natureza do seu alistamento, obteve da capitania do porto o esclarecimento junto a estes papeis, do qual se verifica proceder o supplicante do recrutameto.

A passagem, portanto, embora espontanea do corpo da armada para o de imperiaes marinheiros, não altera a essencia de sua origem; continuando a ser considerado praça recrutada, como tal deve no rigor do regulamento completar o periodo de vinte annos. Mas que a equidade pedia, attenta a espontaneidade da passagem para o corpo, que não seja obrigado a servir prazo maior de doze annos, o qual é o que deveria servir na marinhagem, segundo a hypothese 2.<sup>a</sup> do § 3.<sup>o</sup> do art. 3.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 1466 de 25 de Outubro de 1854, em que está comprehendido por não ter passado á classe de marinheiro dentro do primeiro anno.

Da declaração da capitania do porto é da copia do assentamento de praça do supplicante, juntos a estes papeis, consta ter sido o supplicante recrutado pelo encarregado do recrutamento para a armada em 20 de Junho de 1836, e nesse mesmo dia enviado para a fragata *Constituição* como grumete, ter passado para a corveta *Dous de Julho* em 7 de Junho de 1837, sendo promovido á 2.<sup>o</sup> marinheiro em 20 de Setembro do mesmo anno, d'onde foi remettido para o corpo como voluntario a 12 de Abril de 1860, onde assentou praça e prestou juramento de bandeira no dia seguinte, servindo assim na marinhagem da armada tres annos, nove mezes e vinte quatro dias.

O conselho naval em vista do esclarecimento do capitão do porto, e do trecho da ordem do dia n.<sup>o</sup> 15, de 10 de Abril de 1860 do quartel general da marinha, que mandou admittir o supplicante no corpo de imperiaes marinheiros, entende que deve elle ser considerado praça recrutada, pois, que a circumstancia de ter sido espontanea a sua passagem para o corpo, não pôde alterar a natureza da sua procedencia.

Sendo assim, e não tendo sido elevado á classe de marinheiro, dentro do primeiro anno de alistamento ficou obrigado a servir doze annos, segundo o disposto na hypothese 2.<sup>a</sup> do § 3.<sup>o</sup> do art. 3.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 1466 de 25 de Outubro de 1854, no qual se determinou o prazo que devem servir as praças da marinhagem da armada.

A praça que o supplicante veio a ter no corpo por sua passagem, o obrigaría a servir pelo espaço de vinte annos, como se determina no art. 1.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 1465 de 25 de Outubro de 1854, assim como lhe daria direito a gozar de todas as vantagens nelle concedidas; mas sendo de presumir que o supplicante

se achava convencido que por sua passagem não prolongaria o tempo que lhe corria obrigação de servir como prova hoje a sua pretensão, é de parecer o conselho que por equidade seja o supplicante sómente obrigado a prestar os doze annos de serviço marcados para os recrutas da marinhagem da armada, levando-se-lhe em conta, como dispõe a imperial resolução de 17 de Novembro de 1860, os tres annos, nove mezes e vinte e quatro dias que nella servio, e não tendo neste caso direito ao gozo da gratificação concedida no § 1.º do art. 1.º do decreto n.º 1465 de 25 de Outubro de 1854.

V. Ex., porém, resolverá como melhor entender.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Valle).

(Resolvida no sentido da consulta, em 23 de Maio de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 30  
DE DEZEMBRO DE 1864.

### **Consulta n.º 931.**

*Sobre não estarem os commandantes das companhias de aprendizes marinheiros sujeitos aos secretarios das capitancias quando estes exercem as funcções de chefes da respectiva repartição.*

Illm. e Exm. Sr.—Mandou V. Ex., por aviso de 22 do mez findo, que o conselho naval consulte com o seu parecer sobre o officio do presidente da provincia de Santa Catharina n.º 34, de 10 do mesmo mez, em que pede esclarecimentos ácerca da competencia da autoridade do secretario da capitania do porto, quando exerce as funcções de chefe da repartição, relativamente ao commandante da companhia de aprendizes marinheiros.

Vê-se pelo dito officio, que o 1.º tenente commandante da companhia de aprendizes marinheiros daquelle provincia, entendendo que não devia estar sujeito ao secretario da capitania quando exerce as funcções de capitão do porto, porque sendo o mesmo secretario paisano, e não tendo habilitações profissionais, nem graduação alguma militar, não pôde disciplinar, fiscalisar, e responder ao governo pela disciplina de um corpo militar, conforme estabelece a doutrina do officio n.º 180 dirigido pelo quartel general da marinha á secretaria de estado dos negocios da marinha em 10 de Fevereiro de 1858; representou a tal respeito ao dito presidente, e este respondeu-lhe que continuasse a dirigir-se directamente á presidencia, até ulterior deliberação de V. Ex.

E' este o resumo do officio do presidente da provincia de Santa Catharina que dá assumpto á presente consulta.

O conselho naval, tomando na mais attenta consideração tudo que relatado fica, entende que é fundada a opinião do 1.º tenente commandante da companhia de aprendizes marinheiros da dita provincia, pelas razões que passa a expor.

Pelo aviso circular expedido pelo ministerio da marinha sob n.º 37, e data de 2 de Novembro de 1857, estabelecendo que os capitães dos portos das provincias onde não houver ajudantes sejam substituidos, nos seus impedimentos, pelos respectivos secretarios, que, neste caso, deverão sempre ouvir os patrões-móres, na parte puramente technica do serviço marítimo, deve-se unicamente entender que essa substituição é em referencia ás funcções proprias ao lugar de capitão do porto segundo o seu regulamento, e os fins de tal instituição, os quaes são a policia naval dos portos, e seus ancoradouros; o melhoramento e conservação dos mesmos portos; a inspecção e administração dos pharóes, barcas de soccorros, e de excavação; balisas e boias; a matricula da gente do mar e das embarcações empregadas na navegação e trafico dos portos e costas; e a praticagem destas e das barras.

Ora, as companhias de aprendizes marinheiros, nada tem com esses serviços, nem podem ser consideradas como pertencendo á qualquer delles; e si os regulamentos das que forão creadas nas provincias onde não existe arsenal de marinha pôz os respectivos.

commandantes immediatamente subordinados aos capitães dos portos, como sobre a de Santa Catharina fez o art. 4.º do decreto n.º 2003 de 24 de Outubro de 1857, dando assim aos ditos capitães dos portos attribuições de commandantes em chefe, como diz o quartel general no citado officio n.º 180; isso foi porque, servindo taes companhias para dar educação militar, e profissional aos menores que se destinão ao corpo de imperiaes marinheiros, e devendo os capitães dos portos, em virtude do seu regulamento ser sempre officiaes superiores da armada, quiz aproveitar os conhecimentos e experiencia desses officiaes, para fiscalisarem de perto si os commandantes dessas companhias cumprirão convenientemente a missão de que crão encarregados; e, pois, si os capitães das portos perderem essa qualidade de officiaes da armada, e passar a capitania a ser dirigida por algum paisano estranho aos preceitos do serviço militar e profissional, perdem elles a razão de ter ingerencia nas mesmas companhias.

A doutrina do proprio aviso n.º 37 faz conhecer que não é elle extensivo ás companhias de aprendizes marinheiros, porque si o fóra, e assim como para as cousas puramente technicas do serviço maritimo manda que seja sempre ouvido o patrão-mór, mandaria para os puramente de disciplina e instrucção profissional dos aprendizes, ouvir o respectivo commandante, porque tão estranho é o secretario destas como daquellas especialidades.

Ainda mais, si o aviso comprehendesse as companhias, e, visto como, havendo ajudante na companhia, é elle e não o secretario, o substituto do capitão do porto, aconteceria que si esse ajudante fosse menos graduado, ou mais moderno do que o commandante da companhia, lhe ficaria comtudo superior, o que é contra todos os preceitos do serviço, e mesmo, militarmente fallando, impossivel.

Em conclusão, pois, de tudo quanto fica dito, o conselho naval é de parecer:

Que os secretários das capitánias, quando substituem os capitães dos portos, na fórmula do aviso n.º 37 de 2 de Novembro de 1857, não teem nenhuma autoridade sobre os commandantes das companhias de aprendizes marinheiros.

2.º Que a bem da regularidade do serviço militar, convém reconsiderar a doutrina do dito aviso, em ordem á que os capitães dos portos das provincias,

onde não houver ajudantes, ou onde elles forem menos graduados, ou mais modernos do que os commandantes das companhias de aprendizes marinheiros, sejam substituidos em seus impedimentos pelos ditos commandantes, e só na falta destes, e dos ajudantes, pelo respectivo secretario.

V. Ex., porém, resolverá como julgar melhor.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello.—(Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida de conformidade com o parecer, em 10 de Janetro de 1865.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 30  
DE DEZEMBRO DE 1864.

**Consulta n.º 936.**

*Sobre conceder-se a graduação de capitão-tenente ao patrão-mór do arsenal de marinha da Côrte.*

O Conselho Naval é consultado, por aviso de 7 de Dezembro de 1864, sobre o requerimento em que o 1.º tenente graduado João Ignacio dos Santos, patrão-mór do arsenal de marinha da côrte, allegando servir ha quarenta e dous annos sem nota alguma que o desabone, pede a graduação do posto de capitão-tenente nos termos do art. 47 do Decreto n.º 2583 de 30 de Abril de 1860.

O inspector do arsenal, informa que durante sua administração, tem o supplicante cumprido os seus deveres com muito zelo e dedicação; que, apesar da falta de vista depois que padeceu de cataracta, é muito trabalhador e excellente marinheiro; que seu comportamento civil tem sido exemplar; e assim acha-o digno da graça que implora.

Em vista do art. 47 do citado Decreto, que reorganizou os arsenaes de marinha do Imperio, no qual se dispõe que o patrão-mór do arsenal da cõrte terá a graduação de 1.º tenente ou capitão-tenente, e considerando os bons serviços constantemente prestados pelo supplicante, como reconheceu já o conselho naval em consulta n.º 690 de 19 de Dezembro de 1862, é este conselho de parecer que o requerimento está no caso de ser favoravelmente deferido.

Assignados.— Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Moraes e Valle).

(Resolvida em 17 de Janeiro de 1863, de accordo com o parecer).

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 30  
DE DEZEMBRO DE 1864.

**Consulta n.º 938.**

*Sobre ser transferido para a 2.ª classe um official da armada que requereu reforma.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 10 de Dezembro de 1864, sobre o requerimento em que o 1.º tenente da armada Lourenço Luiz Pereira de Souza, pede reforma, por não poder continuar no serviço em consequencia das molestias que soffre.

A junta medica que inspeccionou o requerente nesta cõrte, por ordem do quartel general da marinha, comquanto não declare si a molestia que elle soffre é incuravel, comtudo o julga incapaz de continuar á servir.

Por isso, em face do que dispõe o § 1.º do art. 4.º da lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852, acha-se este 1.º tenente nas condições necessarias para obter a

reforma. Porém, constando pela cópia dos seus assentamentos que elle tem sómente doze annos incompletos de serviço, lhe é applicavel a disposição do art.º 7.º da lei n.º 1204 de 13 de Maio de 1864, que é a seguinte:

« Os officiaes que requererem reforma contando menos de trinta annos de serviço, e provarem que se achão nas condições necessarias para obtê-la, serão transferidos para a 2.ª classe, e nesta se conservaráo pelo espaço de um anno, findo o qual serão reformados, si por novos exames se reconhecer que subsistem as causas allegadas. »

Em virtude, pois, desta ultima disposição legal, o conselho é de parecer que o 1.º tenente da armada Lourenço Luiz Pereira de Souza não está no caso de obter desde já a reforma que pede, mas sim no de ser transferido para a 2.ª classe, e nella conservar-se pelo espaço de um anno, findo o qual será reformado si, por nova inspecção de saude, se reconhecer que subsiste a sua incapacidade para o serviço.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida na fórma do parecer em 30 de Janeiro de 1865).

FIM.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is mirrored and difficult to decipher due to fading and staining.

111

# INDICE

DAS

## CONSULTAS DO CONSELHO NAVAL

CONTIDAS NO SEXTO VOLUME.

|                                                                                                                                                                                               | PAGS. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 786.— Sobre si a disposição da resolução de consulta do conselho supremo militar de 10 de Agosto de 1863 é applicavel aos individuos que não são officiaes da armada, nem do exercito..... | 3     |
| N. 788.— Sobre si compete a classificação de 1.º engenheiro ao ajudante do director da officina de machinas do arsenal de marinha da córte.....                                               | 5     |
| N. 790.— Sobre regressar ao seu lugar no respectivo quadro um official marinho que exercia o cargo de patrão-mór.....                                                                         | 6     |
| N. 792.— Sobre a —Tactica Naval— do 1.º tenente Americo Brasilio Silvado.....                                                                                                                 | 8     |
| N. 793.— Sobre o requerimento do fiador de um agente comprador hoje fallecido ...                                                                                                             | 13    |
| N. 794.— Sobre contar-se a um 1.º tenente da armada o tempo de praça de aspirante, da qual havia sido demittido, e de escriptão extranumerario .....                                          | 15    |

|                                                                                                                                                                                            |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| N. 796.—Sobre a reforma de um capitão de fragata no posto de capitão de mar e guerra com o soldo inteiro desta patente.....                                                                | 17 |
| N. 797.—Sobre a formalidade que deve preencher quem exerce as funções de pratico de qualquer barra dos portos do Imperio .....                                                             | 18 |
| N. 798.—Sobre um requerimento em que se pede o uniforme de 1.º tenente da armada.....                                                                                                      | 22 |
| N. 799.—Sobre o destino que devem ter as cadernetas pertencentes á praças que deixarem de fazer parte das companhias de artífices militares.....                                           | 23 |
| N. 801.—Sobre fazer-se extensiva aos fideis de 1.ª e 2.ª classe a disposição do art. 5.º do cap. 1.º do regulamento mandado executar pelo decreto n.º 3208 de 24 de Dezembro de 1863 ..... | 27 |
| N. 802.—Sobre o tempo de serviço que pretende dever contar um mestre de 1.ª classe do corpo de officiaes marinheiros da armada .....                                                       | 29 |
| N. 803.—Sobre o melhoramento de reforma requerida por um cirurgião reformado...                                                                                                            | 30 |
| N. 804.—Sobre a reforma que pede um ex-guardião da armada.....                                                                                                                             | 31 |
| N. 805.—Sobre a aposentadoria de um apontador do arsenal de marinha da Bahia..                                                                                                             | 32 |
| N. 806.—Sobre a reforma de um capitão tenente da armada no mesmo posto e com o soldo respectivo .....                                                                                      | 34 |
| N. 811.—Sobre si compete a graduação de 2.º tenente á um 2.º pharmaceutico do corpo de saude da armada.....                                                                                | 35 |
| N. 814.—Sobre addicionar-se ao tempo de serviço de um escrivão da armada o que prestara como praça voluntaria da marinhagem.....                                                           | 36 |
| N. 815.—Sobre não ter direito um fiel de commissão de addicionar ao seu tempo de serviço o que prestara na qualidade de praça do corpo de imperiaes marinheiros .....                      | 37 |

|                                                                                                                                                                                                                                  |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| N. 816.— Sobre a reforma de um cirurgião de<br>esquadra no posto e com o soldo de ca-<br>pitão de mar e guerra.....                                                                                                              | 38 |
| N. 817.— Sobre o requerimento de um machi-<br>nista de 1. <sup>a</sup> classe pedindo a graduação<br>de 1. <sup>o</sup> tenente.....                                                                                             | 39 |
| N. 818.— Sobre não poderem ser averbadas no<br>livro-mestre dos officiaes da armada at-<br>testações graciosas e sem muito grave<br>authenticidade.....                                                                          | 41 |
| N. 820.— Sobre adicionar-se ao tempo de ser-<br>viço de um commissario de 3. <sup>a</sup> classe<br>o que teve como praça do corpo de im-<br>periaes marinheiros, e escrevente da di-<br>visão naval do Imperio no Rio da Prata. | 42 |
| N. 821.— Sobre a reforma de um 1. <sup>o</sup> tenente da<br>armada oppositor da escola de marinha.                                                                                                                              | 43 |
| N. 824.— Sobre a pretensão de um commissario<br>da armada á que se addicione ao seu<br>tempo de serviço o que teve como praça<br>do exercito.....                                                                                | 45 |
| N. 825.— Sobre a reforma de um capitão de<br>fragata no posto e com o soldo de ca-<br>pitão de mar e guerra.....                                                                                                                 | 46 |
| N. 826.— Sobre abonarem-se á um imperial<br>marinheiro todos os vencimentos que<br>devia perceber antes de sua deserção..                                                                                                        | 47 |
| N. 828.— Sobre melhorar-se o quadro dos na-<br>vios da armada.....                                                                                                                                                               | 48 |
| N. 828 A.— Sobre o destino que deve dar-se á<br>um imperial marinheiro victima de si-<br>nistro que não teve lagar em acção de<br>serviço.....                                                                                   | 57 |
| N. 829.— Sobre um auxilio pecuniario que pede<br>o autor da — Tactica Naval.....                                                                                                                                                 | 59 |
| N. 830.— Sobre a escusa do serviço requerida<br>por um marinheiro da armada.....                                                                                                                                                 | 60 |
| N. 831.— Sobre contar-se á um official da ar-<br>mada o tempo que estudou como alumno<br>paisano e com aproveitamento na aca-<br>demia de marinha.....                                                                           | 61 |
| N. 832.— Sobre a pretensão da companhia Ba-<br>hiana de navegação á que se faça ex-<br>tensivo aos commandantes e pilotos de<br>seus vapores o uso do uniforme de 1. <sup>o</sup> e<br>2. <sup>o</sup> tenentes.....             | 62 |

|                                                                                                                                                                                                                       |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| N. 835.— Sobre um requerimento em que o cirurgião do corpo de imperiaes marinheiros e batalhão naval pede uma ração e velas, e o vencimento e ração para um criado .....                                              | 63 |
| N. 837.— Sobre si convem guarnecer de chapas de ferro os espeques da artilharia da fortaleza de Villegaignon, como propõe o respectivo commandante.....                                                               | 64 |
| N. 844.— Sobre o desconto que deve soffrer nos respectivos vencimentos um 2.º machinista engajado, durante o seu tratamento no hospital .....                                                                         | 66 |
| N. 845.— Sobre o estabelecimento de medidas tendentes a prevenir perigos que correm os navios empregados na navegação do Amazonas.....                                                                                | 68 |
| N. 847.— Sobre si deve contar-se á um commissario da armada o tempo em que exerceu o emprego de amanuense do quartel-general .....                                                                                    | 69 |
| N. 848.— Sobre si póde ter lugar, como propõe o quartel-general, a passagem de um 4.º cirurgião da armada para a 2.ª classe.                                                                                          | 70 |
| N. 851.— Sobre addicionar-se ao tempo de serviço de um escrivão da armada o que prestou como praça de marinhagem....                                                                                                  | 71 |
| N. 852.— Sobre não se dispensar a licença para o córte das madeiras de construcção quér em matas nacionaes, quér de particulares .....                                                                                | 72 |
| N. 857.— Sobre a proposta que faz William Armstrong & C.ª de fornecer artilharia raiada, segundo seu systema, para o serviço do Imperio .....                                                                         | 74 |
| N. 860.— Sobre o numero de officiaes e praças que deve ter a corveta encouraçada que o governo mandou construir na Europa.                                                                                            | 75 |
| N. 861.— Sobre o destino a dar-se á algumas quantias que existem no cofre da thesouraria de Pernambuco pertencentes aos aprendizes artifices fóra dos casos previstos no aviso regulamentar de 5 de Março ultimo..... | 78 |
| N. 862.— Sobre ser obrigado á completar o seu tempo de serviço no corpo onde ante-                                                                                                                                    |    |

|         |                                                                                                                                                                        |     |
|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
|         | riormente servia o official marinheiro que, antes de haver completado esse tempo, perder o lugar na fórma do art. 16 do regulamento de 24 de Dezembro de 1863.....     | 82  |
| N. 864. | — Sobre a utilidade de empregar-se por ventura o — arado submarino — para o melhoramento da barra do Rio Grande do Sul.....                                            | 83  |
| N. 866. | — Sobre não ter um fiel do corpo de fazenda direito á que se addicione ao seu tempo de serviço o prestado nos corpos de artilharia de marinha e fuzileiros navaes..... | 86  |
| N. 867. | — Sobre dever ser reformado um official da armada no caso da disposição do art. 2.º da lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852.....                                         | 87  |
| N. 868. | — Sobre o estabelecimento de medidas que previnão o perigo de abalroação das embarcações que percorrem os estreitos ou furos entre os rios dos Breves e Tapajuru.....  | 89  |
| N. 872. | — Sobre a passagem de um imperial marinheiro para o corpo de officiaes marinheiros.....                                                                                | 92  |
| N. 873. | — Sobre o requerimento de um piloto da armada pedindo ser promovido a 2.º tenente.....                                                                                 | 97  |
| N. 874. | — Sobre a pretensão de um ex-sargento do corpo de imperiaes marinheiros á ser nomeado piloto da armada.....                                                            | 98  |
| N. 877. | — Sobre o requerimento em que um piloto extranumerario da armada pede ser promovido ao posto de 2.º tenente.....                                                       | 99  |
| N. 878. | — Sobre o direito que assiste ás praças que desertão de receberem os soldos vencidos até a data da deserção.....                                                       | 101 |
| N. 879. | — Sobre dever ser extensiva aos fleis da armada a disposição do aviso de 27 de Julho de 1852, mandando-se-lhes abonar as rações em dinheiro.....                       | 102 |
| N. 880. | — Sobre o requerimento em que um alumno pensionista do hospital de marinha pede demissão do serviço.....                                                               | 104 |

|                                                                                                                                                                               | PAGS. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 881.— Sobre um requerimento do gerente da companhia — Ferry .....                                                                                                          | 105   |
| N. 883.— Sobre o requerimento em que os carpinteiros e calafates dos navios da armada pedem ser isentos dos castigos de golilha, prisão á ferros e no porão .....             | 109   |
| N. 885.— Sobre a medida concernente ao melhoramento do systema pelo qual actualmente se inventarião os objectos á cargo dos machinistas da armada .....                       | 114   |
| N. 890.— Sobre a preferencia que mereção os fabricantes de uns apparatus lenticulares da 2. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> ordem para pharões de portos maritimos .....       | 116   |
| N. 892.— Sobre a representação dos habitantes do municipio de Campos, pedindo a collocação de um pharol no cabo de S. Thomé .....                                             | 117   |
| N. 893.— Sobre o destino que deve ter um official da armada desapparecido e soffrendo de alienação mental .....                                                               | 119   |
| N. 896.— Sobre o requerimento em que um 2. <sup>o</sup> pharmaceutico da armada pede o abono dos vencimentos correspondentes á sua graduação de 2. <sup>o</sup> tenente ..... | 121   |
| N. 897.— Sobre um requerimento dos proprietarios do trapiche denominado — Damião .....                                                                                        | 123   |
| N. 898.— Sobre ser dispensado de comparecer ao ponto um mestre das officinas de aparelho e velame do arsenal de marinha do Pará .....                                         | 124   |
| N. 899.— Sobre a readmissão de um alumno no internato da escola de marinha .....                                                                                              | 127   |
| N. 904.— Sobre adicionar-se ao tempo de um official da armada o que servio como praticante de piloto e como piloto .....                                                      | 129   |
| N. 906.— Sobre si compete aos mestres de 2. <sup>a</sup> classe e aos guardiães da flotilha de Mato Grosso o dobro das maiorias autorisado para os officiaes de patente ..... | 131   |
| N. 908.— Sobre a reforma de um capitão de mar e guerra no posto e com o soldo de chefe de divisão .....                                                                       | 133   |
| N. 909.— Sobre si os guardas-marinha que completarem o anno de embarque á bordo                                                                                               |       |

|         |                                                                                                                                                 |     |
|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
|         | dos navios de guerra, antes do exame das materias do 4.º anno, podem ser promovidos á 2.ª tenentes.....                                         | 133 |
|         | Voto em separado relativo á consulta n.º 909... ..                                                                                              | 137 |
| N. 910. | — Sobre depender de graça especial a concessão de graduações no corpo da armada .....                                                           | 141 |
| N. 912. | — Sobre o destino que deve ter o saldo que existia no cofre commum da companhia de aprendizes artifices do arsenal de marinha da Bahia .....    | 142 |
| N. 914. | — Sobre uma pretensão do engenheiro Henry Law, empresario do segundo dique da ilha das Cobras.....                                              | 143 |
| N. 916. | — Sobre o requerimento de um guarda-marinha á que se lhe conceda a graduação de 2.º tenente da armada.....                                      | 146 |
| N. 917. | — Sobre o requerimento em que o ajudante do director das construcções navaes do arsenal da córte pede uma gratificação.....                     | 147 |
| N. 920. | — Sobre uma proposta da intendencia da marinha.....                                                                                             | 148 |
| N. 923. | — Sobre as obras que na praia dos Mineiros se pretende effectuar por conta do ministerio da fazenda .....                                       | 151 |
| N. 926. | — Sobre o modo de contar-se o tempo de serviço aos pharmaceuticos da armada para o fim de se lhes conceder a graduação de 2.º tenente.....      | 155 |
| N. 927. | — Sobre addicionar-se ao tempo de serviço de um official da armada o que este prestou como praça de marinhagem....                              | 156 |
| N. 932. | — Sobre a construcção de uma torre de madeira para servir de balisa na barra de Iguarassú (boca principal do rio Parnahyba, no Piahy).....      | 157 |
| N. 933. | — Sobre a pretensão de um sargento do corpo de imperiaes marinheiros ácerca da contagem do seu tempo de serviço á fim de poder obter baixa..... | 159 |
| N. 934. | — Sobre não estarem os commandantes das companhias de aprendizes marinheiros sujeitos aos secretarios das ca-                                   |     |

|                                                                                                               | PAGS |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| pitancias quando estes exercem as funcões de chefes da respectiva repartição.                                 | 162  |
| N. 936.— Sobre conceder-se a graduação de capitão tenente ao patrão-mór do arsenal de marinha da côrte.....   | 163  |
| N. 938.— Sobre ser transferido para a 2. <sup>a</sup> classe um official da armada que requereu reforma ..... | 166  |

